

[2009]



PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE RIO DOS ÍNDIOS - RS



LEI MUNICIPAL 828/2009

Prefeitura Municipal de Rio dos Índios

Outubro/2009

ELABORAÇÃO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS ÍNDIOS

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE RIO DOS ÍNDIOS - RS

Proposta de Lei apresentada à Câmara de Vereadores de
Rio dos Índios

Apoio:



Convênio n. 012/2007

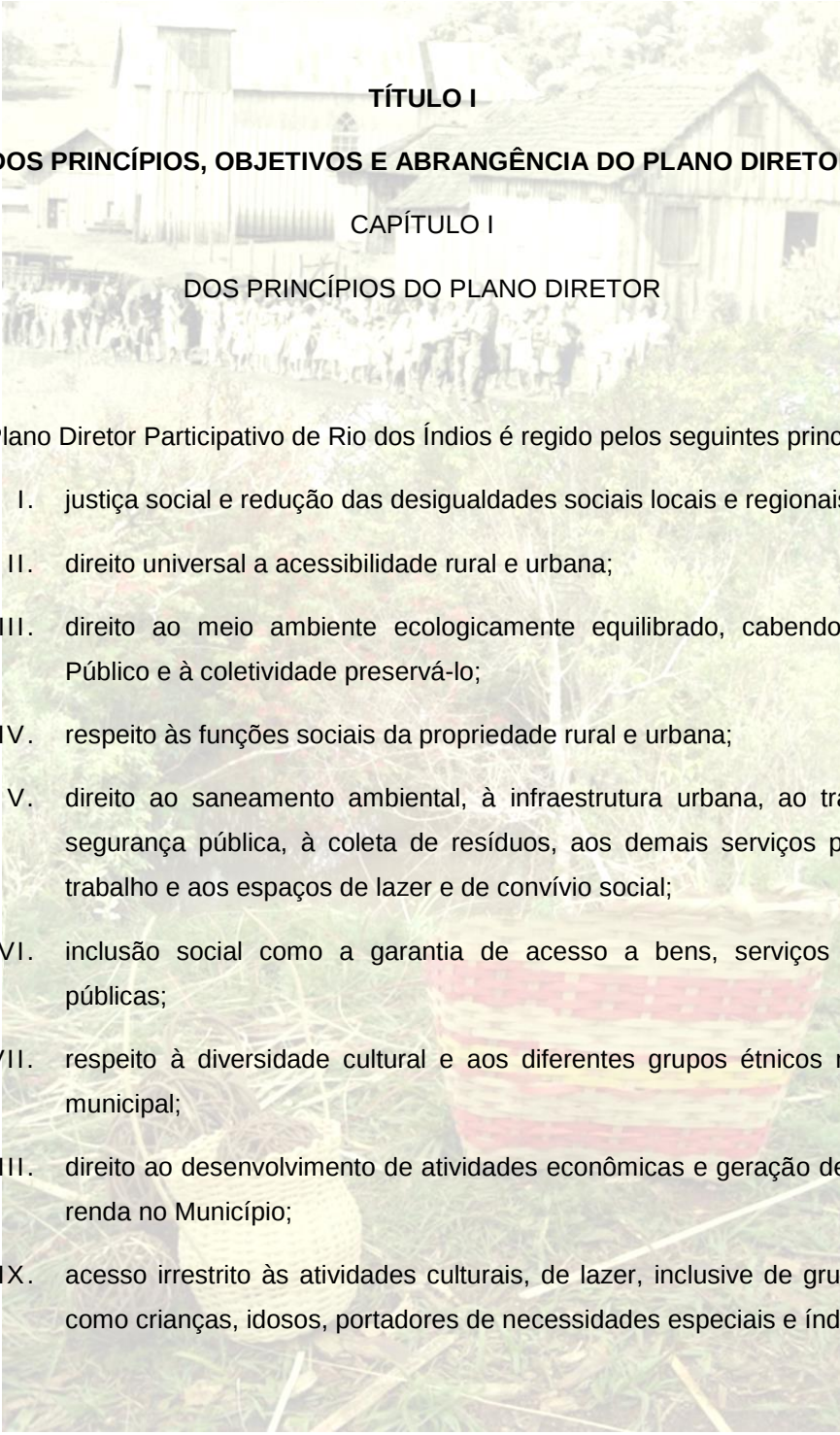
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS ÍNDIOS - RS

Outubro/2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. xxx, de xxxx de 2009

Institui o Plano Diretor Participativo de Rio dos Índios

O Prefeito de Rio dos Índios, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal dos Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei Complementar:



TÍTULO I

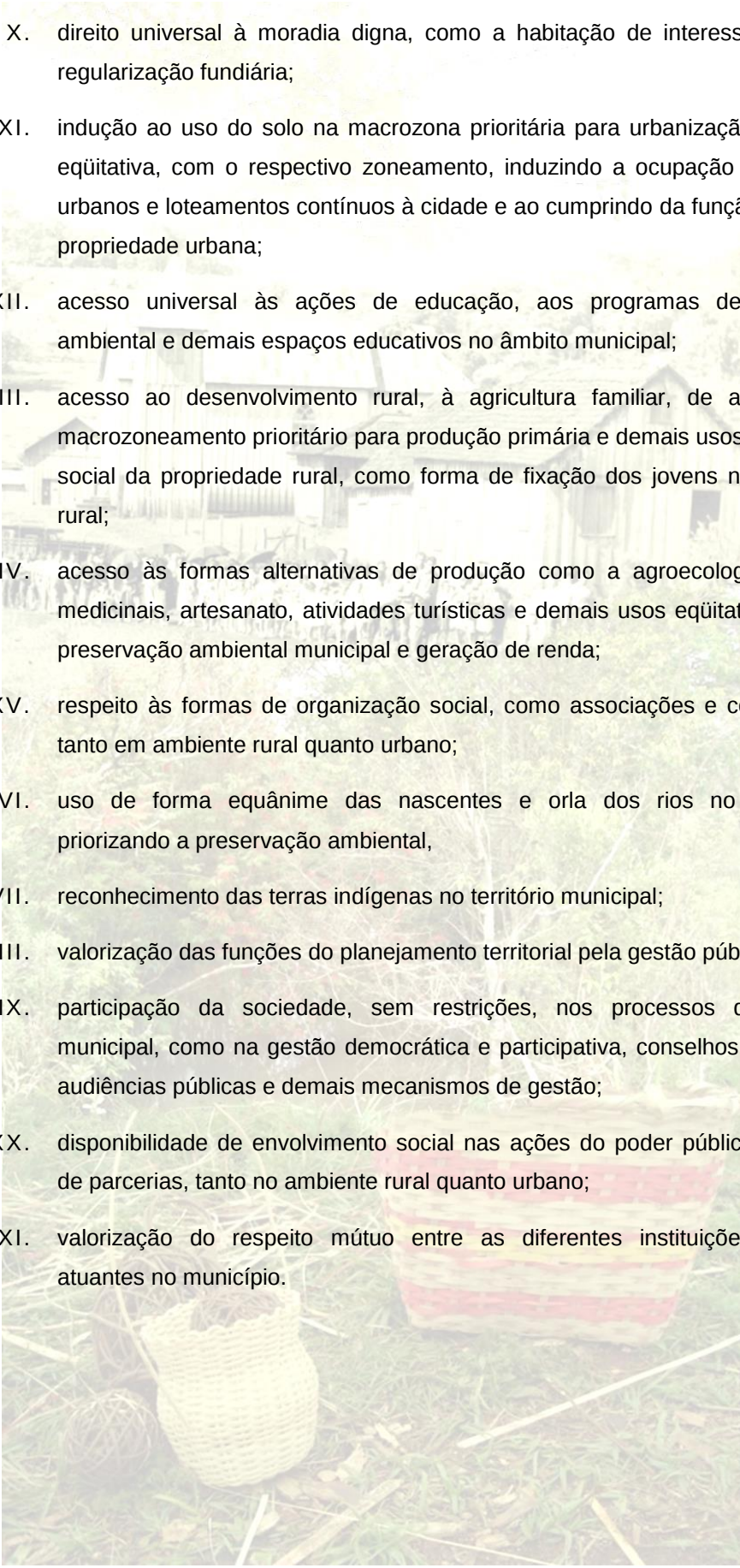
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR

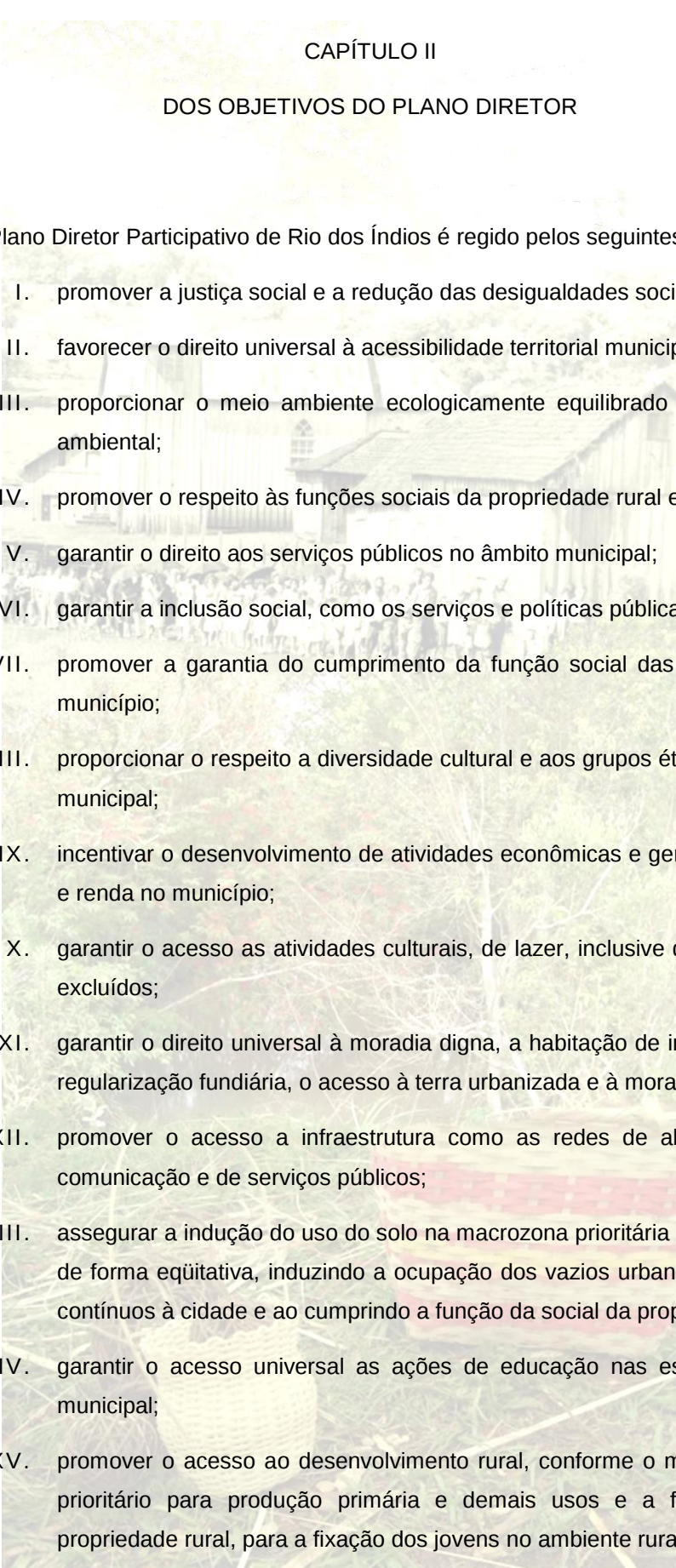
CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR

Art. 1º. O Plano Diretor Participativo de Rio dos Índios é regido pelos seguintes princípios;

- I. justiça social e redução das desigualdades sociais locais e regionais;
- II. direito universal a acessibilidade rural e urbana;
- III. direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público e à coletividade preservá-lo;
- IV. respeito às funções sociais da propriedade rural e urbana;
- V. direito ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, à segurança pública, à coleta de resíduos, aos demais serviços públicos, ao trabalho e aos espaços de lazer e de convívio social;
- VI. inclusão social como a garantia de acesso a bens, serviços e políticas públicas;
- VII. respeito à diversidade cultural e aos diferentes grupos étnicos no território municipal;
- VIII. direito ao desenvolvimento de atividades econômicas e geração de trabalho e renda no Município;
- IX. acesso irrestrito às atividades culturais, de lazer, inclusive de grupos sociais como crianças, idosos, portadores de necessidades especiais e índios;

- 
- X. direito universal à moradia digna, como a habitação de interesse social, à regularização fundiária;
 - XI. indução ao uso do solo na macrozona prioritária para urbanização de forma equitativa, com o respectivo zoneamento, induzindo a ocupação dos vazios urbanos e loteamentos contínuos à cidade e ao cumprindo da função social da propriedade urbana;
 - XII. acesso universal às ações de educação, aos programas de educação ambiental e demais espaços educativos no âmbito municipal;
 - XIII. acesso ao desenvolvimento rural, à agricultura familiar, de acordo com macrozoneamento prioritário para produção primária e demais usos e à função social da propriedade rural, como forma de fixação dos jovens no ambiente rural;
 - XIV. acesso às formas alternativas de produção como a agroecologia, plantas medicinais, artesanato, atividades turísticas e demais usos equitativos com a preservação ambiental municipal e geração de renda;
 - XV. respeito às formas de organização social, como associações e cooperativas tanto em ambiente rural quanto urbano;
 - XVI. uso de forma equânime das nascentes e orla dos rios no Município, priorizando a preservação ambiental,
 - XVII. reconhecimento das terras indígenas no território municipal;
 - XVIII. valorização das funções do planejamento territorial pela gestão pública;
 - XIX. participação da sociedade, sem restrições, nos processos de decisão municipal, como na gestão democrática e participativa, conselhos de gestão, audiências públicas e demais mecanismos de gestão;
 - XX. disponibilidade de envolvimento social nas ações do poder público por meio de parcerias, tanto no ambiente rural quanto urbano;
 - XXI. valorização do respeito mútuo entre as diferentes instituições gestoras atuantes no município.

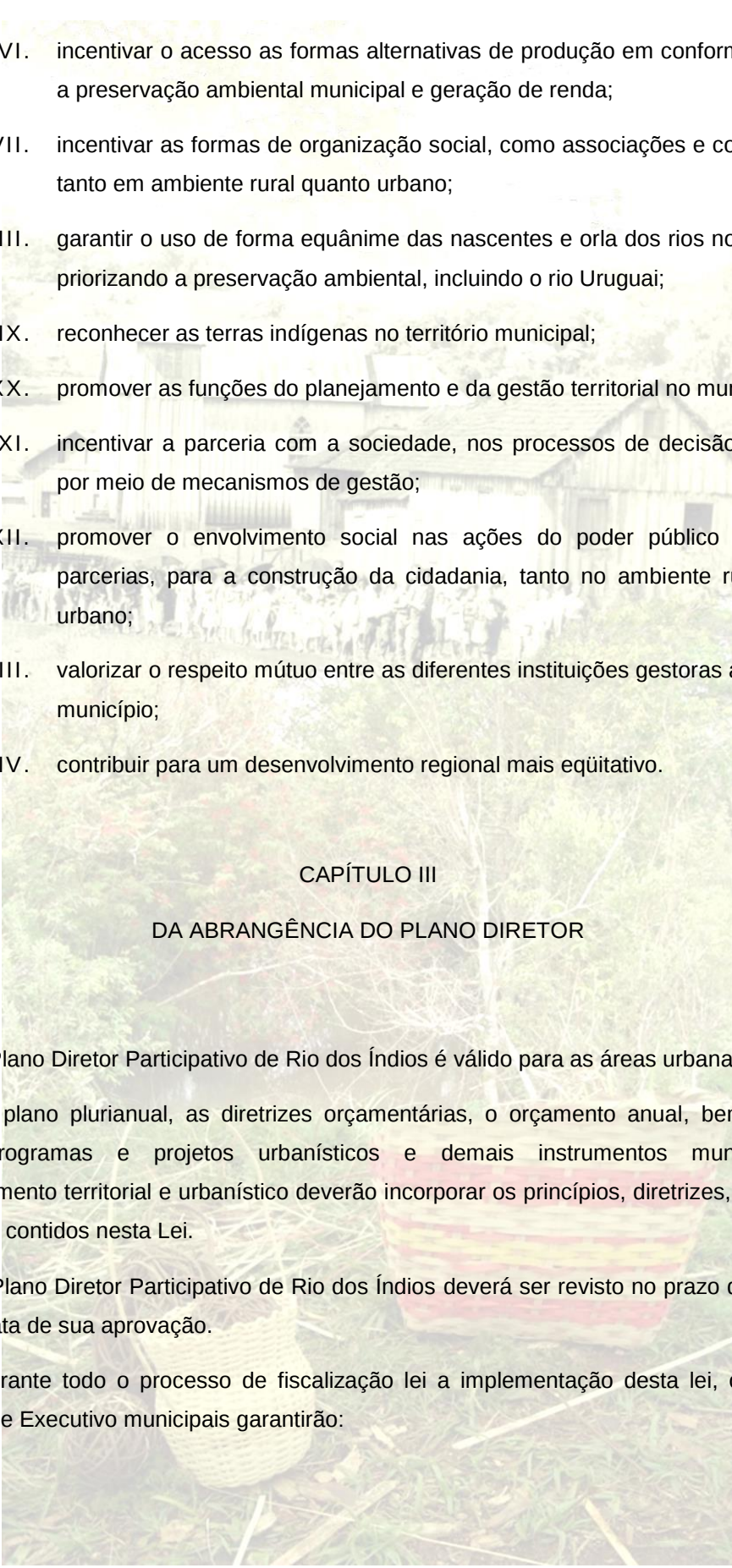


CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Art. 2º. O Plano Diretor Participativo de Rio dos Índios é regido pelos seguintes objetivos:

- I. promover a justiça social e a redução das desigualdades sociais, no município;
- II. favorecer o direito universal à acessibilidade territorial municipal;
- III. proporcionar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a preservação ambiental;
- IV. promover o respeito às funções sociais da propriedade rural e urbana;
- V. garantir o direito aos serviços públicos no âmbito municipal;
- VI. garantir a inclusão social, como os serviços e políticas públicas no município;
- VII. promover a garantia do cumprimento da função social das propriedades no município;
- VIII. proporcionar o respeito a diversidade cultural e aos grupos étnicos no território municipal;
- IX. incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas e geração de trabalho e renda no município;
- X. garantir o acesso as atividades culturais, de lazer, inclusive de grupos sociais excluídos;
- XI. garantir o direito universal à moradia digna, a habitação de interesse social, a regularização fundiária, o acesso à terra urbanizada e à moradia dignas;
- XII. promover o acesso a infraestrutura como as redes de abastecimento, de comunicação e de serviços públicos;
- XIII. assegurar a indução do uso do solo na macrozona prioritária para urbanização de forma eqüitativa, induzindo a ocupação dos vazios urbanos e loteamentos contínuos à cidade e ao cumprindo a função da social da propriedade urbana;
- XIV. garantir o acesso universal as ações de educação nas escolas no âmbito municipal;
- XV. promover o acesso ao desenvolvimento rural, conforme o macrozoneamento prioritário para produção primária e demais usos e a função social da propriedade rural, para a fixação dos jovens no ambiente rural;

- 
- XVI. incentivar o acesso as formas alternativas de produção em conformidade com a preservação ambiental municipal e geração de renda;
 - XVII. incentivar as formas de organização social, como associações e cooperativas, tanto em ambiente rural quanto urbano;
 - XVIII. garantir o uso de forma equânime das nascentes e orla dos rios no município, priorizando a preservação ambiental, incluindo o rio Uruguai;
 - XIX. reconhecer as terras indígenas no território municipal;
 - XX. promover as funções do planejamento e da gestão territorial no município;
 - XXI. incentivar a parceria com a sociedade, nos processos de decisão municipal, por meio de mecanismos de gestão;
 - XXII. promover o envolvimento social nas ações do poder público através de parcerias, para a construção da cidadania, tanto no ambiente rural quanto urbano;
 - XXIII. valorizar o respeito mútuo entre as diferentes instituições gestoras atuantes no município;
 - XXIV. contribuir para um desenvolvimento regional mais equitativo.

CAPÍTULO III

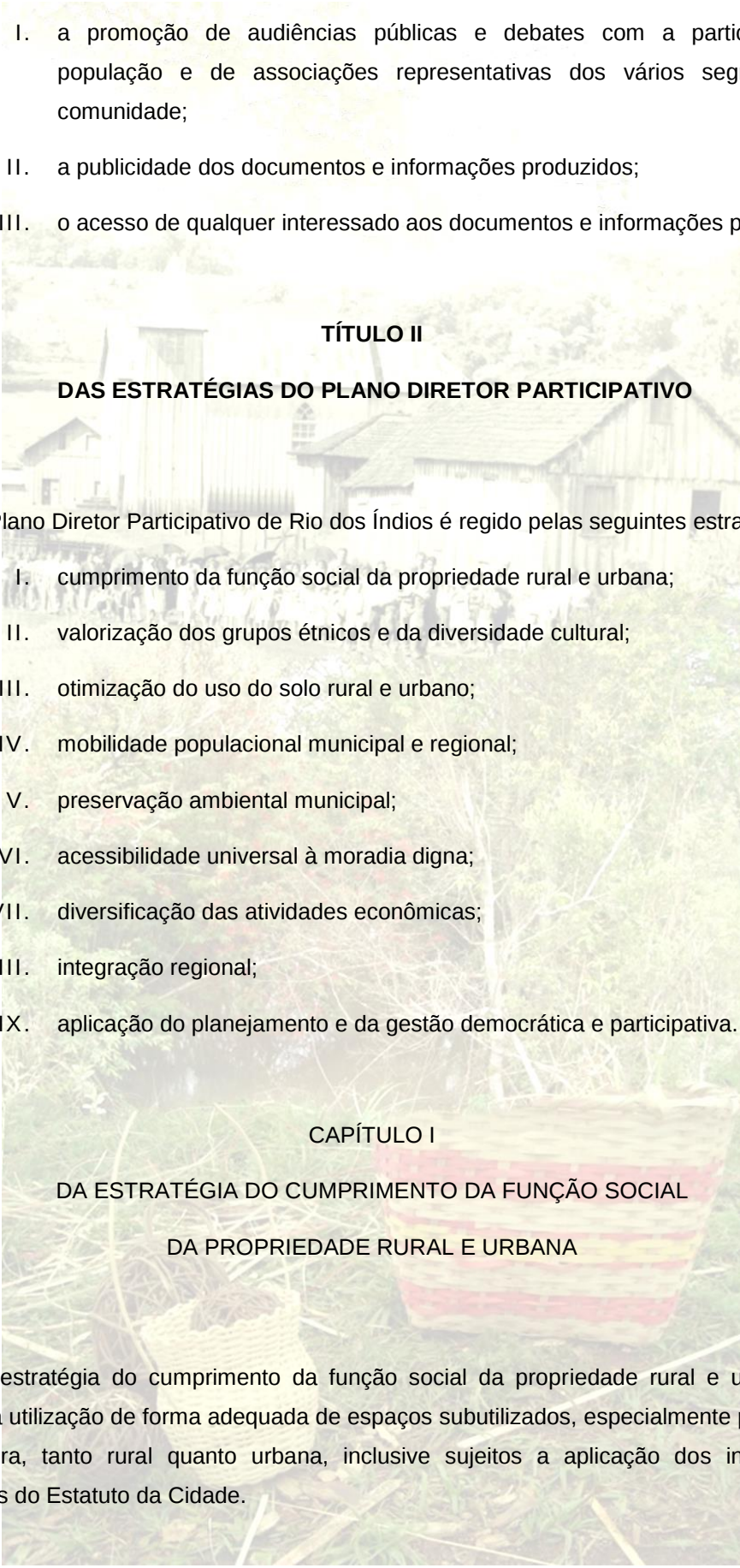
DA ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR

Art. 3º. O Plano Diretor Participativo de Rio dos Índios é válido para as áreas urbanas e rurais.

Art. 4º. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como os planos, programas e projetos urbanísticos e demais instrumentos municipais de desenvolvimento territorial e urbanístico deverão incorporar os princípios, diretrizes, objetivos e prioridades contidos nesta Lei.

Art. 5º. O Plano Diretor Participativo de Rio dos Índios deverá ser revisto no prazo de 5 anos a partir da data de sua aprovação.

Art. 6º. Durante todo o processo de fiscalização lei a implementação desta lei, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

- 
- I. a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
 - II. a publicidade dos documentos e informações produzidos;
 - III. o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

TÍTULO II

DAS ESTRATÉGIAS DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Art. 7º. O Plano Diretor Participativo de Rio dos Índios é regido pelas seguintes estratégias:

- I. cumprimento da função social da propriedade rural e urbana;
- II. valorização dos grupos étnicos e da diversidade cultural;
- III. otimização do uso do solo rural e urbano;
- IV. mobilidade populacional municipal e regional;
- V. preservação ambiental municipal;
- VI. acessibilidade universal à moradia digna;
- VII. diversificação das atividades econômicas;
- VIII. integração regional;
- IX. aplicação do planejamento e da gestão democrática e participativa.

CAPÍTULO I

DA ESTRATÉGIA DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL

DA PROPRIEDADE RURAL E URBANA

Art. 8º. A estratégia do cumprimento da função social da propriedade rural e urbana está vinculada à utilização de forma adequada de espaços subutilizados, especialmente providos de infraestrutura, tanto rural quanto urbana, inclusive sujeitos a aplicação dos instrumentos compatíveis do Estatuto da Cidade.

Art. 9º. A Estratégia do cumprimento da função social da propriedade rural e urbana deve garantir e utilização eqüitativa do território de acordo com as potencialidades ambientais e organização dos grupos sociais e a equalização do usos dos espaços adequados da terra urbanizada aos processos de expansão da cidade.

Art. 10º. Objetivos do cumprimento da função social da propriedade rural e urbana:

- I. utilizar as potencialidades territoriais de acordo com a preservação ambiental;
- II. equalizar o uso do solo municipal de acordo com a infraestrutura disponível;
- III. aplicar os instrumentos do Estatuto da Cidade de acordo com a realidade territorial do município;
- IV. proporcionar o acesso universal da sociedade as redes de infraestrutura instalada e saneamento ambiental no município;
- V. utilizar de forma adequada os espaços disponíveis para expansão urbana.

CAPÍTULO II

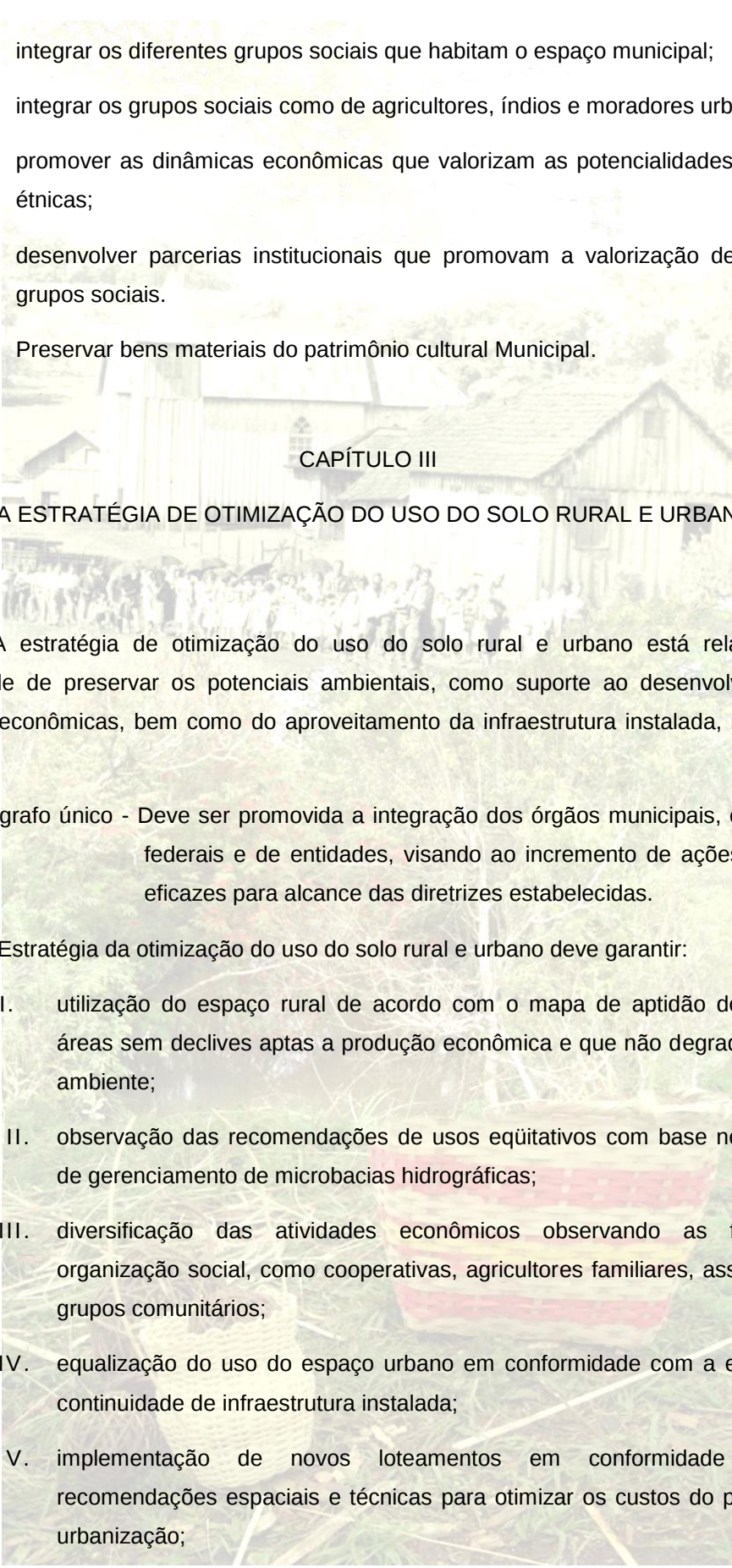
DA ESTRATÉGIA DE VALORIZAÇÃO DOS GRUPOS ÉTNICOS E DA DIVERSIDADE CULTURAL

Art. 11º. A estratégia de valorização dos grupos étnicos e da diversidade cultural se faz necessária, uma vez que existe uma dinâmica atípica no Município, que demanda a integração de grupos sociais de diferentes etnias e o resgate dos respectivos elementos culturais.

Art. 12º. A Estratégia da valorização dos grupos étnicos e da diversidade cultural, deve garantir:

- I. integração entre diferentes grupos sociais que utilizam o território municipal;
- II. desenvolvimento de programas de incentivo a geração de trabalho e renda dos grupos sociais;
- III. promoção de atividades econômicas que valorizam as potencialidades culturais e étnicas;
- IV. parceria entre instituições para possibilitar a inclusão social de grupos sociais marginalizados.

Art. 13º. São objetivos da valorização dos grupos étnicos e da diversidade cultural:

- 
- I. integrar os diferentes grupos sociais que habitam o espaço municipal;
 - II. integrar os grupos sociais como de agricultores, índios e moradores urbanos;
 - III. promover as dinâmicas econômicas que valorizam as potencialidades culturais e étnicas;
 - IV. desenvolver parcerias institucionais que promovam a valorização de diferentes grupos sociais.
 - V. Preservar bens materiais do patrimônio cultural Municipal.

CAPÍTULO III

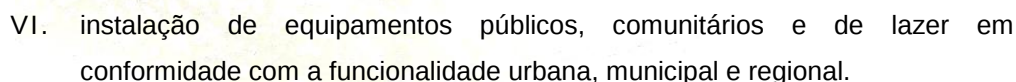
DA ESTRATÉGIA DE OTIMIZAÇÃO DO USO DO SOLO RURAL E URBANO

Art. 14°. A estratégia de otimização do uso do solo rural e urbano está relacionada à necessidade de preservar os potenciais ambientais, como suporte ao desenvolvimento de atividades econômicas, bem como do aproveitamento da infraestrutura instalada, no território municipal.

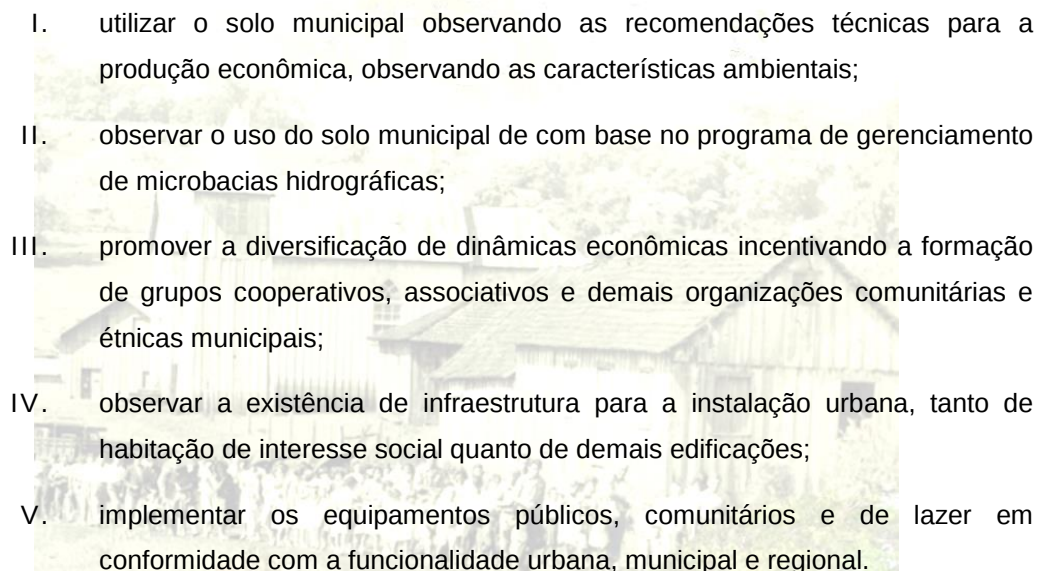
Parágrafo único - Deve ser promovida a integração dos órgãos municipais, estaduais e federais e de entidades, visando ao incremento de ações conjuntas eficazes para alcance das diretrizes estabelecidas.

Art. 15°. A Estratégia da otimização do uso do solo rural e urbano deve garantir:

- I. utilização do espaço rural de acordo com o mapa de aptidão do solo, das áreas sem declives aptas a produção econômica e que não degradam o meio ambiente;
- II. observação das recomendações de usos equitativos com base no programa de gerenciamento de microbacias hidrográficas;
- III. diversificação das atividades econômicas observando as formas de organização social, como cooperativas, agricultores familiares, associações e grupos comunitários;
- IV. equalização do uso do espaço urbano em conformidade com a existência e continuidade de infraestrutura instalada;
- V. implementação de novos loteamentos em conformidade com as recomendações espaciais e técnicas para otimizar os custos do processo de urbanização;

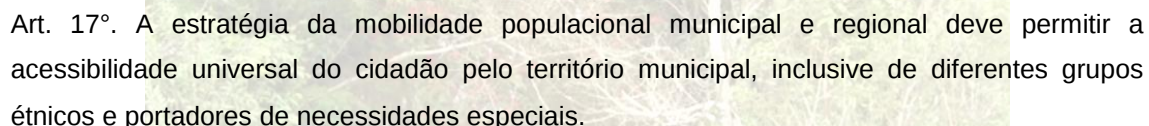
- 
- VI. instalação de equipamentos públicos, comunitários e de lazer em conformidade com a funcionalidade urbana, municipal e regional.

Art. 16°. Objetivos da otimização do uso do solo rural e urbano:

- 
- I. utilizar o solo municipal observando as recomendações técnicas para a produção econômica, observando as características ambientais;
 - II. observar o uso do solo municipal de com base no programa de gerenciamento de microbacias hidrográficas;
 - III. promover a diversificação de dinâmicas econômicas incentivando a formação de grupos cooperativos, associativos e demais organizações comunitárias e étnicas municipais;
 - IV. observar a existência de infraestrutura para a instalação urbana, tanto de habitação de interesse social quanto de demais edificações;
 - V. implementar os equipamentos públicos, comunitários e de lazer em conformidade com a funcionalidade urbana, municipal e regional.

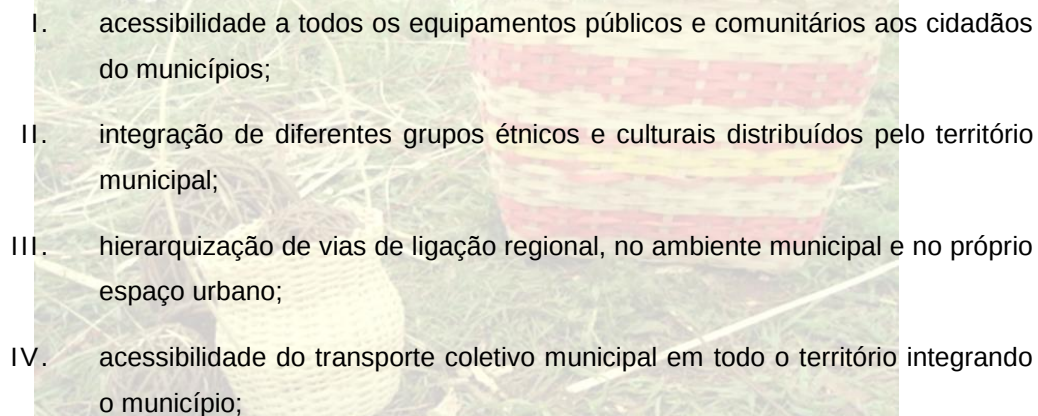
CAPÍTULO IV

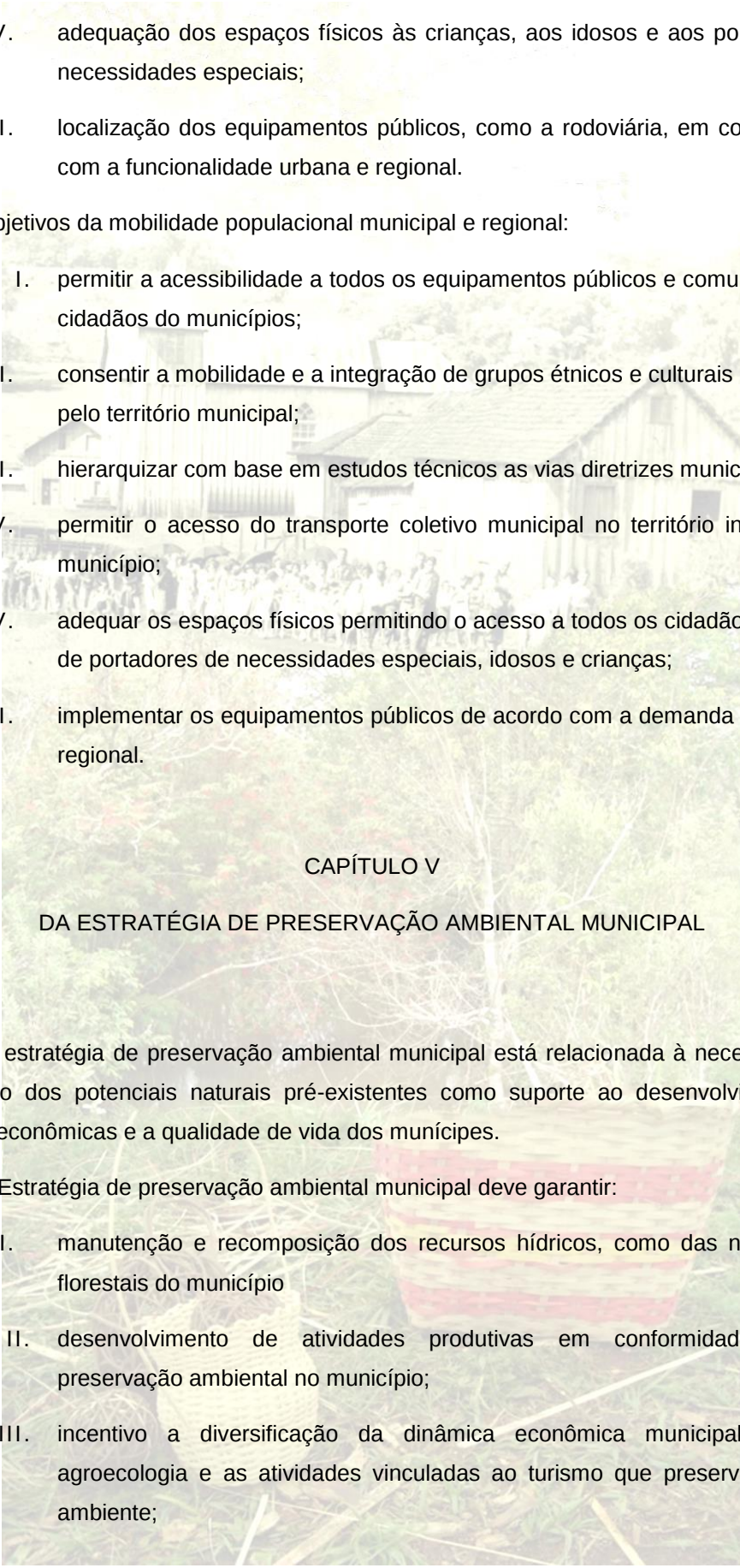
DA ESTRATÉGIA DE MOBILIDADE POPULACIONAL MUNICIPAL E REGIONAL



Art. 17°. A estratégia da mobilidade populacional municipal e regional deve permitir a acessibilidade universal do cidadão pelo território municipal, inclusive de diferentes grupos étnicos e portadores de necessidades especiais.

Art. 18°. A Estratégia de mobilidade populacional municipal e regional, deve garantir:

- 
- I. acessibilidade a todos os equipamentos públicos e comunitários aos cidadãos do município;
 - II. integração de diferentes grupos étnicos e culturais distribuídos pelo território municipal;
 - III. hierarquização de vias de ligação regional, no ambiente municipal e no próprio espaço urbano;
 - IV. acessibilidade do transporte coletivo municipal em todo o território integrando o município;

- 
- V. adequação dos espaços físicos às crianças, aos idosos e aos portadores de necessidades especiais;
 - VI. localização dos equipamentos públicos, como a rodoviária, em conformidade com a funcionalidade urbana e regional.

Art. 19°. Objetivos da mobilidade populacional municipal e regional:

- I. permitir a acessibilidade a todos os equipamentos públicos e comunitários aos cidadãos do município;
- II. consentir a mobilidade e a integração de grupos étnicos e culturais distribuídos pelo território municipal;
- III. hierarquizar com base em estudos técnicos as vias diretrizes municipais;
- IV. permitir o acesso do transporte coletivo municipal no território integrando o município;
- V. adequar os espaços físicos permitindo o acesso a todos os cidadãos, inclusive de portadores de necessidades especiais, idosos e crianças;
- VI. implementar os equipamentos públicos de acordo com a demanda municipal e regional.

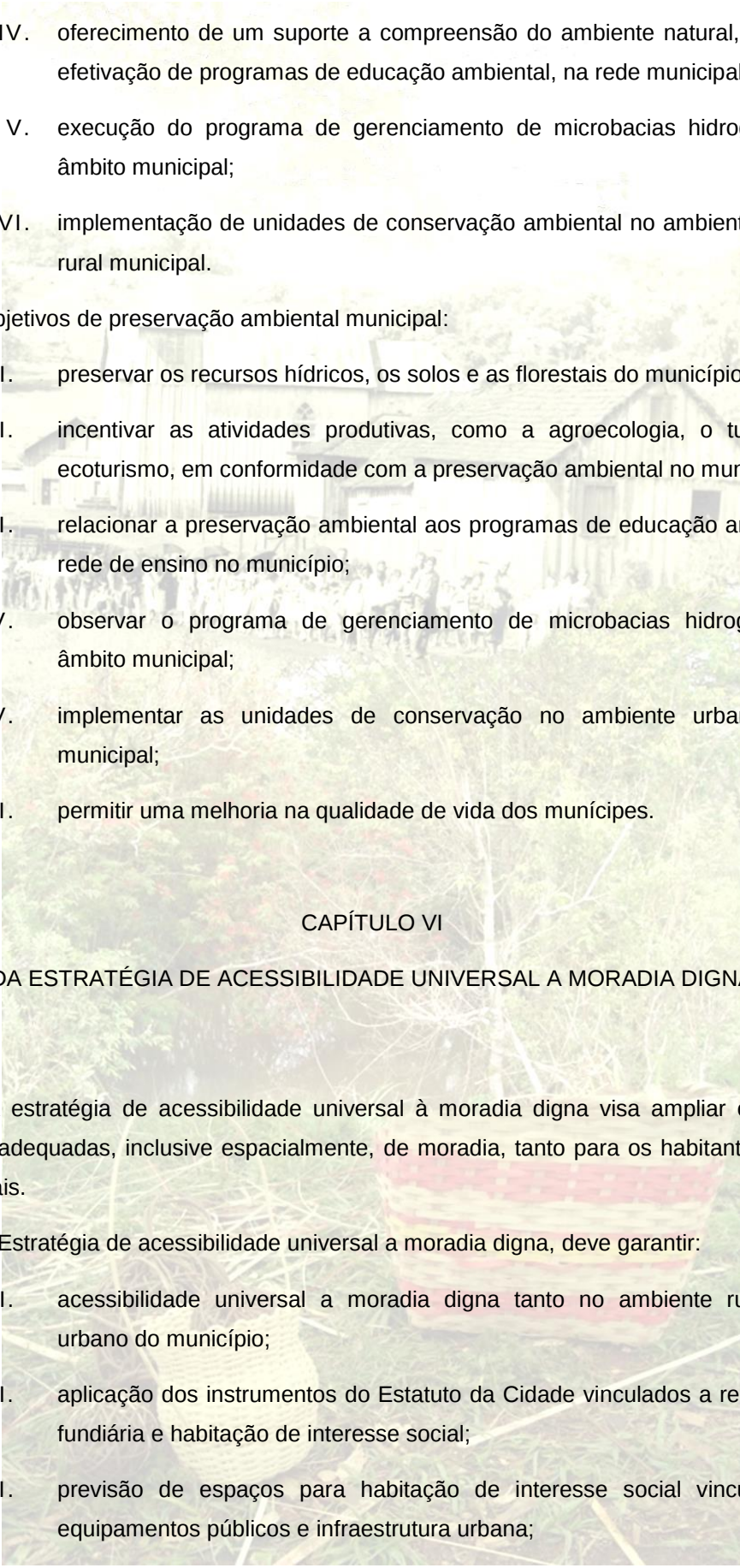
CAPÍTULO V

DA ESTRATÉGIA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 20°. A estratégia de preservação ambiental municipal está relacionada à necessidade da preservação dos potenciais naturais pré-existentes como suporte ao desenvolvimento das atividades econômicas e a qualidade de vida dos munícipes.

Art. 21°. A Estratégia de preservação ambiental municipal deve garantir:

- I. manutenção e recomposição dos recursos hídricos, como das nascentes e florestais do município
- II. desenvolvimento de atividades produtivas em conformidade com a preservação ambiental no município;
- III. incentivo a diversificação da dinâmica econômica municipal, como a agroecologia e as atividades vinculadas ao turismo que preservam o meio ambiente;

- 
- IV. oferecimento de um suporte a compreensão do ambiente natural, a partir da efetivação de programas de educação ambiental, na rede municipal de ensino;
 - V. execução do programa de gerenciamento de microbacias hidrográficas no âmbito municipal;
 - VI. implementação de unidades de conservação ambiental no ambiente urbano e rural municipal.

Art. 22°. Objetivos de preservação ambiental municipal:

- I. preservar os recursos hídricos, os solos e as florestais do município;
- II. incentivar as atividades produtivas, como a agroecologia, o turismo e o ecoturismo, em conformidade com a preservação ambiental no município;
- III. relacionar a preservação ambiental aos programas de educação ambiental na rede de ensino no município;
- IV. observar o programa de gerenciamento de microbacias hidrográficas no âmbito municipal;
- V. implementar as unidades de conservação no ambiente urbano e rural municipal;
- VI. permitir uma melhoria na qualidade de vida dos munícipes.

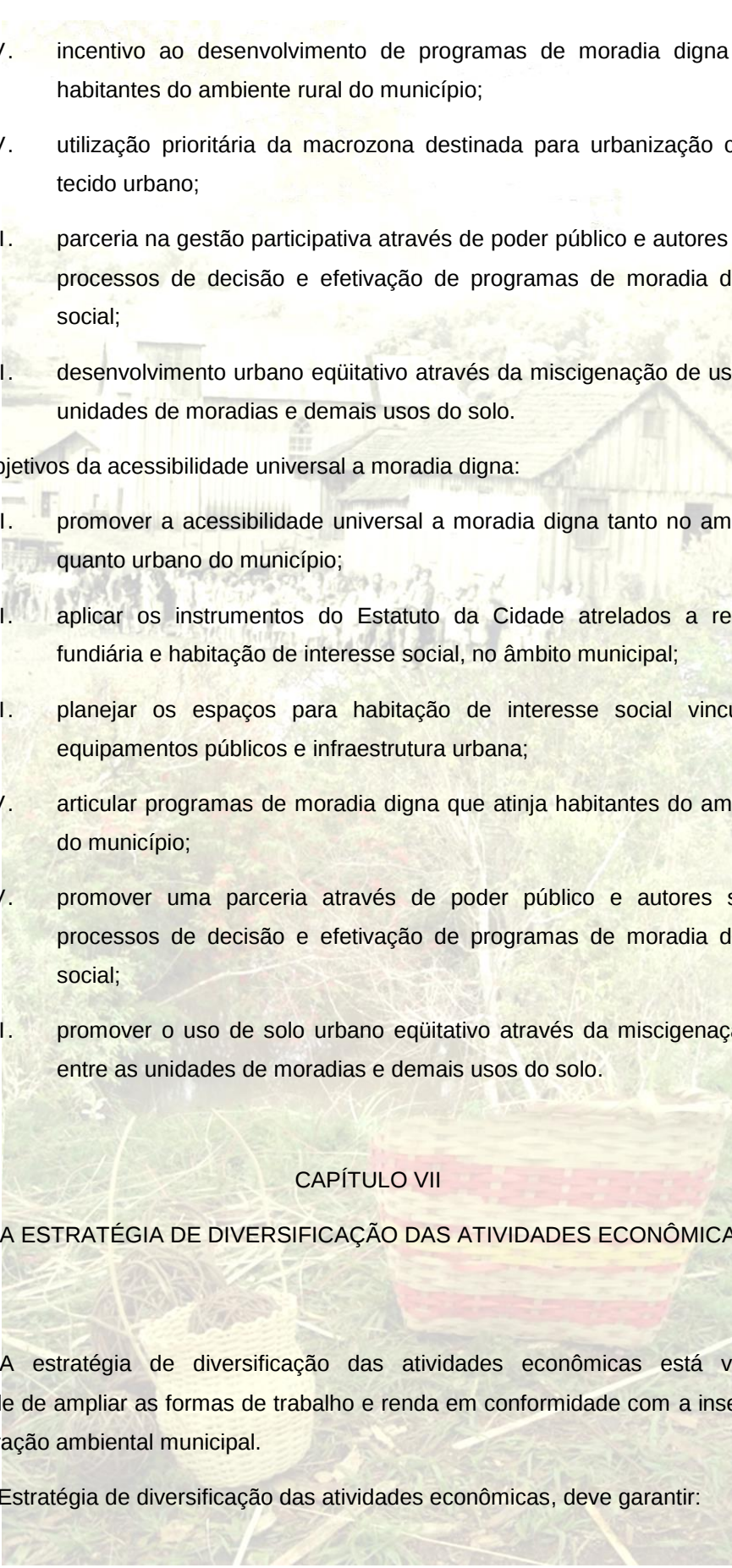
CAPÍTULO VI

DA ESTRATÉGIA DE ACESSIBILIDADE UNIVERSAL A MORADIA DIGNA

Art. 23°. A estratégia de acessibilidade universal à moradia digna visa ampliar o acesso a condições adequadas, inclusive espacialmente, de moradia, tanto para os habitantes urbanos quanto rurais.

Art. 24°. A Estratégia de acessibilidade universal a moradia digna, deve garantir:

- I. acessibilidade universal a moradia digna tanto no ambiente rural quanto urbano do município;
- II. aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade vinculados a regularização fundiária e habitação de interesse social;
- III. previsão de espaços para habitação de interesse social vinculados aos equipamentos públicos e infraestrutura urbana;

- 
- IV. incentivo ao desenvolvimento de programas de moradia digna que atinja habitantes do ambiente rural do município;
 - V. utilização prioritária da macrozona destinada para urbanização contínua ao tecido urbano;
 - VI. parceria na gestão participativa através de poder público e autores sociais nos processos de decisão e efetivação de programas de moradia de interesse social;
 - VII. desenvolvimento urbano equitativo através da miscigenação de usos entre as unidades de moradias e demais usos do solo.

Art. 25°. Objetivos da acessibilidade universal a moradia digna:

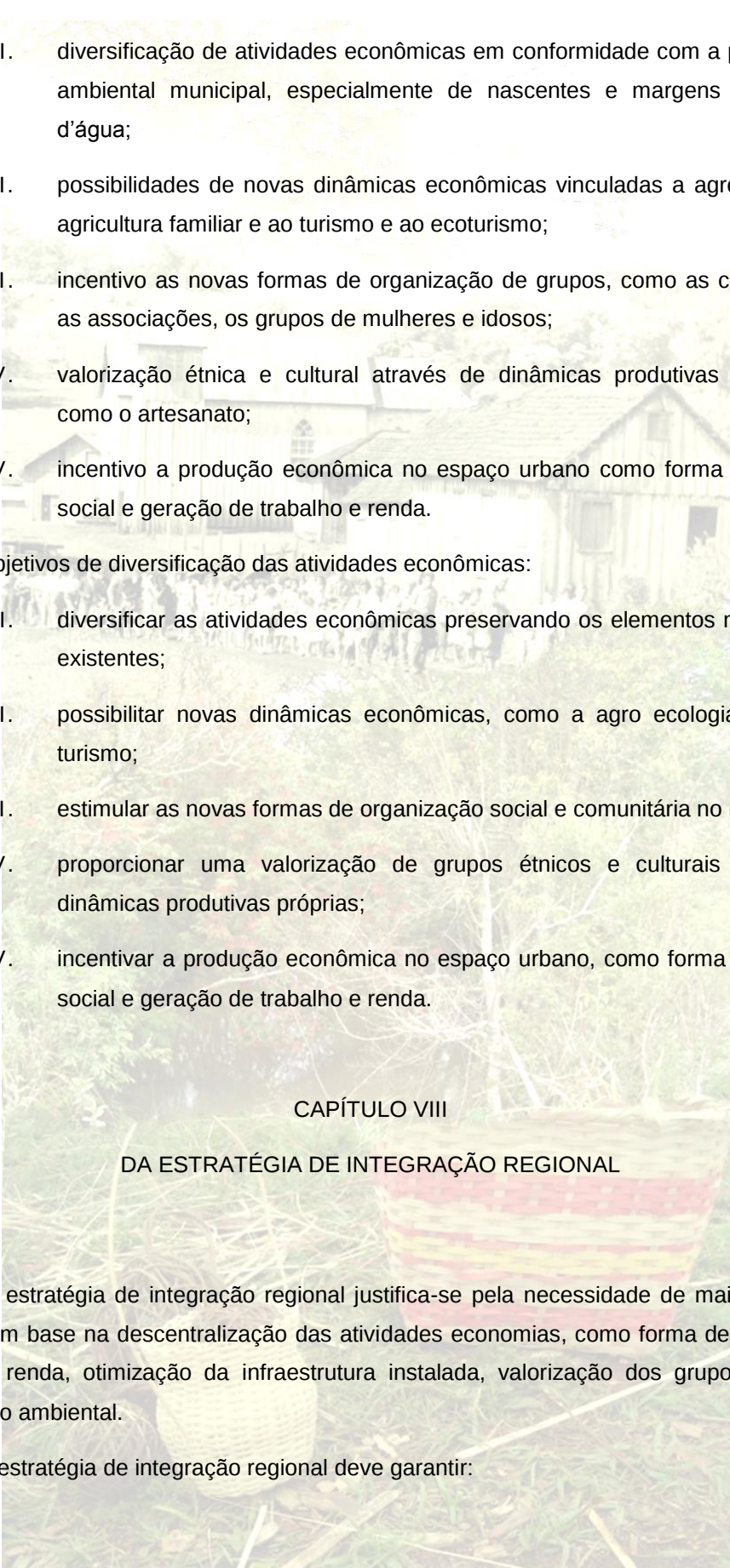
- I. promover a acessibilidade universal a moradia digna tanto no ambiente rural quanto urbano do município;
- II. aplicar os instrumentos do Estatuto da Cidade atrelados a regularização fundiária e habitação de interesse social, no âmbito municipal;
- III. planejar os espaços para habitação de interesse social vinculados aos equipamentos públicos e infraestrutura urbana;
- IV. articular programas de moradia digna que atinja habitantes do ambiente rural do município;
- V. promover uma parceria através de poder público e autores sociais nos processos de decisão e efetivação de programas de moradia de interesse social;
- VI. promover o uso de solo urbano equitativo através da miscigenação de usos entre as unidades de moradias e demais usos do solo.

CAPÍTULO VII

DA ESTRATÉGIA DE DIVERSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 26°. A estratégia de diversificação das atividades econômicas está vinculada à necessidade de ampliar as formas de trabalho e renda em conformidade com a inserção social e a preservação ambiental municipal.

Art. 27°. A Estratégia de diversificação das atividades econômicas, deve garantir:

- 
- I. diversificação de atividades econômicas em conformidade com a preservação ambiental municipal, especialmente de nascentes e margens dos cursos d'água;
 - II. possibilidades de novas dinâmicas econômicas vinculadas a agroecologia, a agricultura familiar e ao turismo e ao ecoturismo;
 - III. incentivo as novas formas de organização de grupos, como as cooperativas, as associações, os grupos de mulheres e idosos;
 - IV. valorização étnica e cultural através de dinâmicas produtivas específicas, como o artesanato;
 - V. incentivo a produção econômica no espaço urbano como forma de inserção social e geração de trabalho e renda.

Art. 28°. Objetivos de diversificação das atividades econômicas:

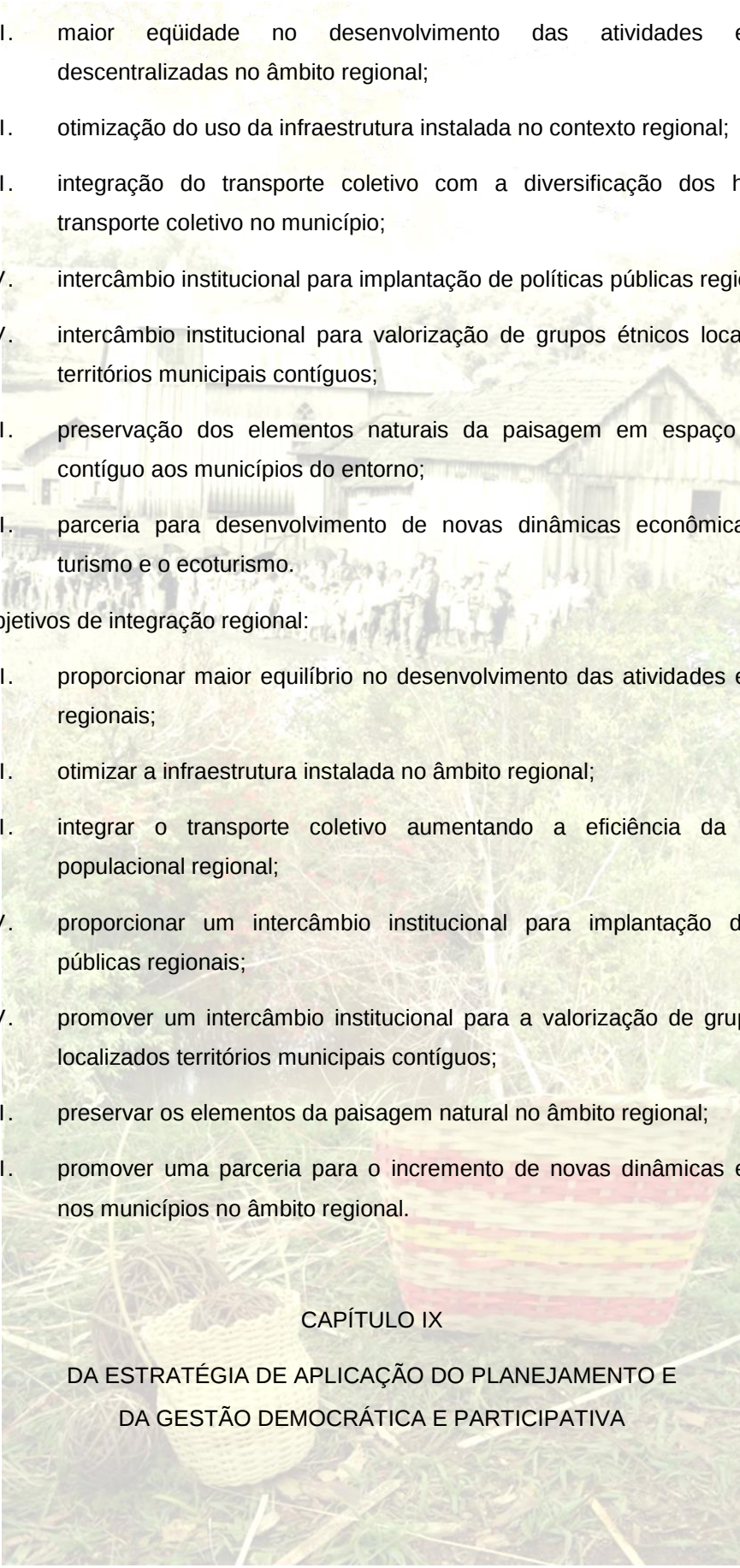
- I. diversificar as atividades econômicas preservando os elementos naturais pré-existent;
- II. possibilitar novas dinâmicas econômicas, como a agro ecologia e o agro-turismo;
- III. estimular as novas formas de organização social e comunitária no município;
- IV. proporcionar uma valorização de grupos étnicos e culturais através de dinâmicas produtivas próprias;
- V. incentivar a produção econômica no espaço urbano, como forma de inserção social e geração de trabalho e renda.

CAPÍTULO VIII

DA ESTRATÉGIA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 29°. A estratégia de integração regional justifica-se pela necessidade de maior equilíbrio regional com base na descentralização das atividades economias, como forma de geração de trabalho e renda, otimização da infraestrutura instalada, valorização dos grupos étnicos e preservação ambiental.

Art. 30°. A estratégia de integração regional deve garantir:

- 
- I. maior equidade no desenvolvimento das atividades econômicas descentralizadas no âmbito regional;
 - II. otimização do uso da infraestrutura instalada no contexto regional;
 - III. integração do transporte coletivo com a diversificação dos horários de transporte coletivo no município;
 - IV. intercâmbio institucional para implantação de políticas públicas regionais;
 - V. intercâmbio institucional para valorização de grupos étnicos localizados em territórios municipais contíguos;
 - VI. preservação dos elementos naturais da paisagem em espaço geográfico contíguo aos municípios do entorno;
 - VII. parceria para desenvolvimento de novas dinâmicas econômicas como o turismo e o ecoturismo.

Art. 31º. Objetivos de integração regional:

- I. proporcionar maior equilíbrio no desenvolvimento das atividades econômicas regionais;
- II. otimizar a infraestrutura instalada no âmbito regional;
- III. integrar o transporte coletivo aumentando a eficiência da mobilidade populacional regional;
- IV. proporcionar um intercâmbio institucional para implantação de políticas públicas regionais;
- V. promover um intercâmbio institucional para a valorização de grupos étnicos localizados territórios municipais contíguos;
- VI. preservar os elementos da paisagem natural no âmbito regional;
- VII. promover uma parceria para o incremento de novas dinâmicas econômicas nos municípios no âmbito regional.

CAPÍTULO IX

DA ESTRATÉGIA DE APLICAÇÃO DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

Art. 32°. A estratégia de aplicação do planejamento e da gestão democrática e participativa está vinculada à necessidade de aplicar, no âmbito da dinâmica pública, os instrumentos de planejamento, a partir da instituição de grupo previamente capacitado, bem como o monitoramento e avaliação periódica do Plano Diretor Participativo de Rio dos Índios.

Art. 33°. A estratégia de aplicação do planejamento e da gestão democrática e participativa, deve garantir:

- I. criação de uma estrutura de planejamento técnico e de gestão do Plano Diretor Participativo;
- II. aplicação de instrumentos de planejamento para monitoramento e avaliação do Plano Diretor Participativo;
- III. revisão em prazos determinados pelo Estatuto da Cidade, do Plano Diretor Participativo;
- IV. organização do **Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial**.

Art. 34°. Objetivos da aplicação do planejamento e da gestão democrática e participativa:

- I. formar uma estrutura de planejamento técnico e de gestão do plano diretor participativo;
- II. aplicar os instrumentos de planejamento para monitorar e avaliar o plano diretor participativo;
- III. rever de acordo com os prazos estipulados legalmente, o plano diretor participativo;
- IV. organizar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial.

TÍTULO III

DOS PROGRAMAS

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA OCUPAÇÃO E URBANIZAÇÃO

Art. 35°. O Programa de Implantação de Áreas Prioritárias para Ocupação e Urbanização visa estimular a ocupação nas regiões inseridas no perímetro urbano identificadas por “vazios

urbanos” (Anexo IV) para favorecer o uso da infraestrutura já instalada em detrimento da sua expansão, além de garantir o acesso ao solo urbanizado a todos os cidadãos.

§ 1º O Programa de Implantação de Áreas Prioritárias para Ocupação e Urbanização é regido pelas seguintes diretrizes:

- I. garantir o cumprimento da função social da propriedade, onde a terra deve servir para o bem da coletividade e não apenas aos interesses de seu proprietário;
- II. distribuição justa dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- III. aumentar a oferta de terra urbanizada para atender à demanda existente e futura;
- IV. destinar imóveis vazios ou subutilizados para moradia popular;
- V. recuperar os investimentos públicos feitos nessas áreas, por meio do aumento da arrecadação tributária;
- VI. evitar novos parcelamentos em áreas sem infraestrutura;

§ 2º Para a aplicação deste programa caberá ao Poder Público:

- I. identificar e notificar os proprietários das áreas ociosas;
- II. determinar um prazo para o parcelamento, utilização ou edificação compulsórias do imóvel;
- III. fiscalizar se os parâmetros previstos nesta lei serão cumpridos;
- IV. aplicar o Imposto Progressivo no Tempo durante o prazo de 5 anos, caso as determinações previstas no inciso II deste Parágrafo não sejam cumpridas dentro do prazo determinado;
- V. proceder à desapropriação do imóvel com pagamentos em títulos da dívida pública;
- VI. estabelecer diretrizes para a utilização desses imóveis, de acordo com as seguintes características distintas:
 - a. para glebas, deverá ser feito parcelamento para constituir loteamento urbano;
 - b. para imóveis já parcelados, deverá ser promovida edificação;
 - c. para imóveis já parcelados e edificados, deverá ser feita utilização para fins específicos para que sejam implantadas estratégias de

desenvolvimento econômico, habitacional, social, cultural, lazer e esportes ou qualificação ambiental.

Art. 36°. Na implementação deste programa, serão aplicados os instrumentos de promoção da reforma urbana e cumprimento da função social da propriedade previstos no Estatuto da Cidade e regulamentados neste Plano Diretor Participativo.

Art. 37°. Para a definição das áreas não edificadas, não utilizadas e subutilizadas, serão adotados os critérios previstos nos Parágrafos 3, 4 e 5 do Artigo 164 deste Plano Diretor Participativo.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE ADEQUAÇÃO DO SOLO URBANO PARA A CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS

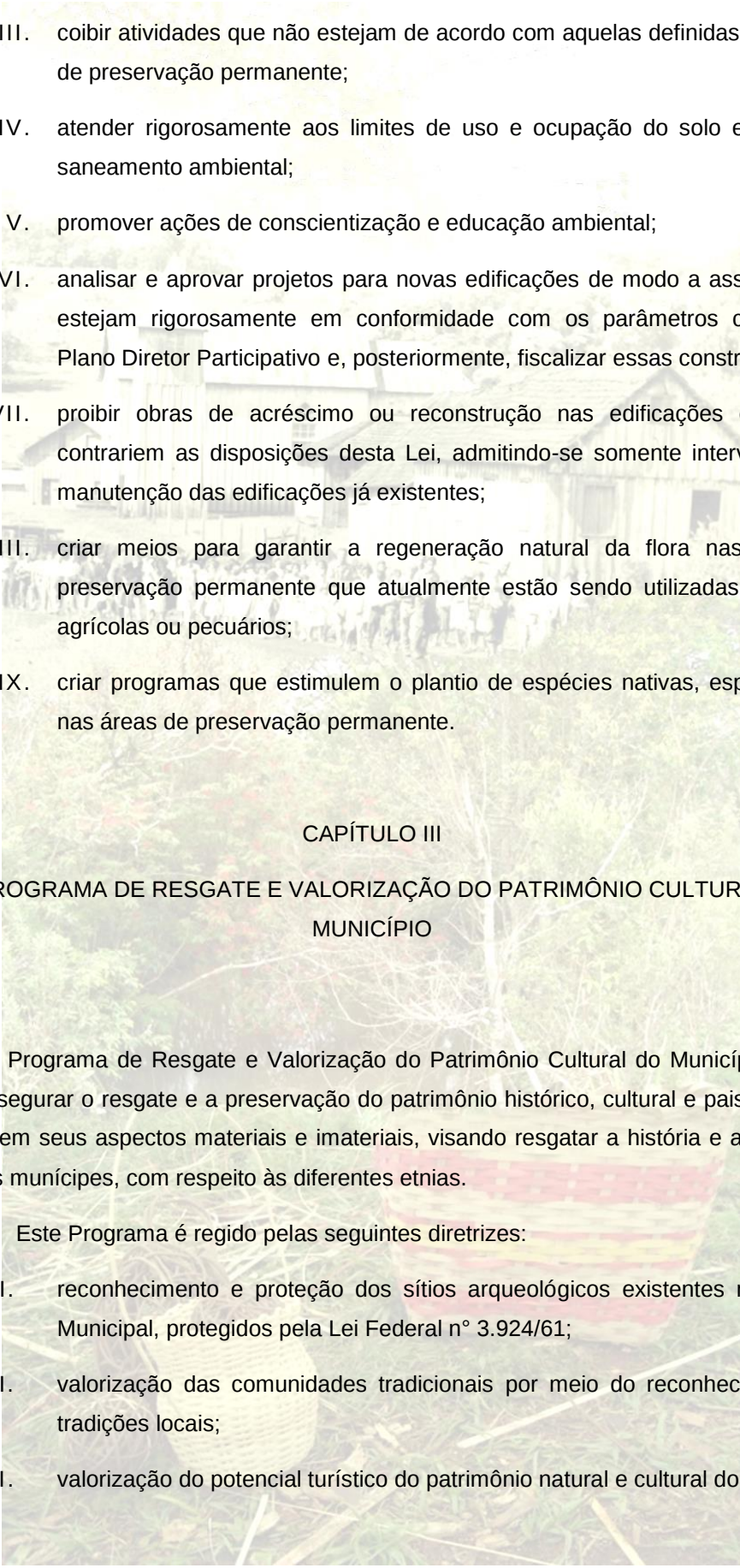
Art. 38°. O Programa de Adequação do Solo Urbano para a Conservação dos Recursos Naturais visa disciplinar o uso do solo ante a necessidade de preservar o meio ambiente e, em especial, os mananciais, considerando a localização geográfica da sede municipal, inserida em área cujo disciplinamento da ocupação é relevante para assegurar a manutenção do fornecimento de água para a população urbana.

§ 1º Este Programa será realizado seguindo às diretrizes:

- I. preservação da paisagem urbana e dos recursos hídricos;
- II. utilização do espaço urbano de forma equilibrada;
- III. promoção da qualidade de vida no território urbano;
- IV. estabelecer uma inter-relação sustentável entre o espaço urbanizado e o ambiente natural.

§ 2º Para implementar este Programa, o Poder Público Municipal terá o prazo máximo de 12 meses, a contar da publicação desta Lei, para iniciar as seguintes ações:

- I. restringir o uso das áreas de preservação permanente no entorno de nascentes e cursos hídricos, observando os limites, em projeção horizontal, definidos por este Plano Diretor Participativo;
- II. adotar medidas que evitem agressões ao meio ambiente, a exemplo da proibição do uso de agrotóxicos nessas áreas;

- 
- III. coibir atividades que não estejam de acordo com aquelas definidas para áreas de preservação permanente;
 - IV. atender rigorosamente aos limites de uso e ocupação do solo e regras de saneamento ambiental;
 - V. promover ações de conscientização e educação ambiental;
 - VI. analisar e aprovar projetos para novas edificações de modo a assegurar que estejam rigorosamente em conformidade com os parâmetros contidos no Plano Diretor Participativo e, posteriormente, fiscalizar essas construções;
 - VII. proibir obras de acréscimo ou reconstrução nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei, admitindo-se somente intervenções de manutenção das edificações já existentes;
 - VIII. criar meios para garantir a regeneração natural da flora nas áreas de preservação permanente que atualmente estão sendo utilizadas para usos agrícolas ou pecuários;
 - IX. criar programas que estimulem o plantio de espécies nativas, especialmente nas áreas de preservação permanente.

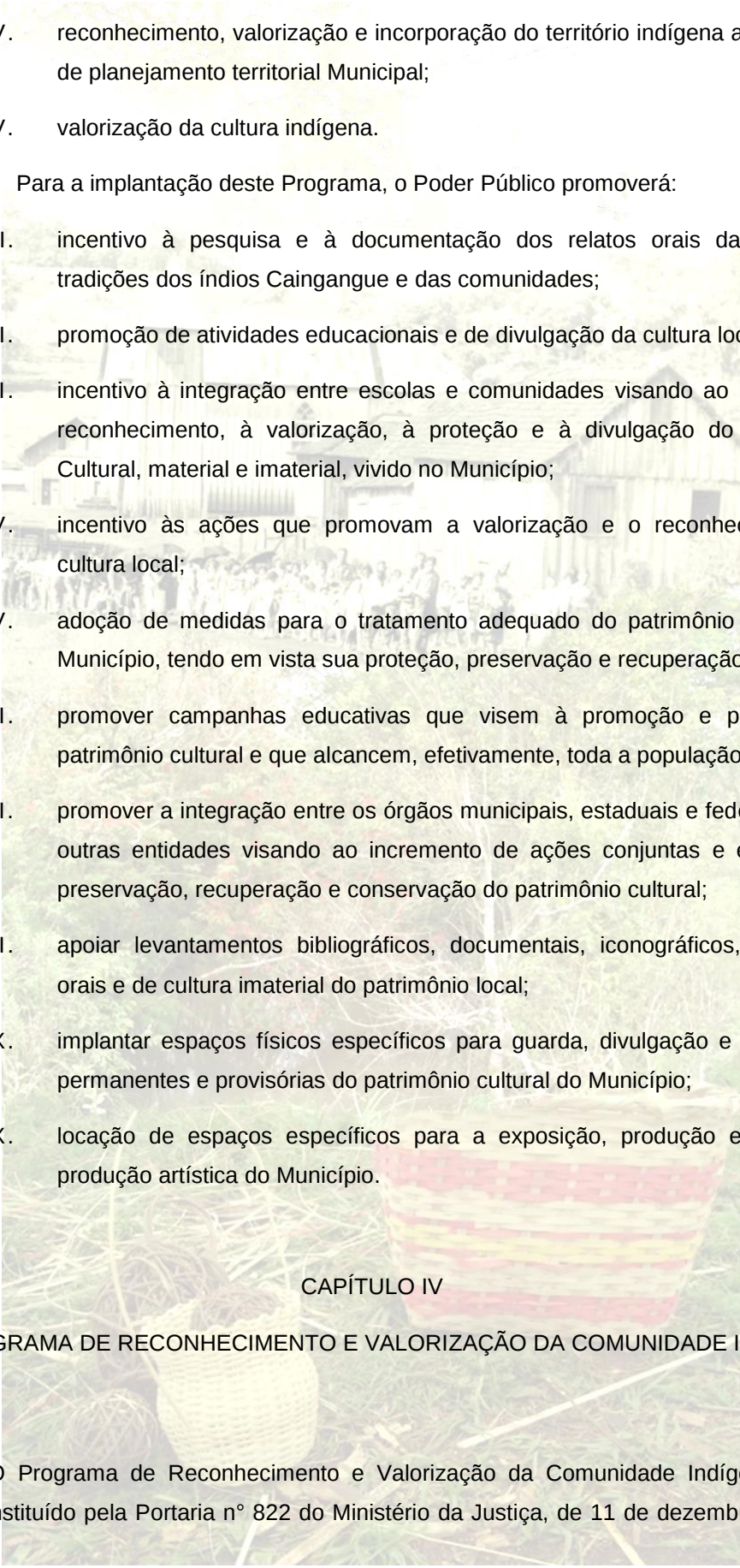
CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE RESGATE E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 39º. O Programa de Resgate e Valorização do Patrimônio Cultural do Município tem por objetivo assegurar o resgate e a preservação do patrimônio histórico, cultural e paisagístico do Município, em seus aspectos materiais e imateriais, visando resgatar a história e a identidade cultural dos munícipes, com respeito às diferentes etnias.

§ 1º Este Programa é regido pelas seguintes diretrizes:

- I. reconhecimento e proteção dos sítios arqueológicos existentes no território Municipal, protegidos pela Lei Federal nº 3.924/61;
- II. valorização das comunidades tradicionais por meio do reconhecimento das tradições locais;
- III. valorização do potencial turístico do patrimônio natural e cultural do Município;

- 
- IV. reconhecimento, valorização e incorporação do território indígena ao processo de planejamento territorial Municipal;
 - V. valorização da cultura indígena.

§ 2º Para a implantação deste Programa, o Poder Público promoverá:

- I. incentivo à pesquisa e à documentação dos relatos orais da história e tradições dos índios Caingangue e das comunidades;
- II. promoção de atividades educacionais e de divulgação da cultura local;
- III. incentivo à integração entre escolas e comunidades visando ao resgate, ao reconhecimento, à valorização, à proteção e à divulgação do Patrimônio Cultural, material e imaterial, vivido no Município;
- IV. incentivo às ações que promovam a valorização e o reconhecimento da cultura local;
- V. adoção de medidas para o tratamento adequado do patrimônio cultural do Município, tendo em vista sua proteção, preservação e recuperação;
- VI. promover campanhas educativas que visem à promoção e proteção do patrimônio cultural e que alcancem, efetivamente, toda a população;
- VII. promover a integração entre os órgãos municipais, estaduais e federais e com outras entidades visando ao incremento de ações conjuntas e eficazes de preservação, recuperação e conservação do patrimônio cultural;
- VIII. apoiar levantamentos bibliográficos, documentais, iconográficos, de fontes orais e de cultura imaterial do patrimônio local;
- IX. implantar espaços físicos específicos para guarda, divulgação e exposições permanentes e provisórias do patrimônio cultural do Município;
- X. locação de espaços específicos para a exposição, produção e venda da produção artística do Município.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA

Art. 40º. O Programa de Reconhecimento e Valorização da Comunidade Indígena – cujo território, instituído pela Portaria nº 822 do Ministério da Justiça, de 11 de dezembro de 1998,

ocupa parte do Município de Rio dos Índios – visa à valorização e à preservação da diversidade étnica e cultural e à preservação ambiental.

§ 1º Este Programa é regido pelas seguintes diretrizes:

- I. reconhecimento da cultura indígena como integrante do patrimônio cultural municipal;
- II. reconhecimento do direito inviolável das comunidades indígenas em relação o seu território;
- III. respeito às tradições, aos hábitos, à língua e aos meios de produção da comunidade indígena;
- IV. garantia do uso de seu território de forma sustentável e sujeita

§ 2º Para a implantação deste Programa, o Poder Público promoverá:

- I. Organização dos grupos familiares, comunitários e sociais.
- II. Garantia de Preservação do Habitat Natural
- III. Produção Econômica (agricultura de subsistência, produção cultural)
- IV. Preservação Ambiental
- V. Parcerias entre instituições públicas de diferentes esferas visando à diversificação de atividades econômicas.
- VI. Fortalecimento de equipamentos e serviços de suporte as áreas indígenas

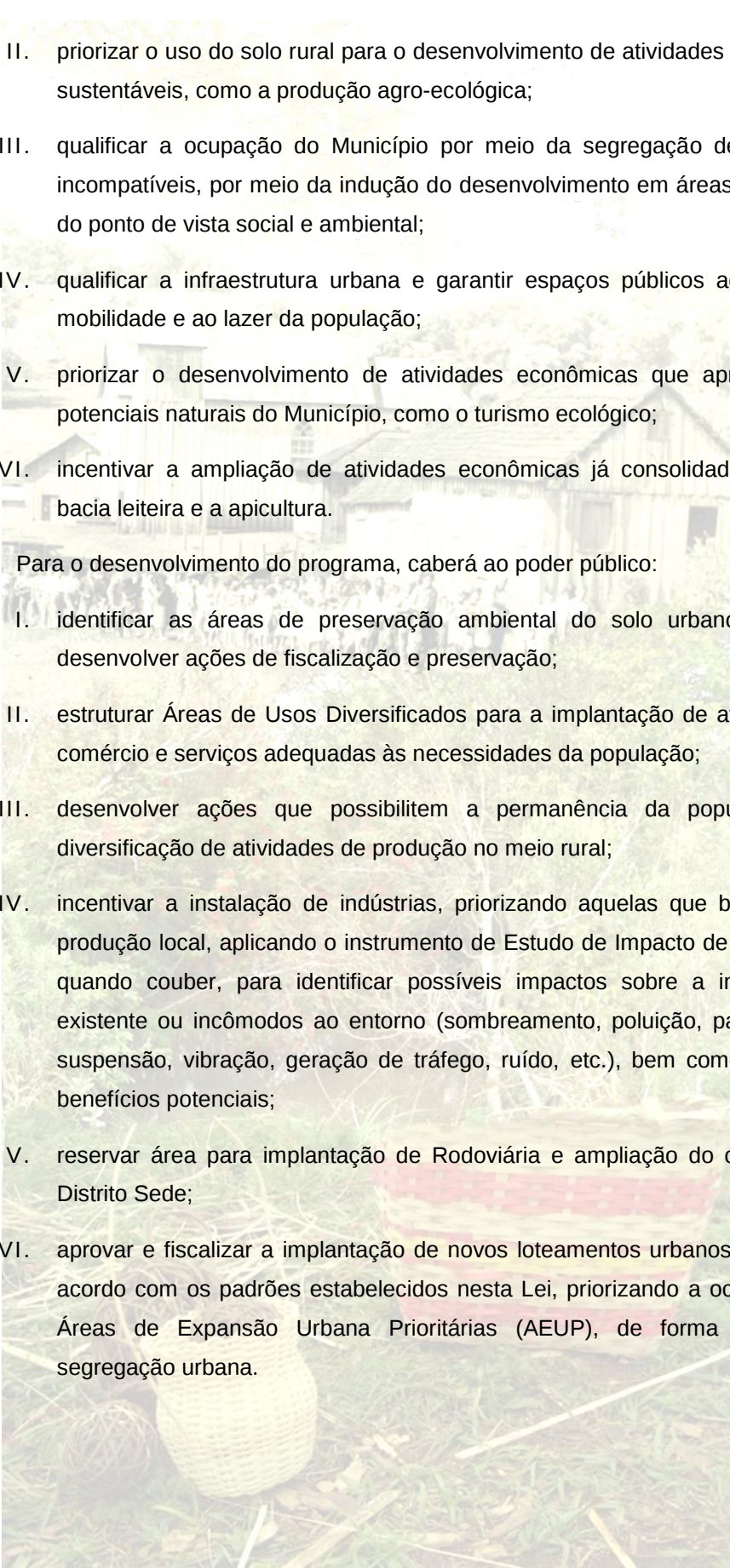
CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE OTIMIZAÇÃO DO USO DO SOLO RURAL E URBANO

Art. 41º. O Programa de Racionalização do Uso do Solo Rural e Urbano visa adequar o desenvolvimento das atividades, inclusive econômicas, à infraestrutura instalada e sua capacidade de ampliação com os potenciais ambientais do território municipal e com o uso e ocupação do solo.

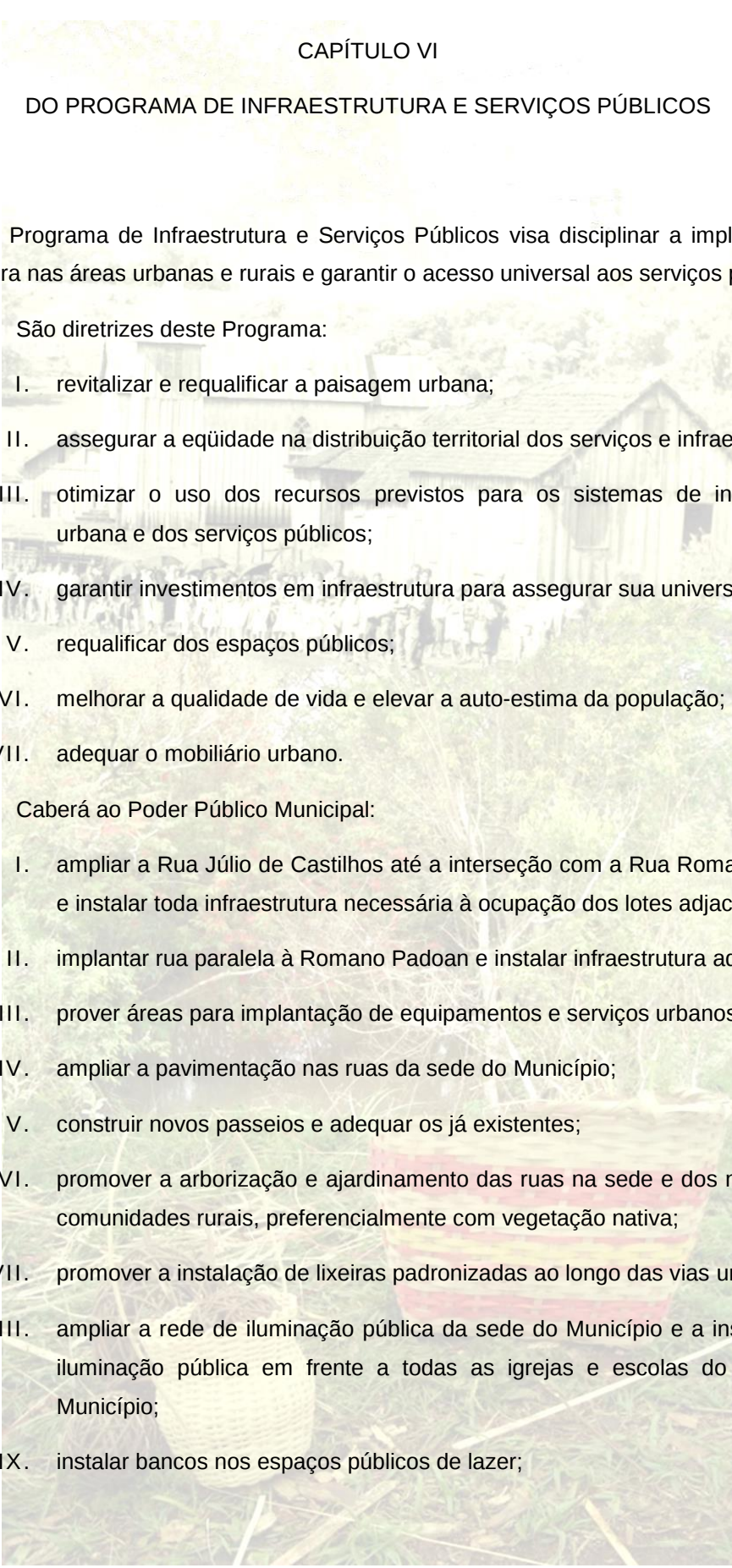
§ 1º O Programa de Otimização do Uso do Solo Rural e Urbano é regido pelas seguintes diretrizes:

- I. promover o desenvolvimento, tanto no meio rural quanto no meio urbano, de acordo com as potencialidades locais e limitações ambientais;

- 
- II. priorizar o uso do solo rural para o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis, como a produção agro-ecológica;
 - III. qualificar a ocupação do Município por meio da segregação de atividades incompatíveis, por meio da indução do desenvolvimento em áreas adequadas do ponto de vista social e ambiental;
 - IV. qualificar a infraestrutura urbana e garantir espaços públicos adequados à mobilidade e ao lazer da população;
 - V. priorizar o desenvolvimento de atividades econômicas que aproveitem os potenciais naturais do Município, como o turismo ecológico;
 - VI. incentivar a ampliação de atividades econômicas já consolidadas, como a bacia leiteira e a apicultura.

§ 2º Para o desenvolvimento do programa, caberá ao poder público:

- I. identificar as áreas de preservação ambiental do solo urbano e rural e desenvolver ações de fiscalização e preservação;
- II. estruturar Áreas de Usos Diversificados para a implantação de atividades de comércio e serviços adequadas às necessidades da população;
- III. desenvolver ações que possibilitem a permanência da população e a diversificação de atividades de produção no meio rural;
- IV. incentivar a instalação de indústrias, priorizando aquelas que beneficiem a produção local, aplicando o instrumento de Estudo de Impacto de Vizinhança, quando couber, para identificar possíveis impactos sobre a infraestrutura existente ou incômodos ao entorno (sombreamento, poluição, partículas em suspensão, vibração, geração de tráfego, ruído, etc.), bem como indicar os benefícios potenciais;
- V. reservar área para implantação de Rodoviária e ampliação do cemitério do Distrito Sede;
- VI. aprovar e fiscalizar a implantação de novos loteamentos urbanos e rurais de acordo com os padrões estabelecidos nesta Lei, priorizando a ocupação das Áreas de Expansão Urbana Prioritárias (AEUP), de forma a evitar a segregação urbana.



CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

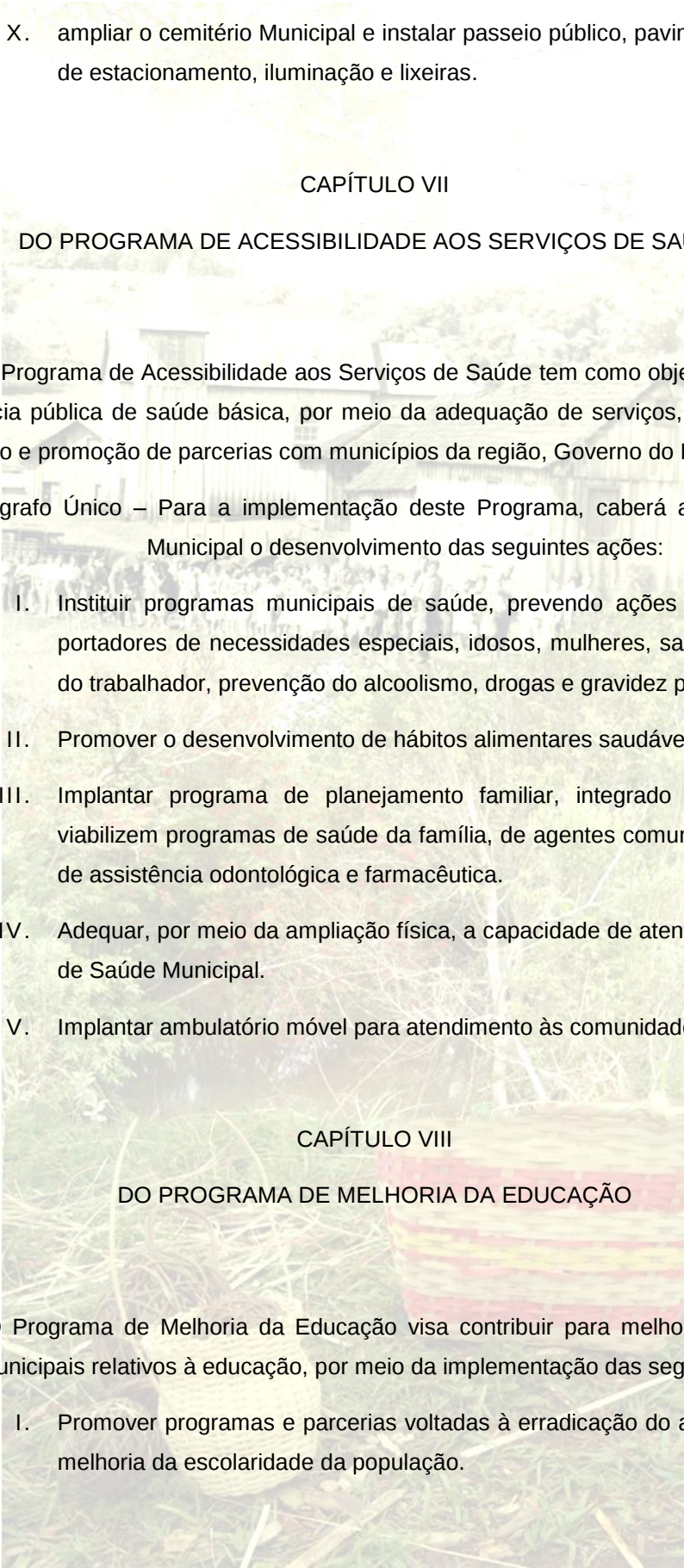
Art. 42º. O Programa de Infraestrutura e Serviços Públicos visa disciplinar a implantação de infraestrutura nas áreas urbanas e rurais e garantir o acesso universal aos serviços públicos.

§ 1º São diretrizes deste Programa:

- I. revitalizar e requalificar a paisagem urbana;
- II. assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços e infraestrutura;
- III. otimizar o uso dos recursos previstos para os sistemas de infraestrutura urbana e dos serviços públicos;
- IV. garantir investimentos em infraestrutura para assegurar sua universalização;
- V. requalificar dos espaços públicos;
- VI. melhorar a qualidade de vida e elevar a auto-estima da população;
- VII. adequar o mobiliário urbano.

§ 2º Caberá ao Poder Público Municipal:

- I. ampliar a Rua Júlio de Castilhos até a interseção com a Rua Romano Padoan e instalar toda infraestrutura necessária à ocupação dos lotes adjacentes;
- II. implantar rua paralela à Romano Padoan e instalar infraestrutura adequada;
- III. prover áreas para implantação de equipamentos e serviços urbanos e sociais;
- IV. ampliar a pavimentação nas ruas da sede do Município;
- V. construir novos passeios e adequar os já existentes;
- VI. promover a arborização e ajardinamento das ruas na sede e dos núcleos das comunidades rurais, preferencialmente com vegetação nativa;
- VII. promover a instalação de lixeiras padronizadas ao longo das vias urbanas;
- VIII. ampliar a rede de iluminação pública da sede do Município e a instalação de iluminação pública em frente a todas as igrejas e escolas do interior do Município;
- IX. instalar bancos nos espaços públicos de lazer;

- 
- X. ampliar o cemitério Municipal e instalar passeio público, pavimentação na área de estacionamento, iluminação e lixeiras.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 43°. O Programa de Acessibilidade aos Serviços de Saúde tem como objetivo universalizar a assistência pública de saúde básica, por meio da adequação de serviços, humanização do atendimento e promoção de parcerias com municípios da região, Governo do Estado e União.

Parágrafo Único – Para a implementação deste Programa, caberá ao Poder Público Municipal o desenvolvimento das seguintes ações:

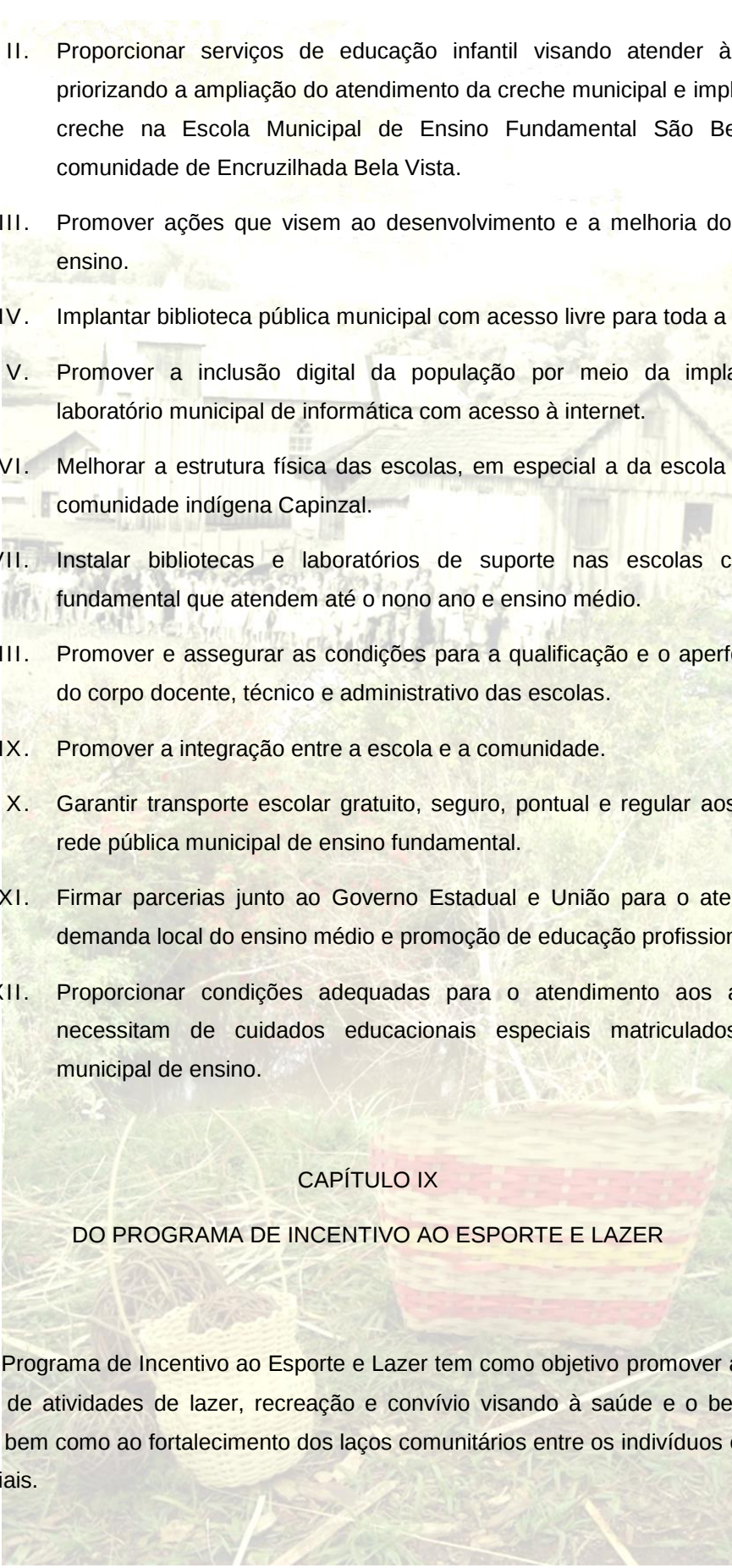
- I. Instituir programas municipais de saúde, prevendo ações específicas para portadores de necessidades especiais, idosos, mulheres, saúde bucal, saúde do trabalhador, prevenção do alcoolismo, drogas e gravidez precoce.
- II. Promover o desenvolvimento de hábitos alimentares saudáveis.
- III. Implantar programa de planejamento familiar, integrado com ações que viabilizem programas de saúde da família, de agentes comunitários de saúde, de assistência odontológica e farmacêutica.
- IV. Adequar, por meio da ampliação física, a capacidade de atendimento do Posto de Saúde Municipal.
- V. Implantar ambulatório móvel para atendimento às comunidades do interior.

CAPÍTULO VIII

DO PROGRAMA DE MELHORIA DA EDUCAÇÃO

Art. 44°. O Programa de Melhoria da Educação visa contribuir para melhoria da oferta dos serviços municipais relativos à educação, por meio da implementação das seguintes ações:

- I. Promover programas e parcerias voltadas à erradicação do analfabetismo e à melhoria da escolaridade da população.

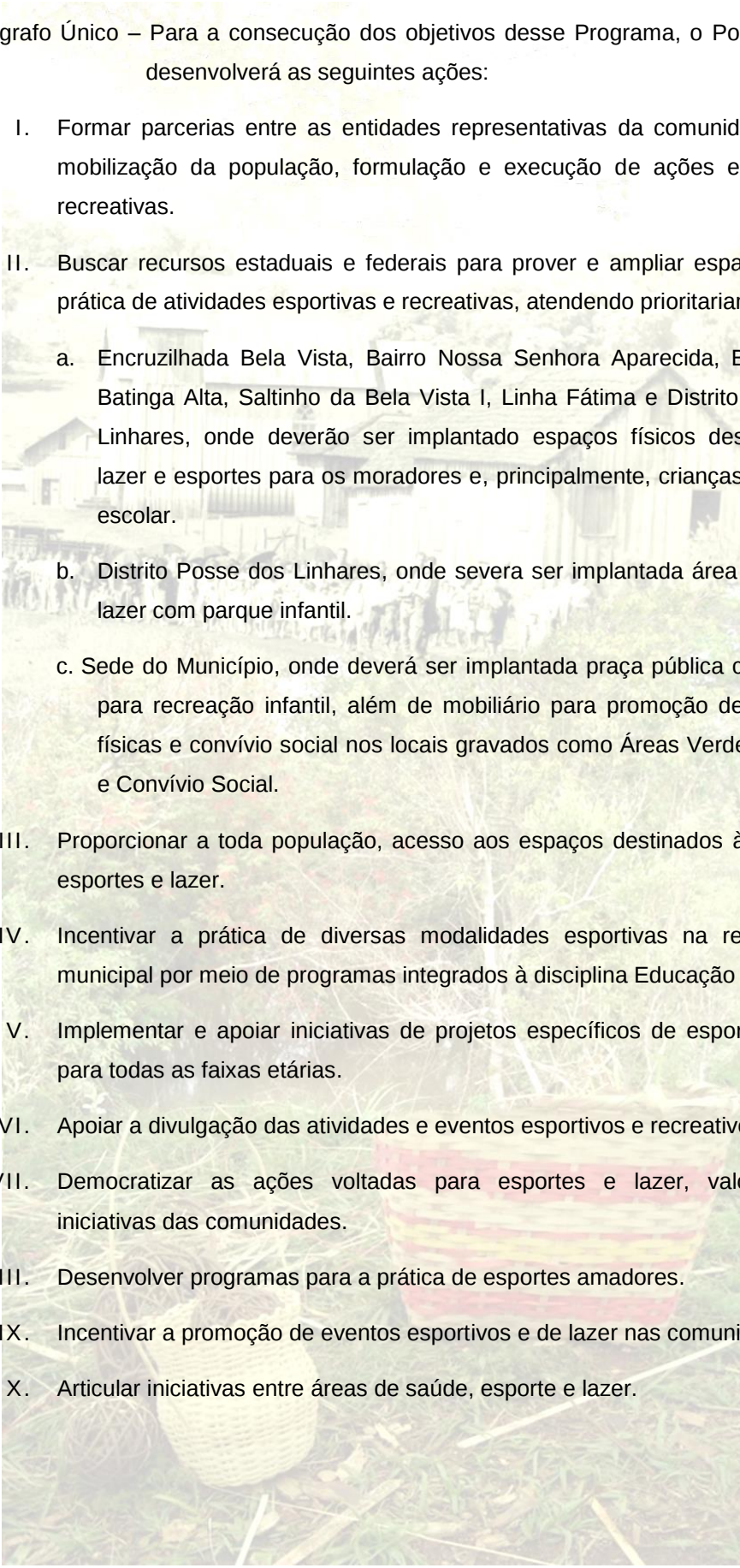
- 
- II. Proporcionar serviços de educação infantil visando atender à demanda, priorizando a ampliação do atendimento da creche municipal e implantação de creche na Escola Municipal de Ensino Fundamental São Benedito, na comunidade de Encruzilhada Bela Vista.
 - III. Promover ações que visem ao desenvolvimento e a melhoria do padrão de ensino.
 - IV. Implantar biblioteca pública municipal com acesso livre para toda a população.
 - V. Promover a inclusão digital da população por meio da implantação de laboratório municipal de informática com acesso à internet.
 - VI. Melhorar a estrutura física das escolas, em especial a da escola bilíngüe da comunidade indígena Capinzal.
 - VII. Instalar bibliotecas e laboratórios de suporte nas escolas com ensino fundamental que atendem até o nono ano e ensino médio.
 - VIII. Promover e assegurar as condições para a qualificação e o aperfeiçoamento do corpo docente, técnico e administrativo das escolas.
 - IX. Promover a integração entre a escola e a comunidade.
 - X. Garantir transporte escolar gratuito, seguro, pontual e regular aos alunos da rede pública municipal de ensino fundamental.
 - XI. Firmar parcerias junto ao Governo Estadual e União para o atendimento à demanda local do ensino médio e promoção de educação profissionalizante.
 - XII. Proporcionar condições adequadas para o atendimento aos alunos que necessitam de cuidados educacionais especiais matriculados na rede municipal de ensino.

CAPÍTULO IX

DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER

Art. 45°. O Programa de Incentivo ao Esporte e Lazer tem como objetivo promover a prática de esportes e de atividades de lazer, recreação e convívio visando à saúde e o bem estar da população, bem como ao fortalecimento dos laços comunitários entre os indivíduos e diferentes grupos sociais.

Parágrafo Único – Para a consecução dos objetivos desse Programa, o Poder Público desenvolverá as seguintes ações:

- 
- I. Formar parcerias entre as entidades representativas da comunidade para a mobilização da população, formulação e execução de ações esportivas e recreativas.
 - II. Buscar recursos estaduais e federais para prover e ampliar espaços para a prática de atividades esportivas e recreativas, atendendo prioritariamente:
 - a. Encruzilhada Bela Vista, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Bom Retiro, Batinga Alta, Saltinho da Bela Vista I, Linha Fátima e Distrito Posse dos Linhares, onde deverão ser implantado espaços físicos destinados ao lazer e esportes para os moradores e, principalmente, crianças em idades escolar.
 - b. Distrito Posse dos Linhares, onde se deve implantar área verde para lazer com parque infantil.
 - c. Sede do Município, onde deverá ser implantada praça pública com espaço para recreação infantil, além de mobiliário para promoção de atividades físicas e convívio social nos locais gravados como Áreas Verdes de Lazer e Convívio Social.
 - III. Proporcionar a toda população, acesso aos espaços destinados à prática de esportes e lazer.
 - IV. Incentivar a prática de diversas modalidades esportivas na rede escolar municipal por meio de programas integrados à disciplina Educação Física.
 - V. Implementar e apoiar iniciativas de projetos específicos de esportes e lazer para todas as faixas etárias.
 - VI. Apoiar a divulgação das atividades e eventos esportivos e recreativos.
 - VII. Democratizar as ações voltadas para esportes e lazer, valorizando-se iniciativas das comunidades.
 - VIII. Desenvolver programas para a prática de esportes amadores.
 - IX. Incentivar a promoção de eventos esportivos e de lazer nas comunidades.
 - X. Articular iniciativas entre áreas de saúde, esporte e lazer.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA ADEQUAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL

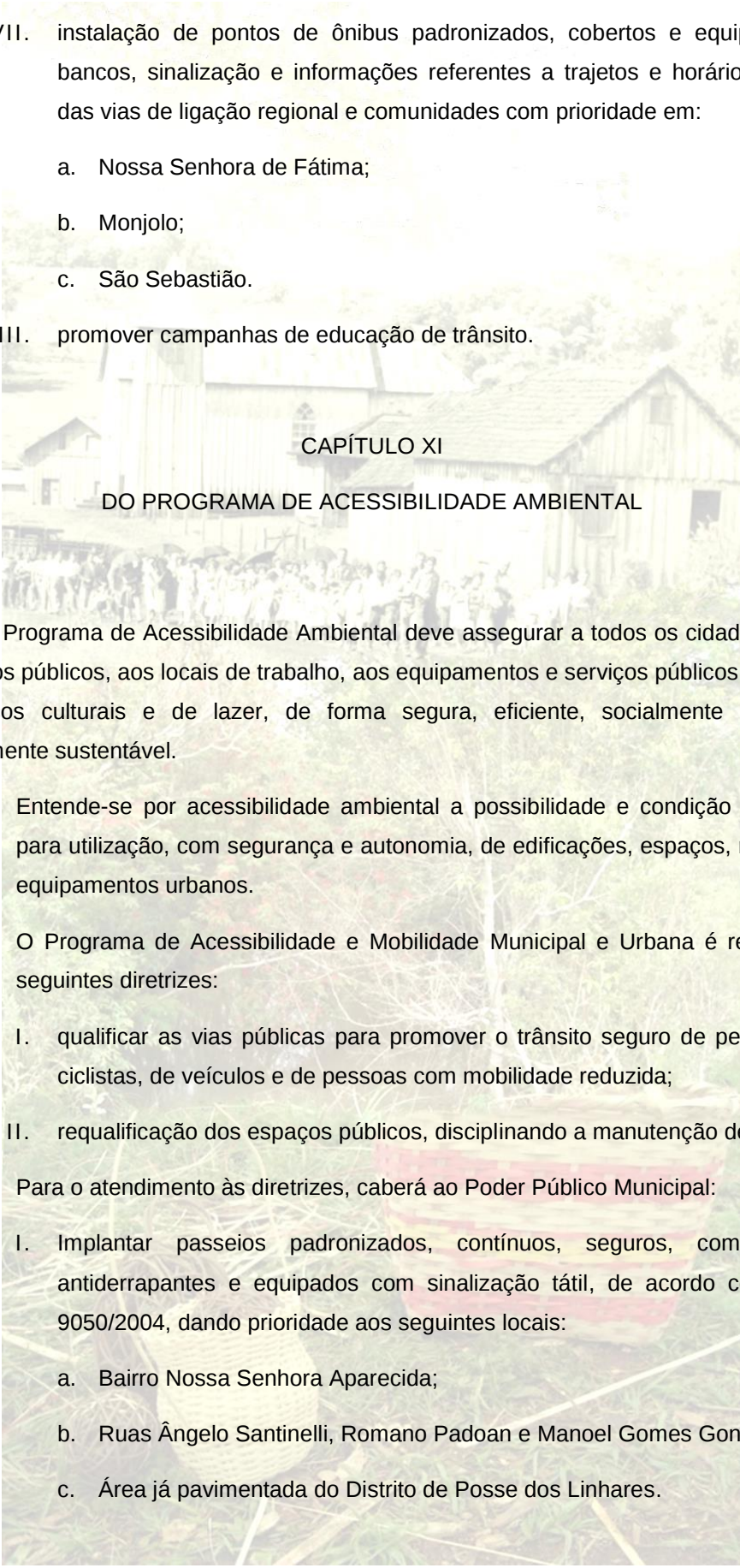
Art. 46º. O Programa de Adequação e Integração do Transporte Público Municipal e Intermunicipal visa aumentar a eficiência do transporte público, promover a integração das áreas urbanas e rurais e a integração regional.

§ 1º São diretrizes deste Programa:

- I. integrar do território por meio da promoção da mobilidade urbana e do transporte acessível, com qualidade e segurança;
- II. garantir à população condições eficientes de acesso aos locais de moradia, trabalho, serviços e lazer;
- III. promover a integração regional;
- IV. priorizar o transporte coletivo em detrimento do transporte individual;
- V. assegurar aos portadores de necessidades especiais o acesso ao transporte coletivo;
- VI. proporcionar a toda a população a oferta diária e regular de transporte coletivo, garantindo: eficiência; segurança; acessibilidade universal e conforto ambiental.

§ 2º No atendimento às diretrizes, caberá ao Poder Público Municipal:

- I. promover o controle e fiscalização da qualidade dos serviços públicos e privados de transporte coletivo;
- II. providenciar a readequação do sistema de transporte coletivo considerando os horários e rotas que melhor atendam às necessidades dos passageiros;
- III. equacionar a integração do sistema de transporte público municipal às redes de transporte público regional;
- IV. disciplinar e fiscalizar o transporte escolar;
- V. assegurar concorrência e transparência na concessão da exploração do transporte coletivo;
- VI. garantir adequado atendimento para portadores de necessidades especiais, gestantes, idosos ou com mobilidade reduzida;

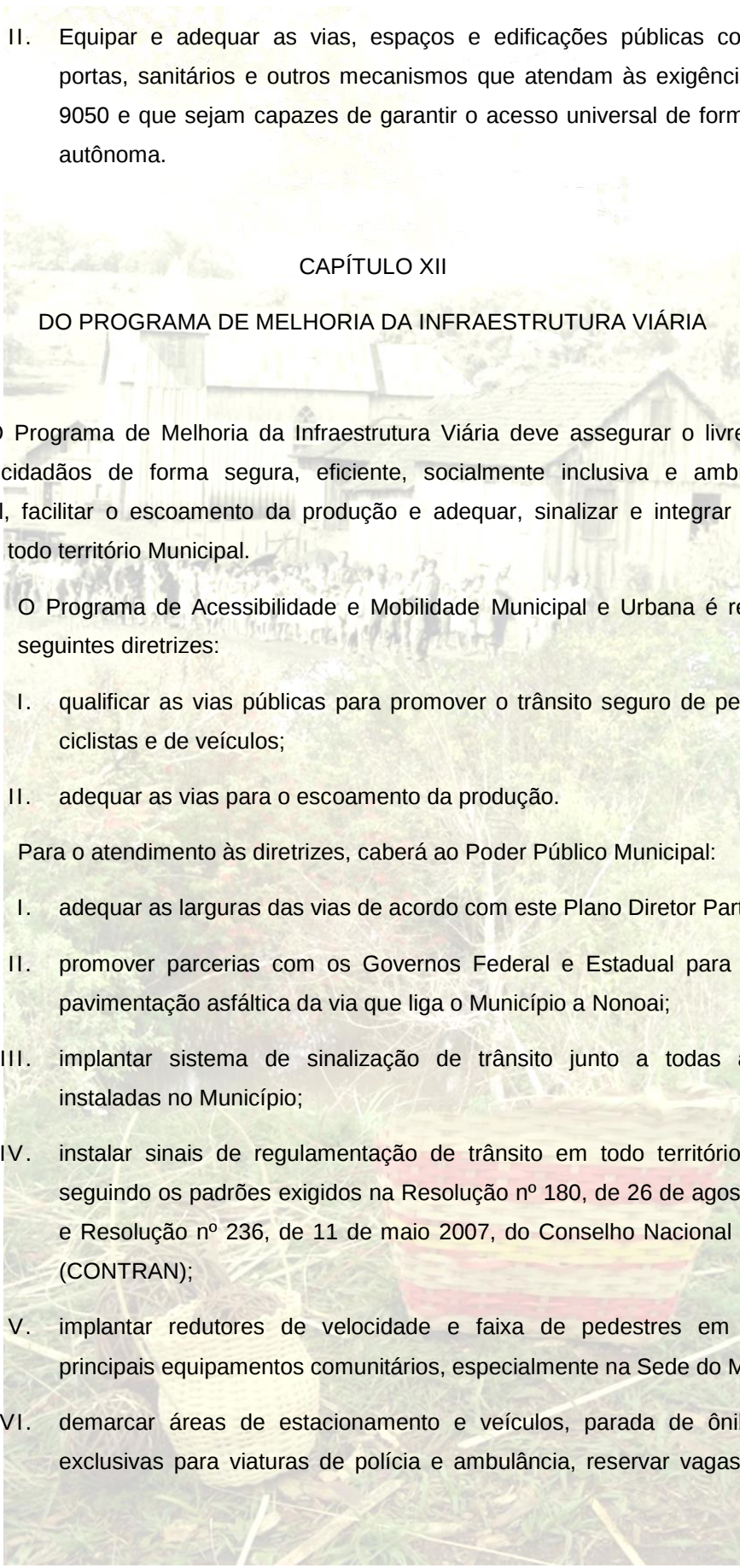
- 
- VII. instalação de pontos de ônibus padronizados, cobertos e equipados com bancos, sinalização e informações referentes a trajetos e horários ao longo das vias de ligação regional e comunidades com prioridade em:
- Nossa Senhora de Fátima;
 - Monjolo;
 - São Sebastião.
- VIII. promover campanhas de educação de trânsito.

CAPÍTULO XI

DO PROGRAMA DE ACESSIBILIDADE AMBIENTAL

Art. 47°. O Programa de Acessibilidade Ambiental deve assegurar a todos os cidadãos acesso aos espaços públicos, aos locais de trabalho, aos equipamentos e serviços públicos e privados, aos espaços culturais e de lazer, de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável.

- § 1° Entende-se por acessibilidade ambiental a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos.
- § 2° O Programa de Acessibilidade e Mobilidade Municipal e Urbana é regido pelas seguintes diretrizes:
- qualificar as vias públicas para promover o trânsito seguro de pedestres, de ciclistas, de veículos e de pessoas com mobilidade reduzida;
 - requalificação dos espaços públicos, disciplinando a manutenção de passeios.
- § 3° Para o atendimento às diretrizes, caberá ao Poder Público Municipal:
- Implantar passeios padronizados, contínuos, seguros, com materiais antiderrapantes e equipados com sinalização tátil, de acordo com a NBR 9050/2004, dando prioridade aos seguintes locais:
 - Bairro Nossa Senhora Aparecida;
 - Ruas Ângelo Santinelli, Romano Padoan e Manoel Gomes Gonzáles;
 - Área já pavimentada do Distrito de Posse dos Linhares.

- 
- II. Equipar e adequar as vias, espaços e edificações públicas com rampas, portas, sanitários e outros mecanismos que atendam às exigências da NBR 9050 e que sejam capazes de garantir o acesso universal de forma segura e autônoma.

CAPÍTULO XII

DO PROGRAMA DE MELHORIA DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA

Art. 48°. O Programa de Melhoria da Infraestrutura Viária deve assegurar o livre trânsito a todos os cidadãos de forma segura, eficiente, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável, facilitar o escoamento da produção e adequar, sinalizar e integrar as vias de trânsito em todo território Municipal.

§ 1° O Programa de Acessibilidade e Mobilidade Municipal e Urbana é regido pelas seguintes diretrizes:

- I. qualificar as vias públicas para promover o trânsito seguro de pedestres, de ciclistas e de veículos;
- II. adequar as vias para o escoamento da produção.

§ 2° Para o atendimento às diretrizes, caberá ao Poder Público Municipal:

- I. adequar as larguras das vias de acordo com este Plano Diretor Participativo;
- II. promover parcerias com os Governos Federal e Estadual para viabilizar a pavimentação asfáltica da via que liga o Município a Nonoai;
- III. implantar sistema de sinalização de trânsito junto a todas as escolas instaladas no Município;
- IV. instalar sinais de regulamentação de trânsito em todo território municipal, seguindo os padrões exigidos na Resolução nº 180, de 26 de agosto de 2005, e Resolução nº 236, de 11 de maio 2007, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
- V. implantar redutores de velocidade e faixa de pedestres em frente aos principais equipamentos comunitários, especialmente na Sede do Município;
- VI. demarcar áreas de estacionamento e veículos, parada de ônibus, vagas exclusivas para viaturas de polícia e ambulância, reservar vagas exclusivas

para portadores de necessidades especiais e idosos junto aos equipamentos públicos;

VII. impedir a ocupação das faixas de domínio das vias de acesso ao Município.

CAPÍTULO XIII

DO PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO E INTEGRAÇÃO ENTRE ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL

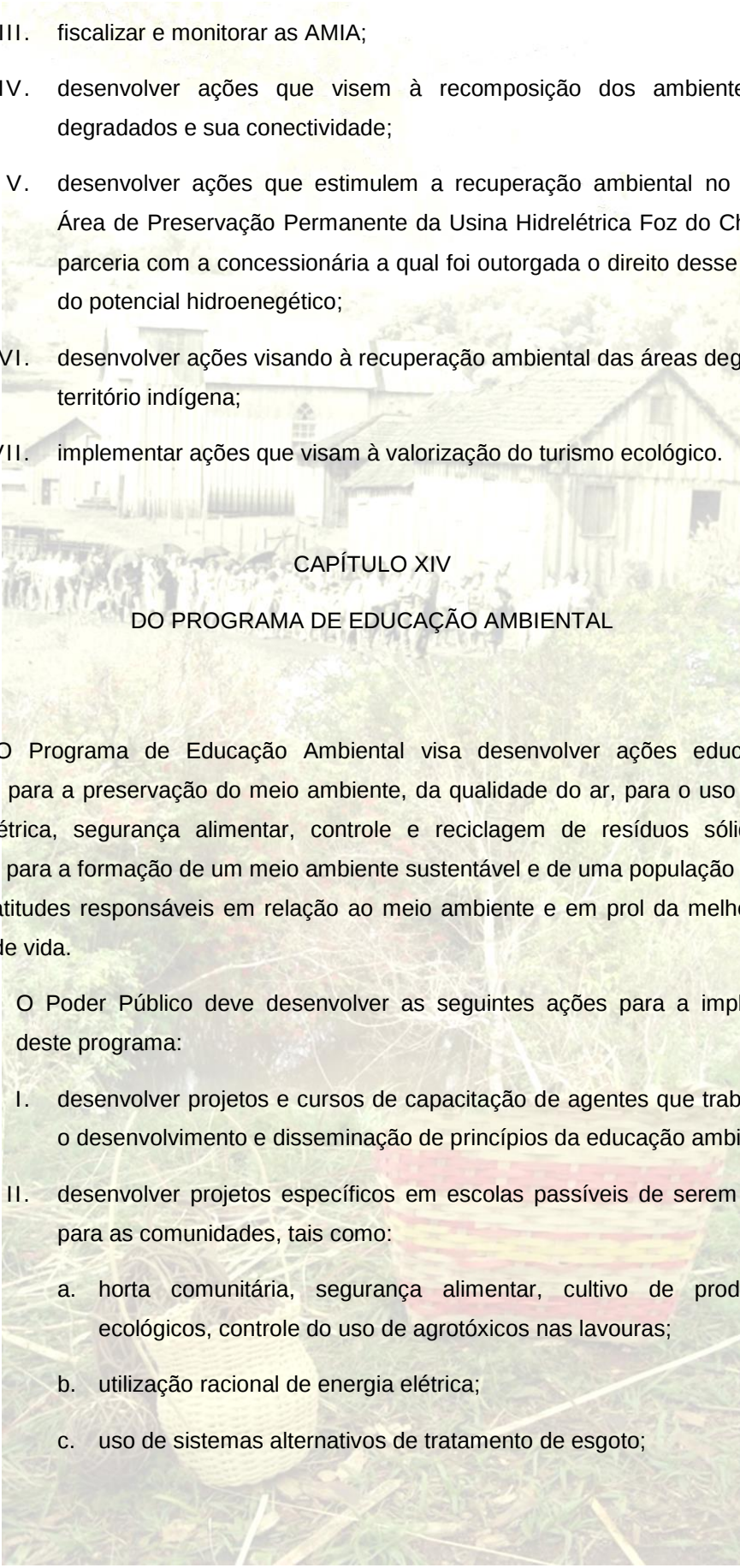
Art. 49°. O Programa de Implantação e Integração entre Áreas de Especial Interesse Ambiental visa à recuperação e à proteção dos ecossistemas do Município por meio da implantação de Áreas Municipais de Interesse Ambiental e da integração destas com áreas preservadas próximas, para que haja a regeneração da vegetação de entorno, resultando em unidades de conservação fisicamente integradas.

§ 1° O Programa de Implantação e Integração entre Áreas de Especial Interesse Ambiental é regido pelas seguintes diretrizes:

- I. Potencializar os benefícios da Área de Preservação Permanente a ser instituída no entorno do reservatório artificial, cuja função ambiental é preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas (Resolução nº 302, de 20 de março de 2002).
- II. Preservação dos fragmentos florestais existentes em encostas dos vales com declividade superior a 25°.
- III. Reconhecer a importância das Áreas Municipais de Interesse Ambiental (AMIA), e dos remanescentes adjacentes gravados no Anexo VIII.
- IV. Viabilizar o restabelecimento da conectividade entre os fragmentos florestais remanescentes.
- V. Criar ambiente propício à recomposição da fauna e da flora nas áreas de interseção demarcadas.

§ 2° Para a implantação deste Programa, caberá ao Poder Público Municipal:

- I. identificar, demarcar e proteger as áreas tidas como de interesse ambiental;
- II. coibir usos inadequados nas AMIA;

- 
- III. fiscalizar e monitorar as AMIA;
 - IV. desenvolver ações que visem à recomposição dos ambientes naturais degradados e sua conectividade;
 - V. desenvolver ações que estimulem a recuperação ambiental no entorno da Área de Preservação Permanente da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó, em parceria com a concessionária a qual foi outorgada o direito desse exploração do potencial hidroenergético;
 - VI. desenvolver ações visando à recuperação ambiental das áreas degradadas do território indígena;
 - VII. implementar ações que visam à valorização do turismo ecológico.

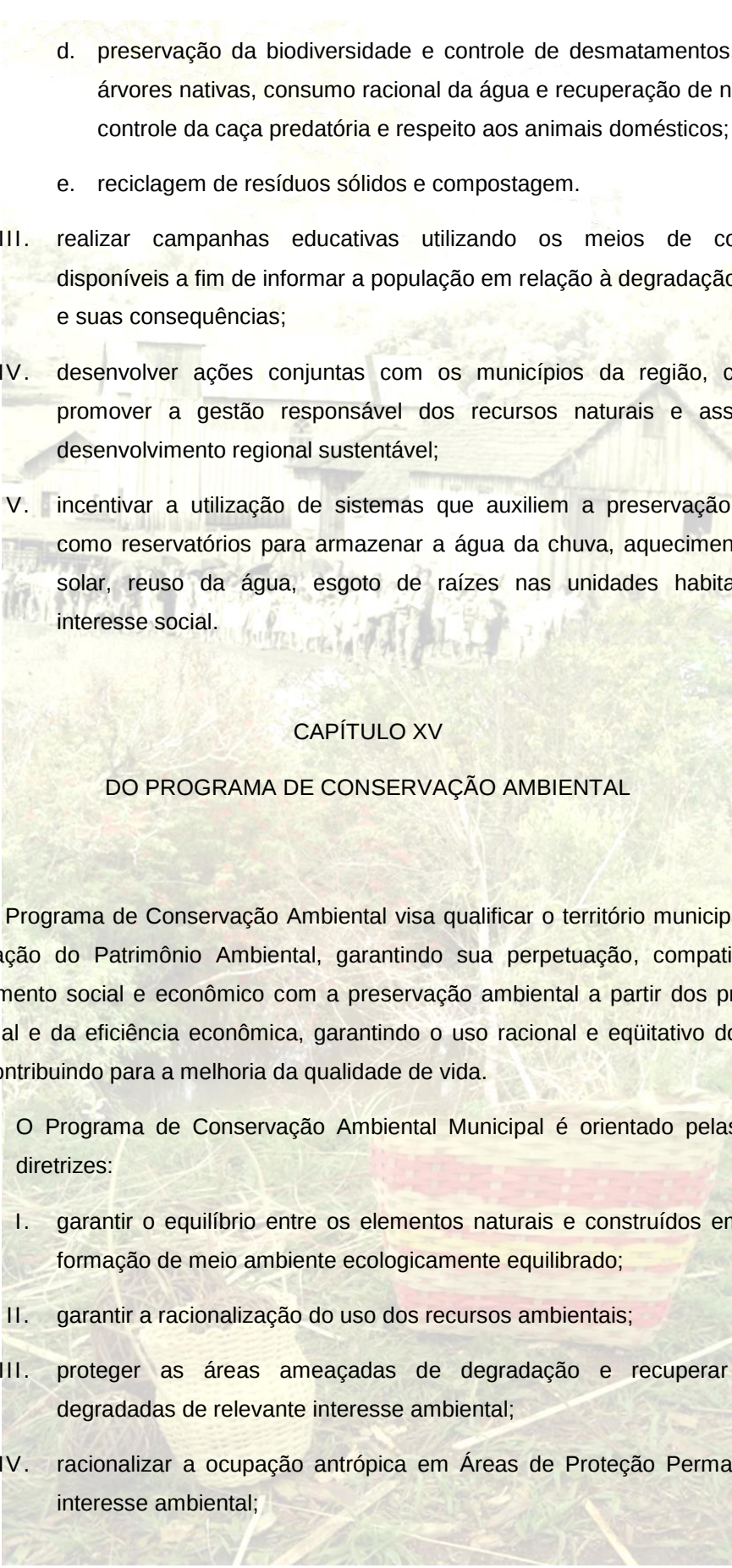
CAPÍTULO XIV

DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 50°. O Programa de Educação Ambiental visa desenvolver ações educativas que contribuam para a preservação do meio ambiente, da qualidade do ar, para o uso racional de energia elétrica, segurança alimentar, controle e reciclagem de resíduos sólidos e que contribuam para a formação de um meio ambiente sustentável e de uma população consciente, capaz de atitudes responsáveis em relação ao meio ambiente e em prol da melhoria da sua qualidade de vida.

§ 1° O Poder Público deve desenvolver as seguintes ações para a implementação deste programa:

- I. desenvolver projetos e cursos de capacitação de agentes que trabalhem para o desenvolvimento e disseminação de princípios da educação ambiental;
- II. desenvolver projetos específicos em escolas passíveis de serem estendidos para as comunidades, tais como:
 - a. horta comunitária, segurança alimentar, cultivo de produtos agro-ecológicos, controle do uso de agrotóxicos nas lavouras;
 - b. utilização racional de energia elétrica;
 - c. uso de sistemas alternativos de tratamento de esgoto;

- 
- d. preservação da biodiversidade e controle de desmatamentos, plantio de árvores nativas, consumo racional da água e recuperação de nascentes, e controle da caça predatória e respeito aos animais domésticos;
 - e. reciclagem de resíduos sólidos e compostagem.
- III. realizar campanhas educativas utilizando os meios de comunicação disponíveis a fim de informar a população em relação à degradação ambiental e suas consequências;
- IV. desenvolver ações conjuntas com os municípios da região, capazes de promover a gestão responsável dos recursos naturais e assegurar um desenvolvimento regional sustentável;
- V. incentivar a utilização de sistemas que auxiliem a preservação ambiental, como reservatórios para armazenar a água da chuva, aquecimento de água solar, reuso da água, esgoto de raízes nas unidades habitacionais de interesse social.

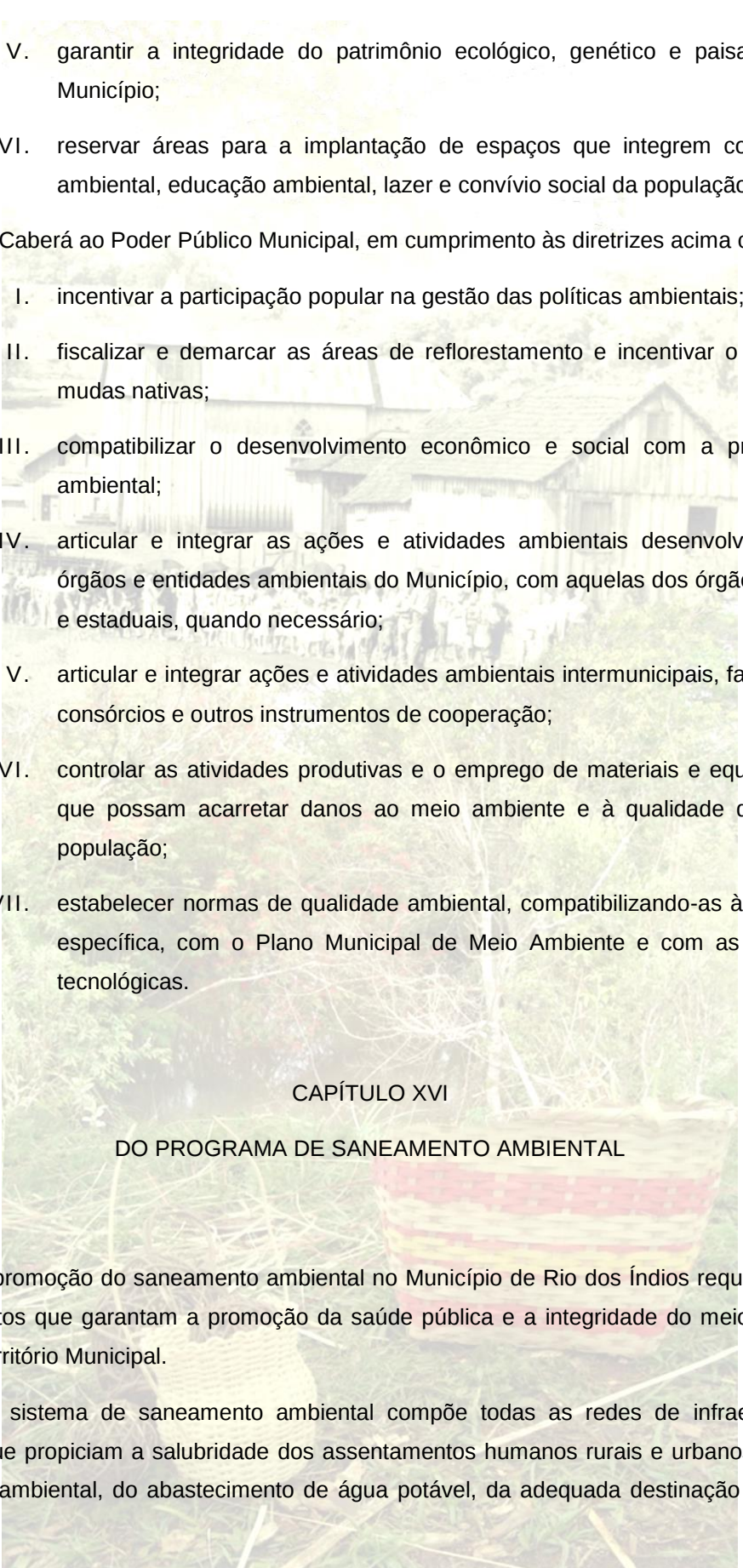
CAPÍTULO XV

DO PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 51º. O Programa de Conservação Ambiental visa qualificar o território municipal por meio da valorização do Patrimônio Ambiental, garantindo sua perpetuação, compatibilizando o desenvolvimento social e econômico com a preservação ambiental a partir dos princípios da justiça social e da eficiência econômica, garantindo o uso racional e equitativo dos recursos naturais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º O Programa de Conservação Ambiental Municipal é orientado pelas seguintes diretrizes:

- I. garantir o equilíbrio entre os elementos naturais e construídos em busca da formação de meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II. garantir a racionalização do uso dos recursos ambientais;
- III. proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas de relevante interesse ambiental;
- IV. racionalizar a ocupação antrópica em Áreas de Proteção Permanente e de interesse ambiental;

- 
- V. garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico do Município;
 - VI. reservar áreas para a implantação de espaços que integrem conservação ambiental, educação ambiental, lazer e convívio social da população.

§ 2º Caberá ao Poder Público Municipal, em cumprimento às diretrizes acima citadas:

- I. incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais;
- II. fiscalizar e demarcar as áreas de reflorestamento e incentivar o plantio de mudas nativas;
- III. compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental;
- IV. articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades ambientais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- V. articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- VI. controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população;
- VII. estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica, com o Plano Municipal de Meio Ambiente e com as inovações tecnológicas.

CAPÍTULO XVI

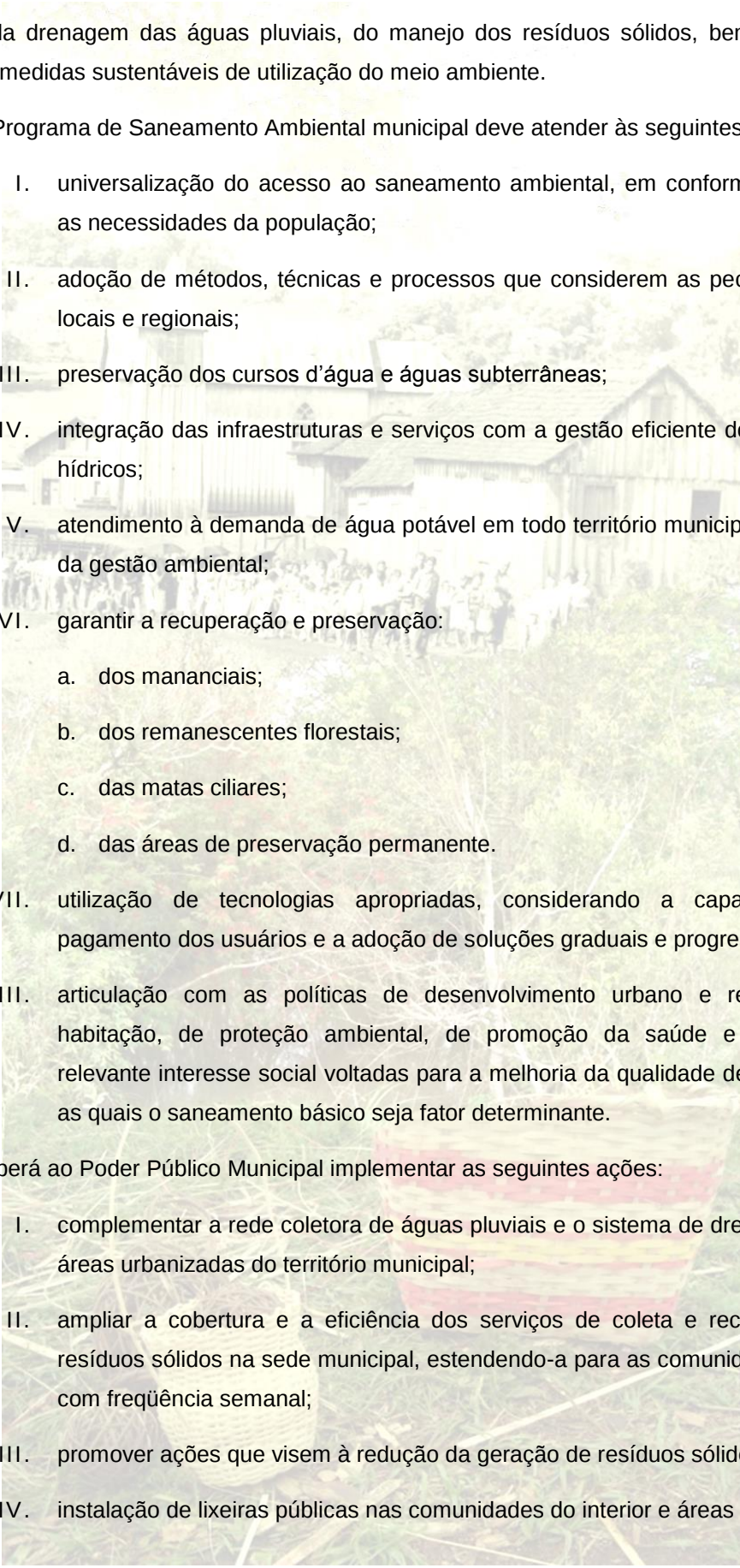
DO PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 52. A promoção do saneamento ambiental no Município de Rio dos Índios requer ações e investimentos que garantam a promoção da saúde pública e a integridade do meio ambiente em todo território Municipal.

Art. 53. O sistema de saneamento ambiental compõe todas as redes de infraestrutura e serviços que propiciam a salubridade dos assentamentos humanos rurais e urbanos por meio da gestão ambiental, do abastecimento de água potável, da adequada destinação do esgoto

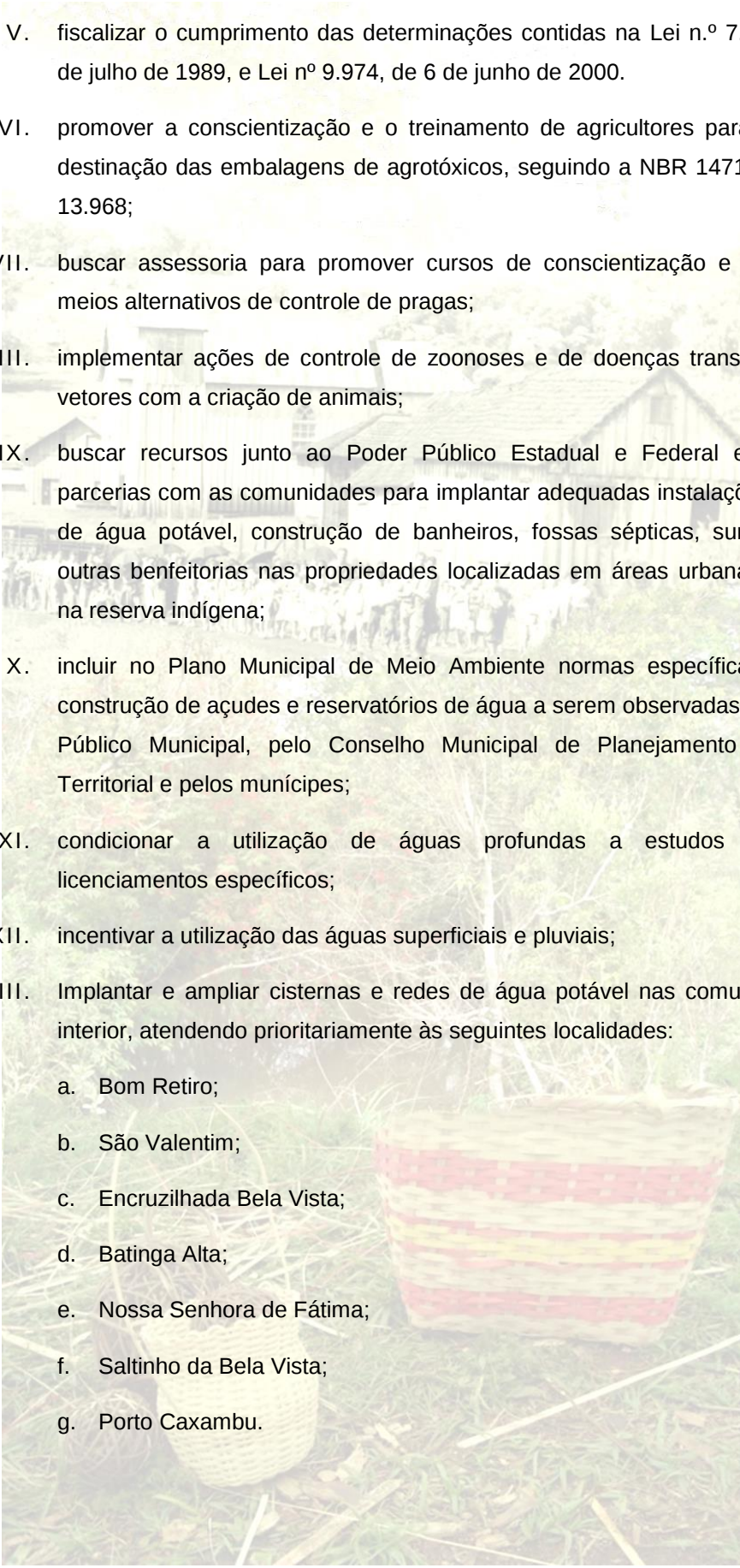
sanitário, da drenagem das águas pluviais, do manejo dos resíduos sólidos, bem como da adoção de medidas sustentáveis de utilização do meio ambiente.

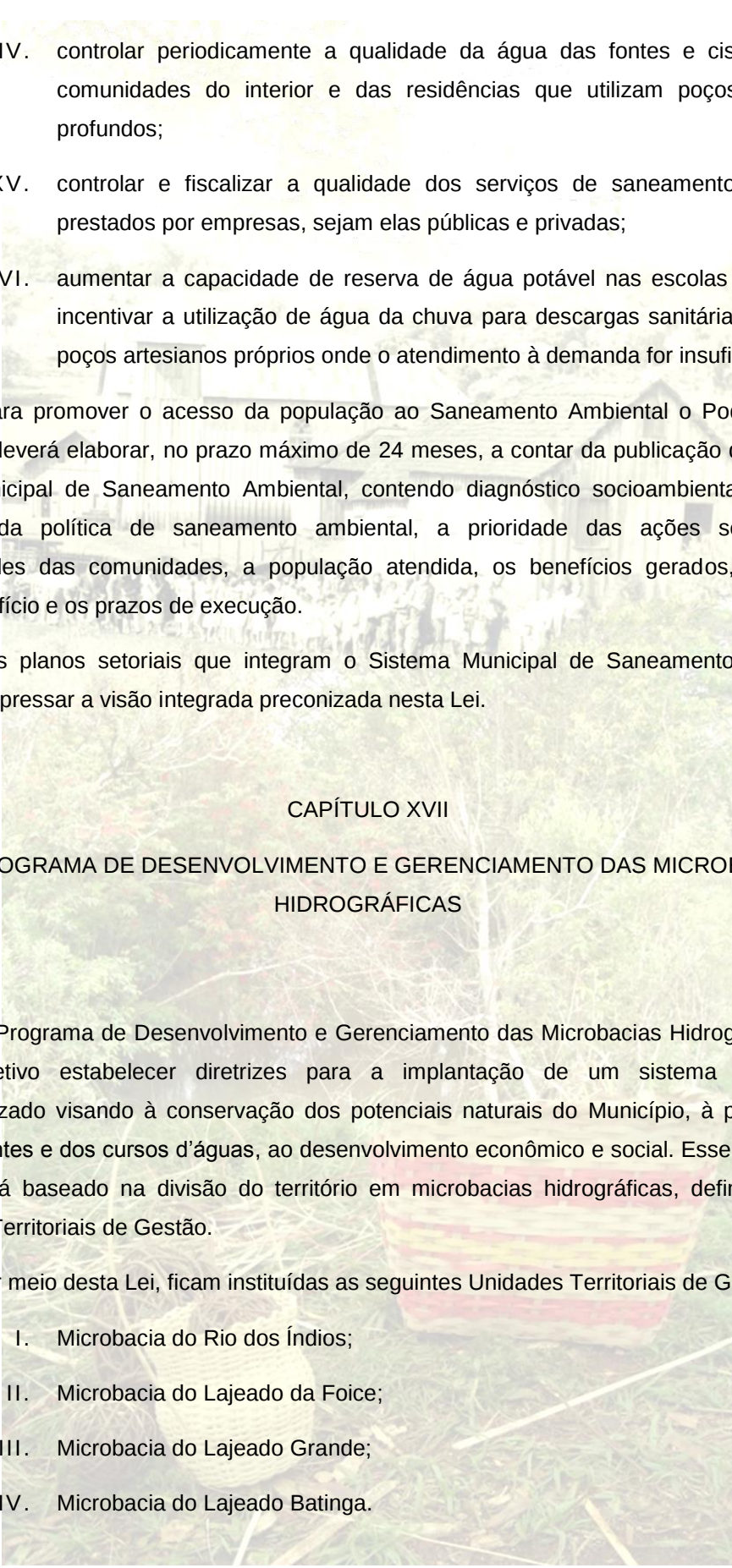
Art. 54. O Programa de Saneamento Ambiental municipal deve atender às seguintes diretrizes:

- 
- I. universalização do acesso ao saneamento ambiental, em conformidade com as necessidades da população;
 - II. adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
 - III. preservação dos cursos d'água e águas subterrâneas;
 - IV. integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
 - V. atendimento à demanda de água potável em todo território municipal por meio da gestão ambiental;
 - VI. garantir a recuperação e preservação:
 - a. dos mananciais;
 - b. dos remanescentes florestais;
 - c. das matas ciliares;
 - d. das áreas de preservação permanente.
 - VII. utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
 - VIII. articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.

Art. 55. Caberá ao Poder Público Municipal implementar as seguintes ações:

- I. complementar a rede coletora de águas pluviais e o sistema de drenagem nas áreas urbanizadas do território municipal;
- II. ampliar a cobertura e a eficiência dos serviços de coleta e reciclagem de resíduos sólidos na sede municipal, estendendo-a para as comunidades rurais com frequência semanal;
- III. promover ações que visem à redução da geração de resíduos sólidos;
- IV. instalação de lixeiras públicas nas comunidades do interior e áreas urbanas;

- 
- V. fiscalizar o cumprimento das determinações contidas na Lei n.º 7.802, de 12 de julho de 1989, e Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000.
- VI. promover a conscientização e o treinamento de agricultores para a correta destinação das embalagens de agrotóxicos, seguindo a NBR 14719 e a NBR 13.968;
- VII. buscar assessoria para promover cursos de conscientização e adoção de meios alternativos de controle de pragas;
- VIII. implementar ações de controle de zoonoses e de doenças transmitidas por vetores com a criação de animais;
- IX. buscar recursos junto ao Poder Público Estadual e Federal e promover parcerias com as comunidades para implantar adequadas instalações de rede de água potável, construção de banheiros, fossas sépticas, sumidouros e outras benfeitorias nas propriedades localizadas em áreas urbanas, rurais e na reserva indígena;
- X. incluir no Plano Municipal de Meio Ambiente normas específicas sobre a construção de açudes e reservatórios de água a serem observadas pelo Poder Público Municipal, pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial e pelos municípios;
- XI. condicionar a utilização de águas profundas a estudos prévios e licenciamentos específicos;
- XII. incentivar a utilização das águas superficiais e pluviais;
- XIII. Implantar e ampliar cisternas e redes de água potável nas comunidades do interior, atendendo prioritariamente às seguintes localidades:
- Bom Retiro;
 - São Valentim;
 - Encruzilhada Bela Vista;
 - Batinga Alta;
 - Nossa Senhora de Fátima;
 - Saltinho da Bela Vista;
 - Porto Caxambu.

- 
- XIV. controlar periodicamente a qualidade da água das fontes e cisternas das comunidades do interior e das residências que utilizam poços rasos ou profundos;
 - XV. controlar e fiscalizar a qualidade dos serviços de saneamento ambiental prestados por empresas, sejam elas públicas e privadas;
 - XVI. aumentar a capacidade de reserva de água potável nas escolas do interior, incentivar a utilização de água da chuva para descargas sanitárias e instalar poços artesianos próprios onde o atendimento à demanda for insuficiente.

Art. 56. Para promover o acesso da população ao Saneamento Ambiental o Poder Público Municipal deverá elaborar, no prazo máximo de 24 meses, a contar da publicação desta Lei, o Plano Municipal de Saneamento Ambiental, contendo diagnóstico socioambiental, metas e diretrizes da política de saneamento ambiental, a prioridade das ações segundo as necessidades das comunidades, a população atendida, os benefícios gerados, a relação custo/benefício e os prazos de execução.

Art. 57. Os planos setoriais que integram o Sistema Municipal de Saneamento Ambiental deverão expressar a visão integrada preconizada nesta Lei.

CAPÍTULO XVII

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DAS MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS

Art. 58. O Programa de Desenvolvimento e Gerenciamento das Microbacias Hidrográficas tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação de um sistema de gestão descentralizado visando à conservação dos potenciais naturais do Município, à preservação das nascentes e dos cursos d'água, ao desenvolvimento econômico e social. Esse sistema de gestão será baseado na divisão do território em microbacias hidrográficas, definidas como Unidades Territoriais de Gestão.

Art. 59. Por meio desta Lei, ficam instituídas as seguintes Unidades Territoriais de Gestão:

- I. Microbacia do Rio dos Índios;
- II. Microbacia do Lajeado da Foice;
- III. Microbacia do Lajeado Grande;
- IV. Microbacia do Lajeado Batinga.

Art. 60. Constituem diretrizes para o desenvolvimento econômico e social das microbacias:

- I. desenvolver e diversificar a produção primária;
- II. agregar valor à produção local;
- III. preservar remanescentes dos biomas;
- IV. desenvolver o turismo rural e ecológico;
- V. promover a participação da comunidade no planejamento integrado das microbacias;
- VI. desenvolver, de forma integrada e complementar, as atividades econômicas urbanas e rurais;
- VII. utilizar os recursos naturais de forma sustentável;
- VIII. fomentar iniciativas empreendedoras.

Art. 61. São ações prioritárias para as microbacias:

- I. qualificar atrativos para a exploração turística;
- II. promover o turismo rural e ecológico integrados à proteção do patrimônio natural e cultural;
- III. incentivar o desenvolvimento de atividades econômicas voltadas ao turismo no entorno do reservatório da usina hidrelétrica Foz do Chapecó;
- IV. integrar as localidades rurais e apoiar o escoamento da produção agrícola diversificada e a prospecção de mercados consumidores;
- V. desenvolver atividades econômicas compatíveis com os usos múltiplos que vierem a ser permitidos no reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó;
- VI. promover a proteção de nascentes e mananciais por meio da preservação e da reconstituição das áreas de preservação permanente;
- VII. prover áreas para implantação de equipamentos comunitários e serviços urbanos e sociais e instalar os seguintes equipamentos prioritários, os quais deverão constar do Pograma de Obras Prioritárias:
 - a. instalar telefones públicos em todas as comunidades do interior, em frente a escolas e espaços públicos de lazer e esportes do Município;
 - b. fomentar implantação de linha telefônica nas comunidades do interior;
 - c. implantar posto policial no Distrito de Posse dos Linhares.

VIII. qualificar a infra-estrutura das comunidades e garantir espaços públicos adequados à mobilidade e ao lazer da população.

Art. 62. Caberá ao Poder Público Municipal desenvolver estudos técnicos que apontem ações específicas para cada microbacia, levando em consideração sua singularidade, aptidão do solo, localização, estágio de preservação ambiental, demandas sociais, entre outros aspectos.

CAPÍTULO XVIII

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS URBANAS E IMPLANTAÇÃO DE ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL

Art. 63. O Programa de Regularização de Áreas Urbanas e Implantação de Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS) visa ao reconhecimento da diversidade de ocupações existentes no Município, além da possibilidade de construção de uma legalidade que corresponda a esses assentamentos e, portanto, de extensão do direito de cidadania a seus moradores.

§ 1º Este Programa é regido pelas seguintes diretrizes:

- I. melhorar da qualidade de vida das populações que habitam as áreas irregulares demarcadas, além de integrá-las ao espaço urbano;
- II. valorizar das áreas abrangidas;
- III. garantir a habitabilidade, acessibilidade, saneamento ambiental e infraestrutura urbana adequada;
- IV. democratizar o acesso à terra urbanizada;
- V. estimular a cidadania das populações envolvidas;
- VI. reconhecer as áreas demarcadas para definir meios de intervenção pública;
- VII. garantir aos ocupantes o direito à propriedade, à titulação das área e à terra urbanizada.

§ 2º Caberá ao Poder público no processo de implantação deste Programa, no prazo máximo de 18 meses, contados a partir da aprovação desta Lei:

- I. reconhecer e regularizar as ZEIS identificadas neste Plano Diretor Participativo, garantindo a permanência de seus ocupantes nessas áreas, observando normas especiais de urbanização compatíveis com a situação real das áreas demarcadas;
- II. compatibilizar deste programa com as ações previstas no Programa de Plano

Municipal de Habitação de Interesse Social, bem como com as políticas do Plano Municipal de Meio Ambiente, tributária, orçamentária e assistencial do Município, entre outras políticas públicas capazes eliminar ou atenuar o processo de irregularidade e exclusão social;

- III. desenvolver ações de regularização integradas a ações de urbanização;
- IV. adotar medidas preventivas para evitar a formação de novos núcleos ou parcelamentos para fins urbanos clandestinos e ou irregulares no Município;
- V. garantir a participação efetiva da população em todas as etapas do processo de regularização;
- VI. assegurar que a Lei Federal nº 10.931/2004, que dispõem sobre a gratuidade do primeiro registro da regularização promovida pelo poder público, seja cumprida;
- VII. garantir que todas as ações de regularização e registros contratuais sejam registrados no cartório de registro de imóveis.

CAPÍTULO XIX

DO PROGRAMA DE PRODUÇÃO HABITACIONAL POPULAR E DE INTERESSE SOCIAL

Art. 64. O Programa de Produção Habitacional Popular e de Interesse Social visa estabelecer diretrizes gerais a ser observadas durante a concepção e o desenvolvimento de projetos destinados à construção de habitações para as famílias de baixa renda, definidas neste instrumento.

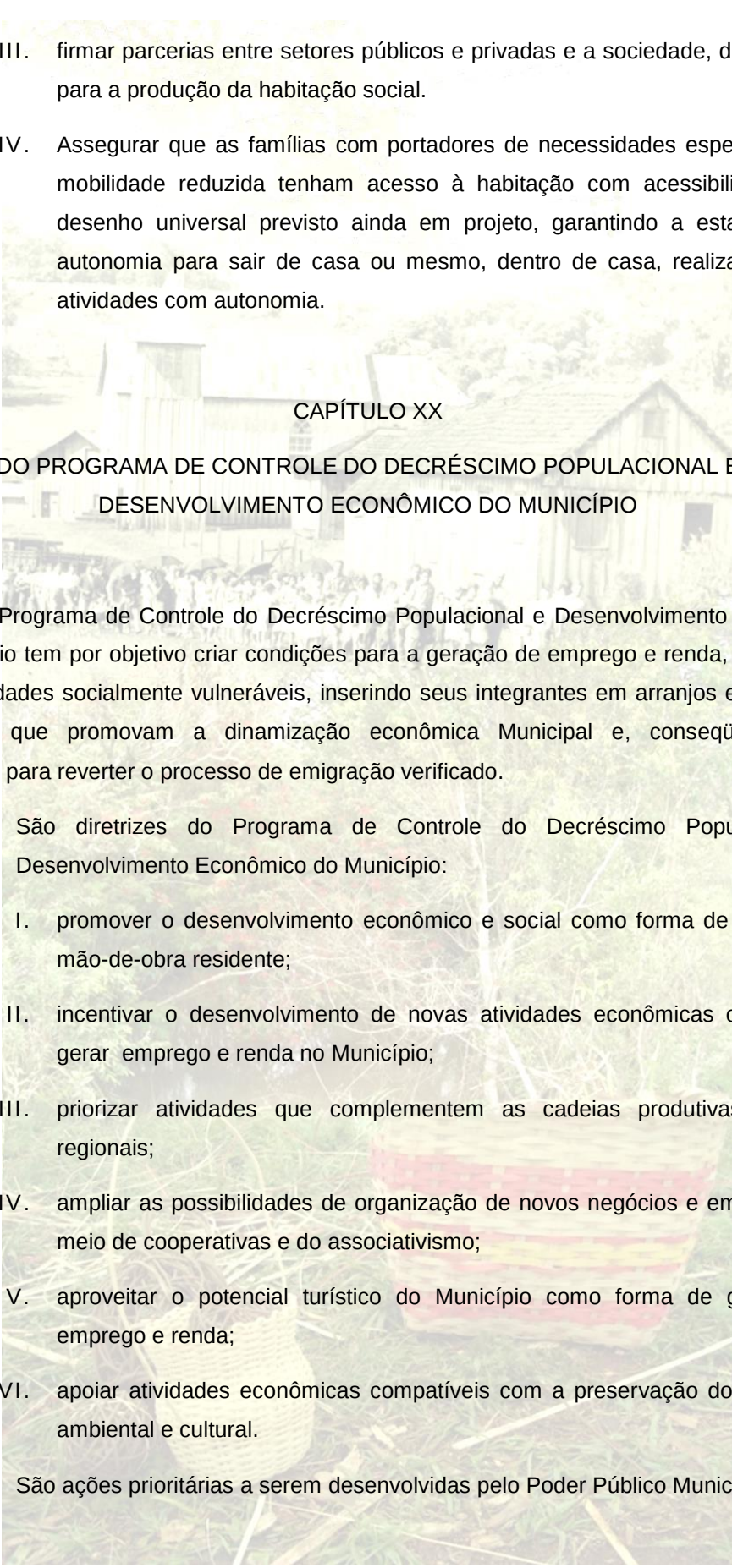
§ 1º O Programa de Produção Habitacional Popular e de Interesse Social deve atender às seguintes diretrizes:

- I. diminuir o déficit habitacional, garantindo moradia digna a todos os cidadãos e atendendo às funções sociais da propriedade;
- II. assegurando aos munícipes o direito à moradia digna;
- III. produzir habitações populares e de interesse social nas áreas urbanas que possibilitem o acesso ao trabalho e ao lazer e acessibilidade para os moradores com necessidades especiais;
- IV. promover a integração territorial por meio da diversidade e multiplicidade de atividades;

- V. implementar programas habitacionais integrados à geração de trabalho e renda;
- VI. adequar os assentamentos aos padrões urbanísticos constantes neste Plano Diretor Participativo.

§ 2º Na implementação do Programa de Produção Habitacional Popular e de Interesse Social, caberá ao Poder Público:

- I. Desenvolver o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II. atender prioritariamente as demandas definidas no Plano Municipal de Produção de Habitação Social;
- III. cadastrar os moradores e estabelecer critérios de precedência para o atendimento às famílias identificadas;
- IV. compatibilizar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social às políticas fundiária, urbana, habitacional, ambiental, tributária e orçamentária do Município;
- V. atender às exigências de saneamento ambiental de que trata este Plano Diretor Participativo;
- VI. garantir a utilização de materiais e técnicas construtivas que assegurem qualidade e habitabilidade;
- VII. priorizar e incentivar o uso de materiais disponíveis na região;
- VIII. priorizar métodos construtivos sustentáveis e que auxiliem a conservação do meio ambiente, como armazenamento e utilização da água da chuva, iluminação e ventilação natural, implantação e orientação adequada da edificação no terreno, utilização de sistema solar para aquecimento de água, entre outros;
- IX. priorizar as áreas de moradias populares e de interesse social na distribuição dos equipamentos e serviços públicos sociais e urbanos;
- X. incentivar o sistema de mutirão na construção de conjuntos habitacionais, bem como a participação efetiva da população na tomada de decisões;
- XI. privilegiar a construção de pequenos conjuntos habitacionais em detrimento das grandes concentrações de população dependentes de atendimento pela Administração Municipal;
- XII. buscar recursos junto aos governos Federais e Estaduais;

- 
- XIII. firmar parcerias entre setores públicos e privadas e a sociedade, direcionados para a produção da habitação social.
- XIV. Assegurar que as famílias com portadores de necessidades especiais ou de mobilidade reduzida tenham acesso à habitação com acessibilidade, com desenho universal previsto ainda em projeto, garantindo a estas pessoas autonomia para sair de casa ou mesmo, dentro de casa, realizar todas as atividades com autonomia.

CAPÍTULO XX

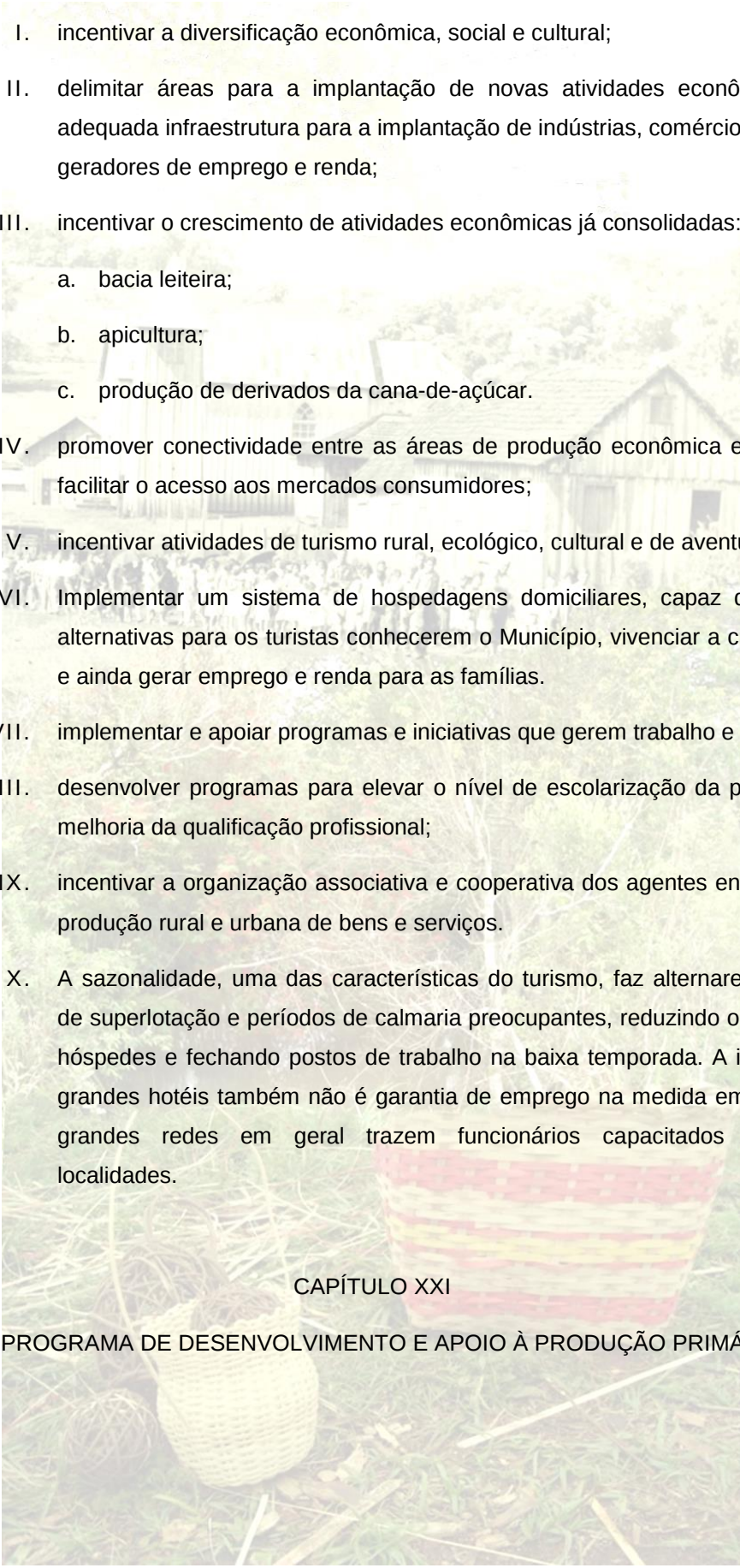
DO PROGRAMA DE CONTROLE DO DECRÉSCIMO POPULACIONAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO

Art. 65. O Programa de Controle do Decréscimo Populacional e Desenvolvimento Econômico do Município tem por objetivo criar condições para a geração de emprego e renda, priorizando as comunidades socialmente vulneráveis, inserindo seus integrantes em arranjos e atividades produtivas que promovam a dinamização econômica Municipal e, conseqüentemente, contribuam para reverter o processo de emigração verificado.

§ 1º São diretrizes do Programa de Controle do Decréscimo Populacional e Desenvolvimento Econômico do Município:

- I. promover o desenvolvimento econômico e social como forma de absorver a mão-de-obra residente;
- II. incentivar o desenvolvimento de novas atividades econômicas capazes de gerar emprego e renda no Município;
- III. priorizar atividades que complementem as cadeias produtivas locais e regionais;
- IV. ampliar as possibilidades de organização de novos negócios e empresas por meio de cooperativas e do associativismo;
- V. aproveitar o potencial turístico do Município como forma de geração de emprego e renda;
- VI. apoiar atividades econômicas compatíveis com a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 2º São ações prioritárias a serem desenvolvidas pelo Poder Público Municipal:

- 
- I. incentivar a diversificação econômica, social e cultural;
- II. delimitar áreas para a implantação de novas atividades econômicas com adequada infraestrutura para a implantação de indústrias, comércio e serviços, geradores de emprego e renda;
- III. incentivar o crescimento de atividades econômicas já consolidadas:
- a. bacia leiteira;
 - b. apicultura;
 - c. produção de derivados da cana-de-açúcar.
- IV. promover conectividade entre as áreas de produção econômica e moradia e facilitar o acesso aos mercados consumidores;
- V. incentivar atividades de turismo rural, ecológico, cultural e de aventura;
- VI. Implementar um sistema de hospedagens domiciliares, capaz de oferecer alternativas para os turistas conhecerem o Município, vivenciar a cultura local, e ainda gerar emprego e renda para as famílias.
- VII. implementar e apoiar programas e iniciativas que gerem trabalho e renda;
- VIII. desenvolver programas para elevar o nível de escolarização da população e melhoria da qualificação profissional;
- IX. incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços.
- X. A sazonalidade, uma das características do turismo, faz alternarem-se picos de superlotação e períodos de calmaria preocupantes, reduzindo o número de hóspedes e fechando postos de trabalho na baixa temporada. A inserção de grandes hotéis também não é garantia de emprego na medida em que estas grandes redes em geral trazem funcionários capacitados de outras localidades.

CAPÍTULO XXI

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PRODUÇÃO PRIMÁRIA

Art. 66. O Programa de Desenvolvimento e Apoio à Produção Primária visa reconhecer a produção primária do Município como base para o desenvolvimento econômico Municipal, direcionando políticas e ações para o seu fortalecimento.

§ 1º O programa estabelece como diretrizes para sua implementação:

- I. qualificar e diversificar a produção agropecuária de maneira sustentável;
- II. ordenar as atividades agrícolas em função da aptidão do solo.

§ 2º Para a implementação deste programa, o Poder Público Municipal irá:

- I. incentivar a fruticultura;
- II. incentivar a utilização dos produtos locais na merenda escolar;
- III. privilegiar e incentivar a instalação de agroindústrias consumidoras de matéria-prima produzida no Município;
- IV. incentivar a agricultura orgânica, reduzindo o uso de agrotóxicos;
- V. aprimorar os rebanhos do Município com programas de controle genético, sanitário e melhoria do manejo;
- VI. criar ações e projetos de capacitação de pequenos agricultores para incentivar a diversificação de culturas nas pequenas propriedades para melhorar a renda e garantir produção o ano todo, atenuando os efeitos da sazonalidade;
- VII. apoiar iniciativas para a implantação de sistema de educação voltado para jovens agricultores;
- VIII. locar espaço específico visando instituir feira municipal de produtos rurais, promovendo a adequada divulgação;
- IX. incentivar a formação de cooperativas entre produtores rurais para agregar valor a sua produção e instituir meios que assegurem e facilitem a venda direta ao consumidor final, evitando a intermediação e potencializando os lucros para os produtores;
- X. ampliar a patrulha agrícola para auxiliar os pequenos agricultores do Município.

CAPÍTULO XXII

DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 67. O Programa de Integração Regional tem como objetivo promover ações para agregar esforços visando à atenuação dos problemas comuns aos Municípios da região, bem como potencializar os efeitos dos programas que vierem a ser implantados por meio do ganho de escala e pela representatividade que a unidade poderá exercer perante órgãos governamentais, entes privados e organismos que financiam projetos de desenvolvimento, especialmente num contexto de grandes transformações decorrente da implantação de empreendimento hidrelétrico que repercutirá nos territórios municipais, em sua população, nos ecossistemas regionais, nas receitas municipais e na infra-estrutura.

Art. 68. Para cumprir seu objetivo, o programa se utilizará de ações que busquem a articulação entre governos municipais, sociedades e entidades representativas, para discutir e incorporar políticas que promovam em caráter regional: sustentabilidade ambiental, desenvolvimento econômico e social, fortalecimento equânime dos municípios, geração de emprego e renda, auto-suficiência regional de serviços, promoção do turismo, instalação de espaços de cultura, lazer e convívio social e valorização da cultura.

TÍTULO IV

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

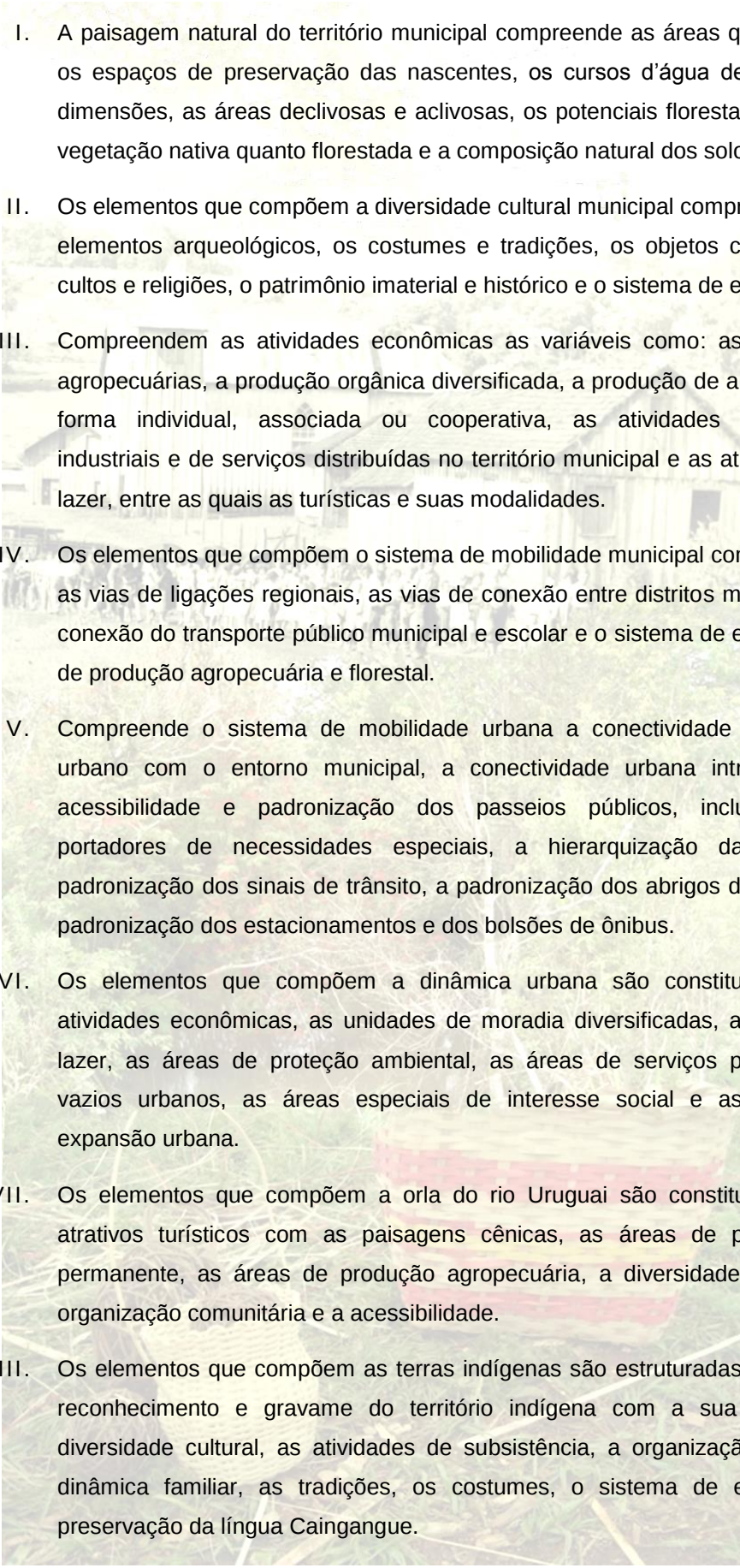
CAPÍTULO I

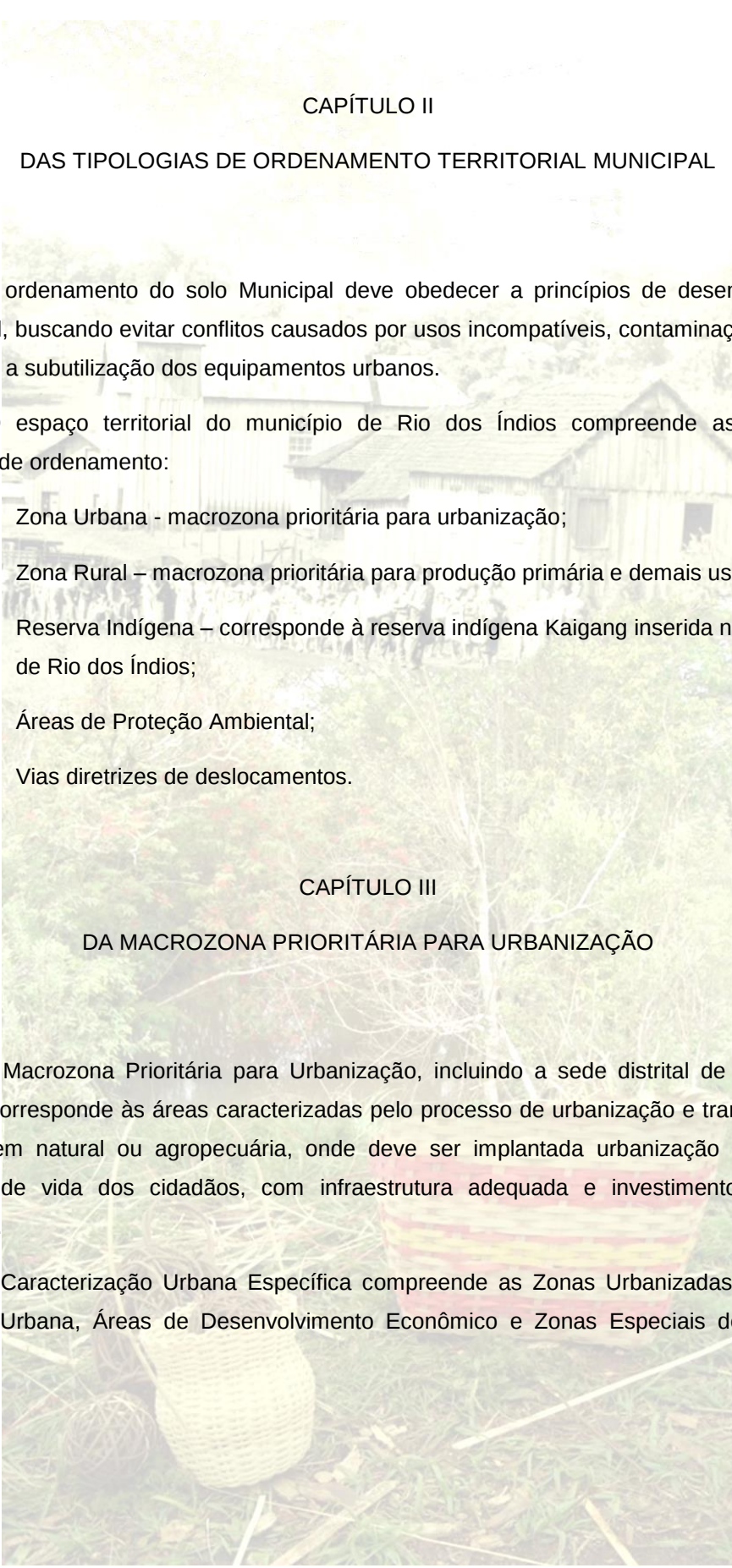
DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO MUNICIPAL

Art. 69. A composição do território municipal de Rio dos Índios inclui os seguintes elementos:

- I. a paisagem natural;
- II. a diversidade cultural;
- III. as atividades econômicas;
- IV. o sistema de mobilidade;
- V. a dinâmica urbana;
- VI. a orla do rio Uruguai;
- VII. a reserva indígena.

Art. 70. Os elementos que compõem o território do Município do Rio dos Índios possuem, individualmente, as seguintes características:

- 
- I. A paisagem natural do território municipal compreende as áreas que abrigam os espaços de preservação das nascentes, os cursos d'água de diferentes dimensões, as áreas declivosas e aclivosas, os potenciais florestais, tanto de vegetação nativa quanto florestada e a composição natural dos solos.
 - II. Os elementos que compõem a diversidade cultural municipal compreendem os elementos arqueológicos, os costumes e tradições, os objetos culturais, os cultos e religiões, o patrimônio imaterial e histórico e o sistema de ensino.
 - III. Compreendem as atividades econômicas as variáveis como: as atividades agropecuárias, a produção orgânica diversificada, a produção de alimentos de forma individual, associada ou cooperativa, as atividades comerciais, industriais e de serviços distribuídas no território municipal e as atividades de lazer, entre as quais as turísticas e suas modalidades.
 - IV. Os elementos que compõem o sistema de mobilidade municipal compreendem as vias de ligações regionais, as vias de conexão entre distritos municipais, a conexão do transporte público municipal e escolar e o sistema de escoamento de produção agropecuária e florestal.
 - V. Compreende o sistema de mobilidade urbana a conectividade do espaço urbano com o entorno municipal, a conectividade urbana intra-bairro, a acessibilidade e padronização dos passeios públicos, inclusive para portadores de necessidades especiais, a hierarquização das vias, a padronização dos sinais de trânsito, a padronização dos abrigos de ônibus, a padronização dos estacionamentos e dos bolsões de ônibus.
 - VI. Os elementos que compõem a dinâmica urbana são constituídos pelas atividades econômicas, as unidades de moradia diversificadas, as áreas de lazer, as áreas de proteção ambiental, as áreas de serviços públicos, os vazios urbanos, as áreas especiais de interesse social e as áreas de expansão urbana.
 - VII. Os elementos que compõem a orla do rio Uruguai são constituídos pelos atrativos turísticos com as paisagens cênicas, as áreas de preservação permanente, as áreas de produção agropecuária, a diversidade cultural, a organização comunitária e a acessibilidade.
 - VIII. Os elementos que compõem as terras indígenas são estruturadas a partir do reconhecimento e gravame do território indígena com a sua respectiva diversidade cultural, as atividades de subsistência, a organização social, a dinâmica familiar, as tradições, os costumes, o sistema de ensino e a preservação da língua Caingangue.



CAPÍTULO II

DAS TIPOLOGIAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL MUNICIPAL

Art. 71. O ordenamento do solo Municipal deve obedecer a princípios de desenvolvimento sustentável, buscando evitar conflitos causados por usos incompatíveis, contaminação do meio ambiente e a subutilização dos equipamentos urbanos.

Art. 72. O espaço territorial do município de Rio dos Índios compreende as seguintes categorias de ordenamento:

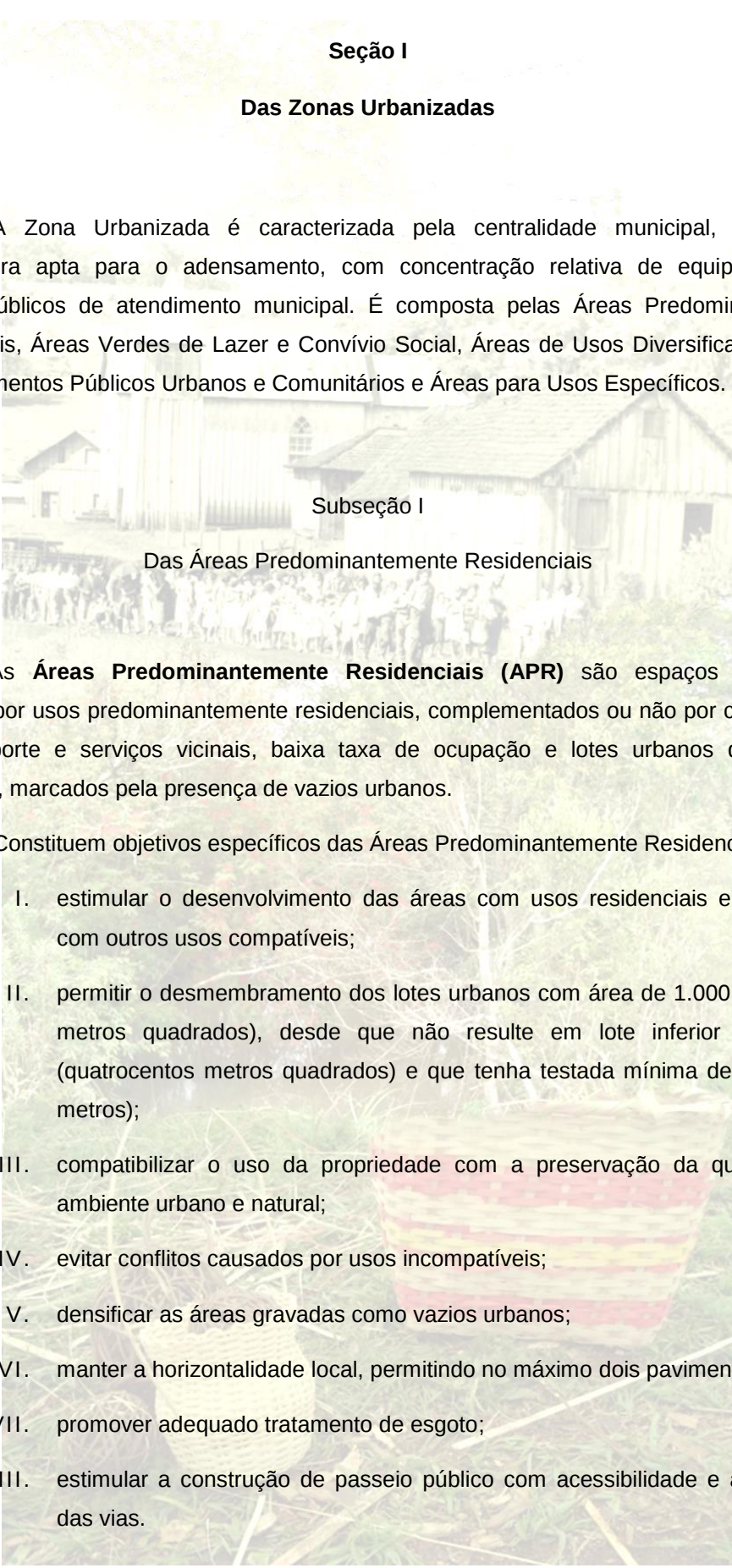
- I. Zona Urbana - macrozona prioritária para urbanização;
- II. Zona Rural – macrozona prioritária para produção primária e demais usos;
- III. Reserva Indígena – corresponde à reserva indígena Kaigang inserida no Município de Rio dos Índios;
- IV. Áreas de Proteção Ambiental;
- V. Vias diretrizes de deslocamentos.

CAPÍTULO III

DA MACROZONA PRIORITÁRIA PARA URBANIZAÇÃO

Art. 73. A Macrozona Prioritária para Urbanização, incluindo a sede distrital de Posse dos Linhares, corresponde às áreas caracterizadas pelo processo de urbanização e transformação da paisagem natural ou agropecuária, onde deve ser implantada urbanização que vise à qualidade de vida dos cidadãos, com infraestrutura adequada e investimentos públicos otimizados.

Art. 74. A Caracterização Urbana Específica compreende as Zonas Urbanizadas, Zonas de Expansão Urbana, Áreas de Desenvolvimento Econômico e Zonas Especiais de Interesse Social.



Seção I

Das Zonas Urbanizadas

Art. 75. A Zona Urbanizada é caracterizada pela centralidade municipal, dotada de infraestrutura apta para o adensamento, com concentração relativa de equipamentos e serviços públicos de atendimento municipal. É composta pelas Áreas Predominantemente Residenciais, Áreas Verdes de Lazer e Convívio Social, Áreas de Usos Diversificados, Áreas de Equipamentos Públicos Urbanos e Comunitários e Áreas para Usos Específicos.

Subseção I

Das Áreas Predominantemente Residenciais

Art. 76. As **Áreas Predominantemente Residenciais (APR)** são espaços atualmente ocupados por usos predominantemente residenciais, complementados ou não por comércio de pequeno porte e serviços vicinais, baixa taxa de ocupação e lotes urbanos de grandes dimensões, marcados pela presença de vazios urbanos.

§ 1º Constituem objetivos específicos das Áreas Predominantemente Residenciais:

- I. estimular o desenvolvimento das áreas com usos residenciais e integrá-las com outros usos compatíveis;
- II. permitir o desmembramento dos lotes urbanos com área de 1.000 m² (um mil metros quadrados), desde que não resulte em lote inferior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) e que tenha testada mínima de 10 m (dez metros);
- III. compatibilizar o uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- IV. evitar conflitos causados por usos incompatíveis;
- V. densificar as áreas gravadas como vazios urbanos;
- VI. manter a horizontalidade local, permitindo no máximo dois pavimentos;
- VII. promover adequado tratamento de esgoto;
- VIII. estimular a construção de passeio público com acessibilidade e arborização das vias.

§ 2º Poderão ser utilizados os seguintes instrumentos nas Áreas Predominantemente Residenciais:

- I. direito de superfície;
- II. utilização compulsória, parcelamento ou edificação compulsória;
- III. imposto sobre a propriedade predial e territorial progressivo no tempo;
- IV. desapropriação com pagamento em títulos;
- V. operações urbanas consorciadas;
- VI. usucapião especial de imóvel urbano.

§ 3º Constituem parâmetros urbanísticos das Áreas Predominantemente Residenciais os constantes da Tabela de Requisitos Urbanísticos Para o Uso e Ocupação do Solo, (Anexo I);

§ 4º As Áreas Predominantemente Residenciais estão gravadas no Anexo IV;

§ 5º A ocupação das Áreas Predominantemente Residenciais fica condicionada à implantação de sistema de tratamento de esgoto doméstico e sistema de drenagem pluvial.

Subseção II

Das Áreas Verdes de Lazer e Convívio Social

Art. 77. **Áreas Verdes de Lazer e Convívio Social (AVL)** são áreas com o predomínio de vegetação arbórea e de cobertura vegetal, com valor paisagístico e cênico, caracterizadas por usos públicos. Abrangem as praças, os jardins públicos, os parques urbanos, os canteiros das vias e rotatórias de vias públicas.

§ 1º Os principais objetivos das AVL são:

- I. constituir um conjunto de áreas verdes visando à qualidade ambiental do meio urbano;
- II. garantir um sistema de áreas verdes de uso público para diferentes faixas etárias da população, como praças, parques, playgrounds, jardins, áreas arborizadas, entre outros;
- III. criar espaços públicos adequados para o convívio social e à prática de esportes;

IV. preservar o patrimônio natural.

§ 2º Poderão ser utilizados os seguintes instrumentos nas Áreas Verdes de Lazer e Convívio Social:

- I. direito de preferência/preempção;
- II. operações urbanas consorciadas;
- III. transferência do direito de construir;
- IV. direito de superfície.

§ 3º Nas AVL será permitida apenas a construção de equipamentos de lazer ao ar livre, sanitários, vestiários, quiosques e outros equipamentos de apoio, desde que a taxa de ocupação do solo não ultrapasse 5%.

§ 4º O esporte, o lazer, o entretenimento e a cultura terão exclusividade na destinação dos parques e praças, ficando vedada a ocupação destes espaços para outros fins que não estejam vinculados a estas atividades.

§ 5º As AVL estão gravadas no Anexo IV.

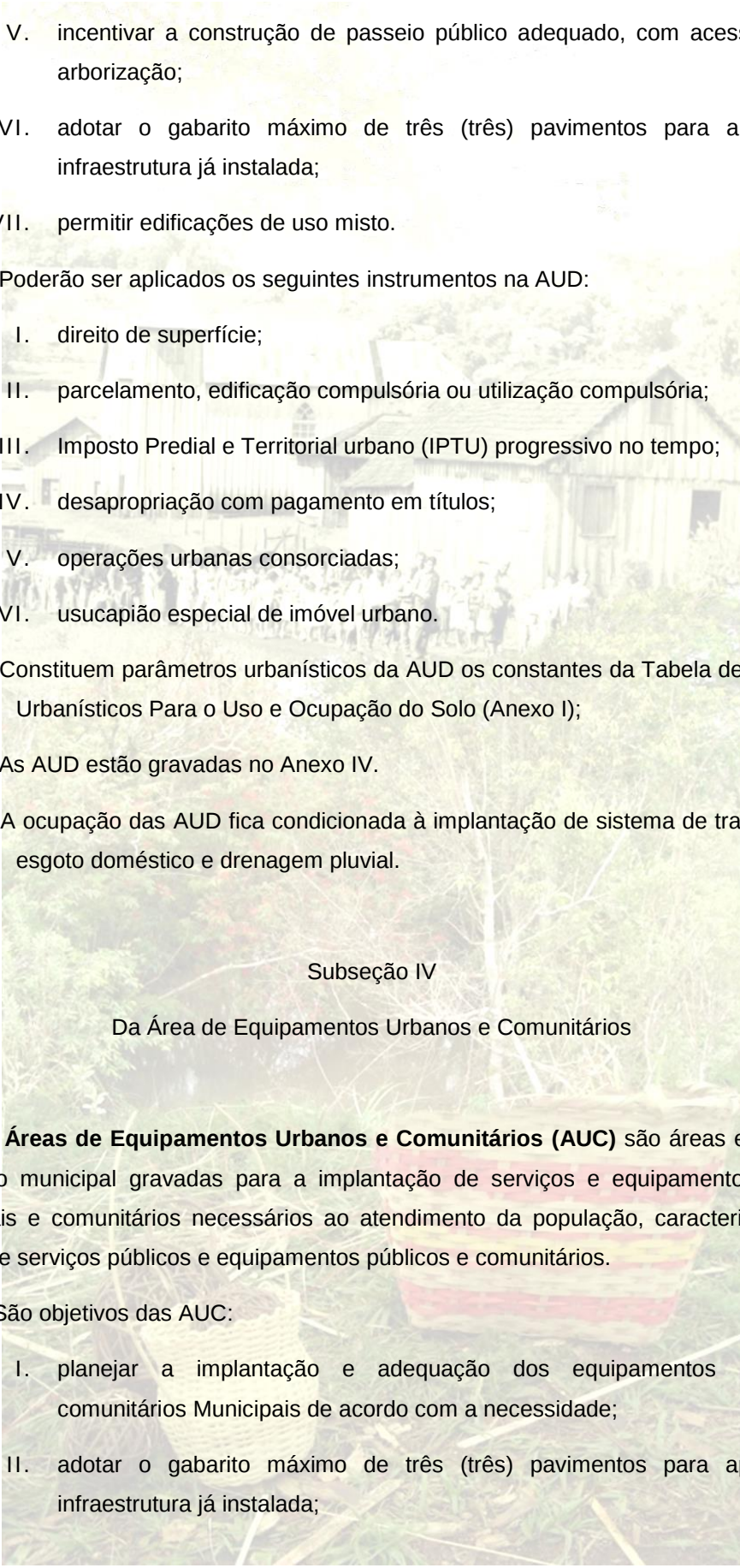
Subseção III

Das Áreas de usos diversificados

Art. 78. **Áreas de Usos Diversificados (AUD)** são caracterizadas pela baixa taxa de ocupação, vazios urbanos, lotes de grandes dimensões e infraestrutura urbana, com uso atual de atividades residenciais, comerciais e de serviços públicos e privados.

§ 1º Constituem objetivos específicos das AUD:

- I. controlar o uso das atividades como forma de garantir compatibilidade entre os mesmos;
- II. permitir o desmembramento dos lotes urbanos com área de 1.000 m² (um mil metros quadrados), desde que não resulte em lote inferior a 400 m² (quatrocentos metros quadrados) e que tenha testada mínima de 10 m (dez metros);
- III. incentivar a instalação de atividades que atendam às necessidades da população local;
- IV. incentivar o adensamento nas áreas marcadas pelos vazios urbanos;

- 
- V. incentivar a construção de passeio público adequado, com acessibilidade e arborização;
 - VI. adotar o gabarito máximo de três (três) pavimentos para aproveitar a infraestrutura já instalada;
 - VII. permitir edificações de uso misto.

§ 2º Poderão ser aplicados os seguintes instrumentos na AUD:

- I. direito de superfície;
- II. parcelamento, edificação compulsória ou utilização compulsória;
- III. Imposto Predial e Territorial urbano (IPTU) progressivo no tempo;
- IV. desapropriação com pagamento em títulos;
- V. operações urbanas consorciadas;
- VI. usucapião especial de imóvel urbano.

§ 3º Constituem parâmetros urbanísticos da AUD os constantes da Tabela de Requisitos Urbanísticos Para o Uso e Ocupação do Solo (Anexo I);

§ 4º As AUD estão gravadas no Anexo IV.

§ 5º A ocupação das AUD fica condicionada à implantação de sistema de tratamento de esgoto doméstico e drenagem pluvial.

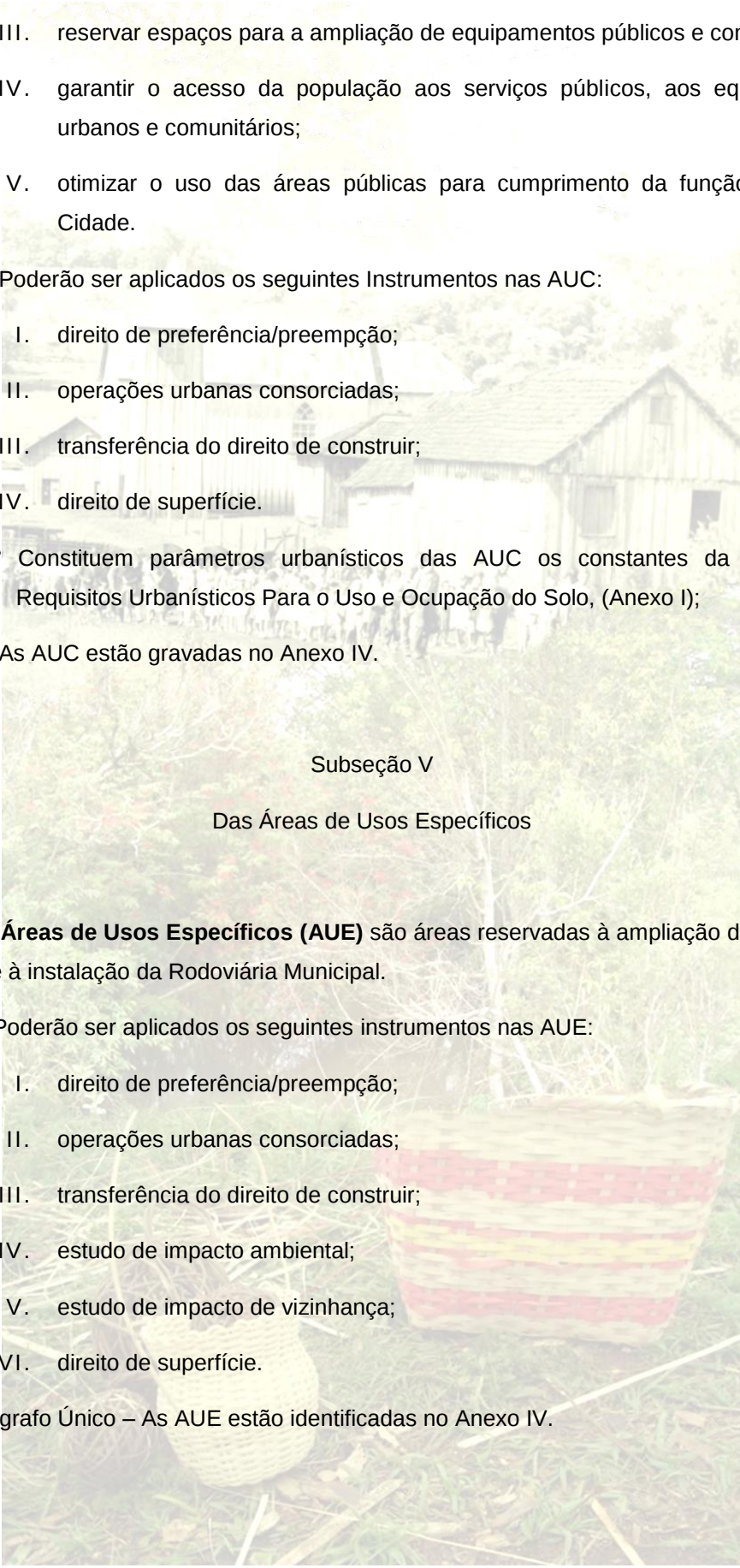
Subseção IV

Da Área de Equipamentos Urbanos e Comunitários

Art. 79. As **Áreas de Equipamentos Urbanos e Comunitários (AUC)** são áreas estratégicas do território municipal gravadas para a implantação de serviços e equipamentos urbanos, institucionais e comunitários necessários ao atendimento da população, caracterizadas pelo uso atual de serviços públicos e equipamentos públicos e comunitários.

§ 1º São objetivos das AUC:

- I. planejar a implantação e adequação dos equipamentos urbanos e comunitários Municipais de acordo com a necessidade;
- II. adotar o gabarito máximo de três (três) pavimentos para aproveitar a infraestrutura já instalada;

- 
- III. reservar espaços para a ampliação de equipamentos públicos e comunitários;
 - IV. garantir o acesso da população aos serviços públicos, aos equipamentos urbanos e comunitários;
 - V. otimizar o uso das áreas públicas para cumprimento da função social da Cidade.

§ 2º Poderão ser aplicados os seguintes Instrumentos nas AUC:

- I. direito de preferência/preempção;
- II. operações urbanas consorciadas;
- III. transferência do direito de construir;
- IV. direito de superfície.

§ 3º Constituem parâmetros urbanísticos das AUC os constantes da Tabela de Requisitos Urbanísticos Para o Uso e Ocupação do Solo, (Anexo I);

§ 4º As AUC estão gravadas no Anexo IV.

Subseção V

Das Áreas de Usos Específicos

Art. 80. As **Áreas de Usos Específicos (AUE)** são áreas reservadas à ampliação do Cemitério Municipal e à instalação da Rodoviária Municipal.

§ 1º Poderão ser aplicados os seguintes instrumentos nas AUE:

- I. direito de preferência/preempção;
- II. operações urbanas consorciadas;
- III. transferência do direito de construir;
- IV. estudo de impacto ambiental;
- V. estudo de impacto de vizinhança;
- VI. direito de superfície.

Parágrafo Único – As AUE estão identificadas no Anexo IV.

Seção II

Das Áreas de Desenvolvimento Econômico

Art. 81. As **Áreas de Desenvolvimento Econômico (ADE)** são áreas destinadas à implantação de indústrias, comércios e serviços incompatíveis com o uso residencial.

§ 1º As ADE estão divididas da seguinte forma:

- I. Área de Desenvolvimento Econômico I (ADE- I): é a faixa de 100 metros distribuída ao norte da Rua Ângelo Santinelli, reservada à implantação de indústrias de pequeno porte, comércio e serviços de apoio.
- II. Área de Desenvolvimento Econômico II (ADE – II): é a faixa de 100 metros que se estende ao leste da Rua Romano Padoan, onde serão permitidas atividades industriais, desde que previamente aprovadas pelo órgão municipal competente e licenciado pelo órgão ambiental apto.

§ 2º As ADE têm como principais objetivos:

- I. possibilitar o desenvolvimento de novas atividades econômicas que complementem as cadeias produtivas locais e regionais;
- II. promover o desenvolvimento sustentável do Município;
- III. promover infraestrutura necessária;
- IV. incentivar implantação de sistema viário necessário;

§ 3º Poderão ser aplicados os seguintes Instrumentos na Área de Desenvolvimento Econômico:

- I. direito de preferência/preempção;
- II. parcelamento compulsório;
- III. direito de superfície;
- IV. consórcio imobiliário;
- V. operações urbanas consorciadas;
- VI. estudo de impacto ambiental;
- VII. estudo de impacto de vizinhança;
- VIII. incentivos fiscais para indústrias.

§ 4º A implantação de infraestrutura nas ADE deve acontecer de maneira gradual, conforme a demanda.

§ 5º Para a ocupação das ADE, as partes interessadas poderão estar sujeitas a obrigações destinadas à mitigação dos impactos urbanos e ambientais produzidos e compensações necessárias, sempre que julgadas cabíveis pelo órgão competente.

§ 6º Constituem parâmetros urbanísticos das ADE os constantes da Tabela de Requisitos Urbanísticos Para o Uso e Ocupação do Solo, (Anexo I);

§ 7º As ADE estão gravadas no Anexo IV.

Seção III

Das Zonas de Expansão Urbana

Art. 82. A **Zona de Expansão Urbana (ZEU)** é caracterizada pelo uso atual de chácaras e lotes rurais inseridos dentro do perímetro urbano e pela presença de áreas não desmembradas, baixa densidade habitacional, circunscrevendo a área urbanizada. A ZEU tem o propósito de controlar a expansão urbana e evitar a fragmentação do solo urbanizado. Compreende as Áreas de Expansão Urbana e as Áreas de Uso Rural.

Subseção I

Das Áreas de Expansão Urbana

Art. 83º. As **Áreas de Expansão Urbana (AEU)** circunscrevem a parcela já urbanizada, devendo sua ocupação acontecer de maneira progressiva, obedecendo à continuidade da malha urbana.

§ 1º Constituem parâmetros urbanísticos das AEU os constantes da Tabela de Requisitos Urbanísticos Para o Uso e Ocupação do Solo, (Anexo I);

§ 2º As AEU estão gravadas no Anexo IV;

§ 3º Nas AEU poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I. Parcelamento Compulsório

II. Consórcio Imobiliário

III. Direito de Preferência/Preempção

IV. Direito de Superfície.

Subseção II

Das Áreas de Uso Rural

Art. 84. As **Áreas de Uso Rural (AUR)** estão localizadas dentro do perímetro urbano municipal, adjacentes às áreas de expansão urbana, constituídas por áreas verdes e de produção agropecuária, com baixa densidade habitacional, destinadas ao uso urbano após a densificação das áreas já urbanizadas e da ocupação das áreas de expansão urbana.

Seção IV

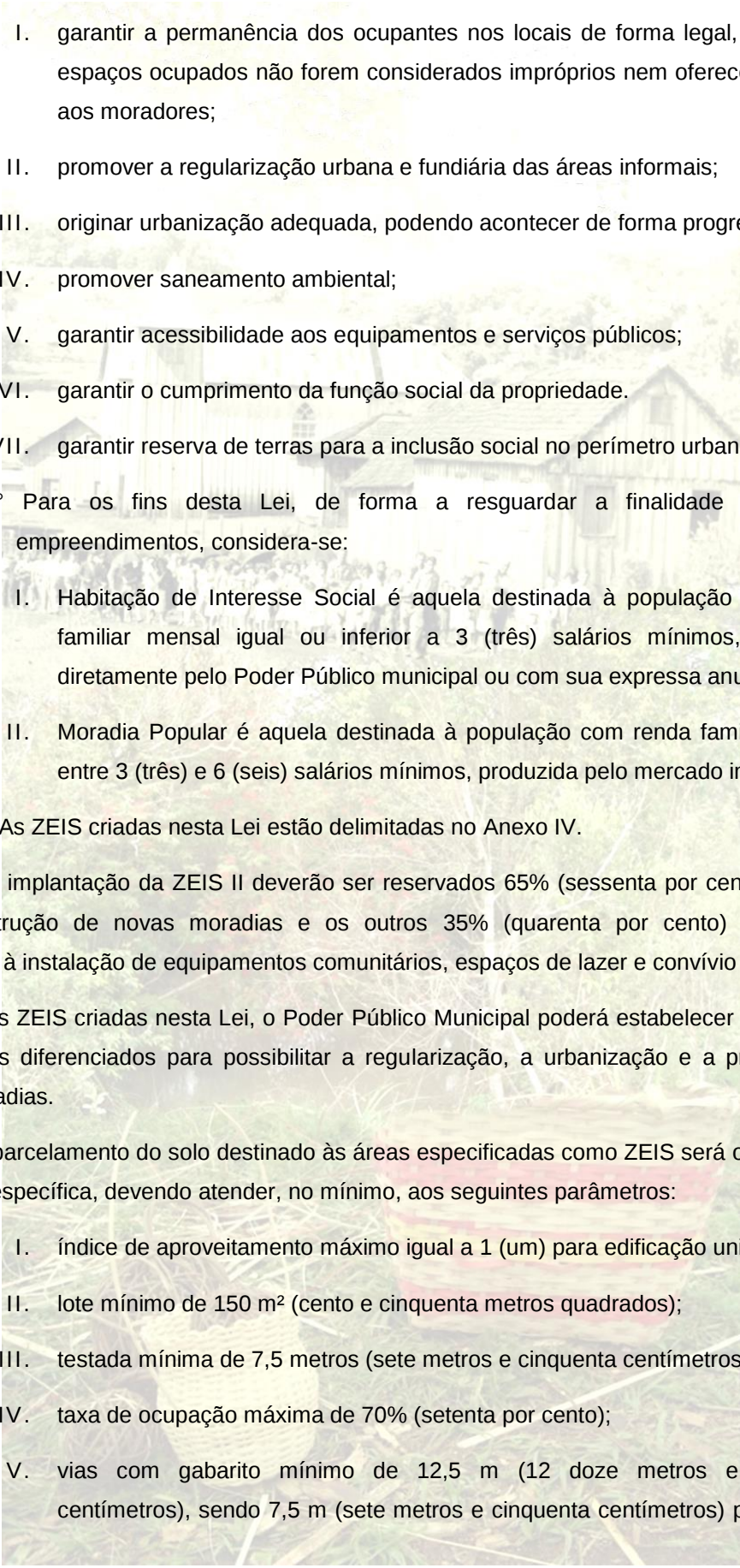
Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 85. As **Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)** são parcelas do território municipal destinadas prioritariamente à regularização e à urbanização dos assentamentos, à produção de habitação de Interesse Social e moradia popular.

§ 1º As ZEIS estão classificadas em:

- I. ZEIS I – localizada no Bairro Nossa Senhora Aparecida, ocupada por assentamentos de população de baixa renda, devendo o Poder Público promover a regularização fundiária e urbanística com implantação de infraestrutura adequada e espaços para recreação e lazer da comunidade.
- II. ZEIS II – localizada no Bairro Nossa Senhora Aparecida, reservada para a implantação de programas habitacionais de interesse social e moradia popular, que deverão ser urbanizadas e dotadas de equipamentos comunitários a medida em forem demandadas.
- III. ZEIS III – localizada na estrada Rio dos Índios/São Valentin, assentamento informal onde deverá ser priorizada a regularização das propriedades.

§ 2º Constituem objetivos específicos das ZEIS:

- 
- I. garantir a permanência dos ocupantes nos locais de forma legal, quando os espaços ocupados não forem considerados impróprios nem oferecerem riscos aos moradores;
 - II. promover a regularização urbana e fundiária das áreas informais;
 - III. originar urbanização adequada, podendo acontecer de forma progressiva;
 - IV. promover saneamento ambiental;
 - V. garantir acessibilidade aos equipamentos e serviços públicos;
 - VI. garantir o cumprimento da função social da propriedade.
 - VII. garantir reserva de terras para a inclusão social no perímetro urbano.

§ 3º Para os fins desta Lei, de forma a resguardar a finalidade social dos empreendimentos, considera-se:

- I. Habitação de Interesse Social é aquela destinada à população com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, produzida diretamente pelo Poder Público municipal ou com sua expressa anuência;
- II. Moradia Popular é aquela destinada à população com renda familiar mensal entre 3 (três) e 6 (seis) salários mínimos, produzida pelo mercado imobiliário.

§ 4º As ZEIS criadas nesta Lei estão delimitadas no Anexo IV.

Art. 86. Na implantação da ZEIS II deverão ser reservados 65% (sessenta por cento) da área para construção de novas moradias e os outros 35% (quarenta por cento) devem ser destinados à instalação de equipamentos comunitários, espaços de lazer e convívio social.

Art. 87. Nas ZEIS criadas nesta Lei, o Poder Público Municipal poderá estabelecer parâmetros urbanísticos diferenciados para possibilitar a regularização, a urbanização e a produção de novas moradias.

Art. 88. O parcelamento do solo destinado às áreas especificadas como ZEIS será objeto de lei municipal específica, devendo atender, no mínimo, aos seguintes parâmetros:

- I. índice de aproveitamento máximo igual a 1 (um) para edificação unifamiliar;
- II. lote mínimo de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- III. testada mínima de 7,5 metros (sete metros e cinquenta centímetros);
- IV. taxa de ocupação máxima de 70% (setenta por cento);
- V. vias com gabarito mínimo de 12,5 m (doze metros e cinquenta centímetros), sendo 7,5 m (sete metros e cinquenta centímetros) para a via e

2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado da via para passeio público;

VI. infraestrutura urbana;

VII. reserva de espaços destinados à implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 89. A infra-estrutura urbana, referida no Inciso VI Artigo anterior, consistirá, no mínimo, de vias de circulação, escoamento das águas pluviais; rede para o abastecimento de água potável; soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

Art. 90. Os elementos que caracterizam as Habitações de Interesse Social e as Moradias Populares poderão ser ajustados pelo Plano Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS, desde que sejam garantidas as finalidades expressas nesta Lei.

Art. 91. O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social será elaborado com base nos princípios do planejamento e gestão democrática e participativa, em ação conjunta do órgão municipal responsável pela gestão urbana e territorial e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial.

Art. 92 Poderão ser utilizados os seguintes instrumentos, de forma combinada ou isolados:

- I. operações urbanas consorciadas;
- II. direito de preferência/preempção;
- III. consórcio imobiliário;
- IV. transferência do direito de construir;
- V. usucapião especial de imóvel urbano;
- VI. concessão de direito real de uso;
- VII. concessão de uso especial para fins de moradia;
- VIII. direito de superfície.

CAPÍTULO IV

DA MACROZONA PRIORITÁRIA PARA PRODUÇÃO PRIMÁRIA E DEMAIS USOS

Art. 93. A Macrozona Prioritária para Produção Primária e Demais Usos é caracterizada pelos elementos naturais, pelos grupos sociais organizados em comunidades, pela diversidade sócio-

cultural, pelas atividades predominantemente ligadas à produção agropecuária primária. É formada pela **Zona de Entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó**, pelas **Unidades Territoriais de Gestão (Microbacias Hidrográficas)** e as **Zonas Municipais de Especial Interesse Turístico**.

Seção I

Da Zona de Entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó

Art. 94. A Zona de Entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó (ZER) é a área marginal ao reservatório, que tem a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade dos taludes, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo, evitar processos erosivos e o consequente assoreamento, bem como assegurar o bem estar das comunidades.

Art. 95. A ZER é uma área de preservação permanente delimitada de acordo com as recomendações e legislações estabelecidas pelos órgãos ambientais, federal e estadual. Esta área possui Zoneamento Ambiental, Normas de Uso e Ocupação, Código de Usos e Programas definidos em Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios Artificiais (PACUERA) específico, cujas recomendações deverão ser incorporadas à legislação municipal após a aprovação pelo órgão ambiental competente, que deverá ser precedida de consulta pública, sob pena de nulidade do ato.

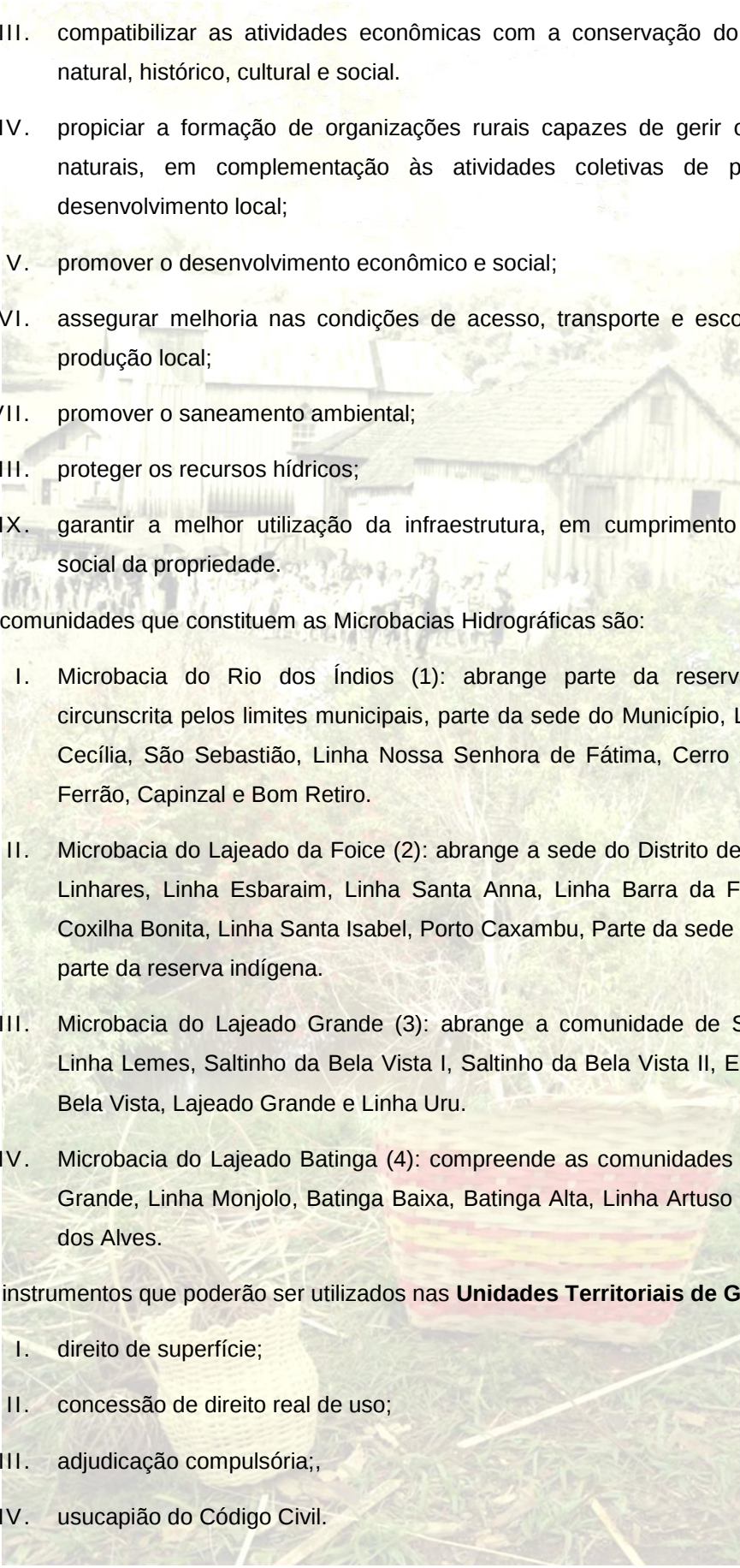
Seção II

Das Unidades Territoriais de Gestão

Art. 96. As **Unidades Territoriais de Gestão** resultam da divisão do território municipal em microbacias hidrográficas visando promover o planejamento territorial, a gestão ambiental e desenvolvimento econômico sustentável, observando as demandas e potencialidades específicas.

Art. 97. São objetivos das **Unidades Territoriais de Gestão**:

- I. valorizar as singularidades das comunidades que constituem cada Microbacia hidrográfica do município de Rio dos Índios;
- II. promover o manejo ambiental e a produção econômica sustentável;

- 
- III. compatibilizar as atividades econômicas com a conservação do patrimônio natural, histórico, cultural e social.
 - IV. propiciar a formação de organizações rurais capazes de gerir os recursos naturais, em complementação às atividades coletivas de produção e desenvolvimento local;
 - V. promover o desenvolvimento econômico e social;
 - VI. assegurar melhoria nas condições de acesso, transporte e escoamento da produção local;
 - VII. promover o saneamento ambiental;
 - VIII. proteger os recursos hídricos;
 - IX. garantir a melhor utilização da infraestrutura, em cumprimento da função social da propriedade.

Art. 98. As comunidades que constituem as Microbacias Hidrográficas são:

- I. Microbacia do Rio dos Índios (1): abrange parte da reserva indígena circunscrita pelos limites municipais, parte da sede do Município, Linha Santa Cecília, São Sebastião, Linha Nossa Senhora de Fátima, Cerro Azul, Linha Ferrão, Capinzal e Bom Retiro.
- II. Microbacia do Lajeado da Foice (2): abrange a sede do Distrito de Posse dos Linhares, Linha Esbaraim, Linha Santa Anna, Linha Barra da Foice, Linha Coxilha Bonita, Linha Santa Isabel, Porto Caxambu, Parte da sede municipal e parte da reserva indígena.
- III. Microbacia do Lajeado Grande (3): abrange a comunidade de São Miguel, Linha Lemes, Saltinho da Bela Vista I, Saltinho da Bela Vista II, Encruzilhada Bela Vista, Lajeado Grande e Linha Uru.
- IV. Microbacia do Lajeado Batinga (4): compreende as comunidades de Lajeado Grande, Linha Monjolo, Batinga Baixa, Batinga Alta, Linha Artuso e Gramado dos Alves.

Art. 99. Os instrumentos que poderão ser utilizados nas **Unidades Territoriais de Gestão** são:

- I. direito de superfície;
- II. concessão de direito real de uso;
- III. adjudicação compulsória;
- IV. usucapião do Código Civil.

Seção III

Das Zonas de Especial Interesse Turístico Municipal

Art. 100. As Zonas de Especial de Interesse Turístico são áreas reservadas à preservação e valorização da cultura e do patrimônio natural, destinadas à realização de planos e projetos que possam favorecer o desenvolvimento turístico.

Art. 101. As Zonas de Especial Interesse Turístico Municipal são constituídas por:

- I. Zona de Especial Interesse Turístico do Entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó (ZEIT-1);
- II. Zona de Especial Interesse Turístico da Reserva Indígena (ZEIT-2).

Art. 102. A Zona de Especial Interesse Turístico do Entorno do Reservatório da UHE Foz do Chapecó caracteriza-se pelo aproveitamento das potencialidades turísticas advindas da formação do reservatório.

§ 1º Constituem objetivos da ZEIT-1:

- I. estruturar locais estratégicos para o desenvolvimento do turismo, recreação e lazer;
- II. garantir a oferta e qualidade da infraestrutura de serviços;
- III. desenvolver o turismo como instrumento de auxílio à conservação dos recursos naturais;
- IV. estabelecer a integração regional como forma de fortalecer e ampliar os benefícios decorrentes da exploração turística do reservatório;
- V. promover o turismo rural e ecológico em paralelo às oportunidades geradas pelo aproveitamento dos recursos hídricos;
- VI. aproveitar o potencial turístico para o desenvolvimento sócio-econômico;
- VII. criar novas atividades econômicas complementares ao turismo.

§ 2º As formas de uso e ocupação da ZEIT-1 ficam condicionadas às determinações contidas no PACUERA e no Plano Diretor de Desenvolvimento Turístico do entorno do Reservatório.

§ 3º As ZEIT-1 está gravada no Anexo VII.

Art. 103. A Zona de Especial Interesse Turístico da Reserva Indígena (ZEIT-2) é caracterizada pelo valor da cultura indígena e das paisagens e belezas naturais conservadas.

§ 1º Constituem objetivos da ZEIT-2:

- I. conservar o patrimônio natural;
- II. criar ambiente com estrutura adequada ao desenvolvimento do turismo e ao fortalecimento e valorização da cultura indígena;
- III. estimular o registro e a divulgação da cultura e tradição Caingangue;
- IV. tornar públicas as condições de existência das comunidades indígenas como forma de protegê-las e valorizá-las;
- V. integrar índios e não-índios;
- VI. desenvolver formas de exploração sustentável do turismo indígena e do turismo no território indígena;
- VII. aliar a exposição da cultura caingangue ao desenvolvimento econômico da comunidade indígena;
- VIII. aliar os atrativos da cultura indígena com outros existentes no município e região, que envolvam os povos e a cultura local.

§ 2º Constituem condicionantes da Zona de Especial Interesse Turístico da Reserva Indígena (ZEIT-2):

- I. consulta prévia à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e atendimento às determinações contidas na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio;
- II. elaborar consulta de viabilidade, com definição prévia das diretrizes e estratégias e acompanhamento da comunidade indígena em todas as etapas do processo;
- III. elaborar estudo técnico que preste esclarecimentos às comunidades indígenas à priori sobre os impactos socioambientais das atividades turísticas, bem como as formas de participação, de maneira a permitir que decidam em relação ao turismo de forma clara e consciente.

§ 3º A ZEIT-2 está gravada no Anexo VII.

§ 4º As estratégias deverão ser pensadas e planejadas com técnicos, entidades indígenas e indigenistas para não causar a mercantilização e a descaracterização da cultura ou a desterritorialização dos cainganges.

Art. 104. Deve ser promovida a articulação das ações entre os municípios em cujos territórios está contida a Reserva Indígena Nonoai.

CAPÍTULO V

DA ÁREA INDÍGENA

Art. 105. O território indígena foi instituído pela Portaria do Ministério da Justiça nº 822, de 11 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 14 de dezembro de 1998, estando demarcadas no Anexo VIII.

Art. 106. São reconhecidos os costumes, a organização social, as línguas, as crenças e as tradições das comunidades indígenas, bem como seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e que foram demarcadas pela União, devendo ser protegidos e respeitados todos os seus bens.

Art. 107. Compõem a Área Indígena as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

- § 1º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.
- § 2º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
- § 3º As terras de que trata este Artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.
- § 4º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido em qualquer hipótese, o retorno imediato, logo que cesse o risco.

§ 5º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas, a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União.

CAPÍTULO VI

DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 108. Constituem as Áreas de Proteção Ambiental as áreas de preservação permanente existentes no território de Rio dos Índios e as Áreas Municipais de Interesse Ambiental.

Parágrafo Único – Poderá ser utilizada Transferência do Direito de Construir nas Áreas de Proteção Ambiental inseridas da zona Urbana.

Seção I

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 109. Consideram-se áreas de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I. ao longo dos rios e cursos d'água desde o seu nível mais alto, em faixa marginal com largura mínima seja de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura e de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura.
- II. os espaços de preservação das nascente, ainda que intermitentes, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; e mananciais ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- III. ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais;
- IV. ao redor de reservatórios artificiais: área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de trinta metros, para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas, e cem metros para áreas rurais;

V. os potenciais florestais, tanto de vegetação nativa quanto florestada e demais formas destinadas:

- a. a atenuar a erosão das terras;
- b. a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- c. a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- d. a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- e. a assegurar condições de bem-estar público;
- f. as florestas que integram o Patrimônio Indígena.

VI. as áreas declivosas e aclivosas:

- a. no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- b. nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45° equivalente a 100% na linha de maior declive.

I. as florestas que integram o Patrimônio Indígena.

Parágrafo Único - As alterações do Código Florestal ou Estadual implicam necessariamente na revisão deste instrumento.

Art. 110. A intervenção ou a supressão vegetal em Áreas de Preservação Permanente é proibida, salvo para acesso de pessoas e animais para obtenção de água ou para os seguintes casos, submetidos a Estudo de Impacto ambiental, cumpridas às exigências da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, e aprovados pelo órgão Ambiental competente:

I. utilidade pública:

- a. as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b. as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c. as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d. a implantação de área verde pública em área urbana;
- e. pesquisa arqueológica;
- f. obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g. implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e

de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura.

II. interesse social:

- a. as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b. o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;
- c. a regularização fundiária sustentável de área urbana;
- d. as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III. intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006.

Seção II

Das Áreas de Especial Interesse Ambiental (AIA)

Art. 111. As Áreas de Especial Interesse Ambiental (AIA) são áreas públicas ou privadas, dotadas de remanescentes florestais preservados, que se destinam a implantação de parques Municipais pelo Poder Público, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 112. Ficam instituídas as seguintes Áreas Especiais de Interesse Ambiental:

- I. São Sebastião;
- II. Santa Cecília.

Art. 113. Constituem objetivos específicos das Áreas de Interesse Ambiental Municipal:

- I. proteger e conservar os remanescentes florestais do Município;
- II. desenvolver pesquisas com vistas à proteção dos recursos naturais.

CAPÍTULO VII

DAS VIAS DIRETRIZES DE DESLOCAMENTOS

Art. 114. O Sistema Viário Municipal caracteriza-se pela hierarquização das vias, conforme a seguinte classificação:

- I. Vias de ligação regional, representadas pela estrada Rio dos Índios/Nonoai, Rio dos Índios/Alpestre e estrada municipal que liga a sede ao porto Caxambu (continuidade da Rua Ângelo Santinelli).
- II. Corredores de centralidade: Rua Ângelo Santinelli e Rua Romano Padoan.
- III. Vias locais: são as vias de ligação intra-urbana (para uso local) ou de ligação entre os núcleos rurais.

Art. 115. As Vias Diretrizes de Deslocamento deverão possuir os seguintes gabaritos mínimos:

- I. Vias de Ligação Regional:
 - a. Estrada Rio dos Índios/Nonoai – 22 metros, sendo destinados 5 metros não edificáveis de cada lado para área de domínio da via.
 - b. Estrada Rio dos Índios/Alpestre – 17 metros, sendo destinados 5 metros não edificáveis em cada lado para área de domínio da via.
 - c. Estrada Rio dos Índios/Caxambu – 17 metros, sendo destinados 5 metros não-edificáveis em cada lado para compor a faixa de domínio da via.
- II. Corredores de centralidade: Rua Ângelo Santinelli e Rua Romano Padoan: 20 metros, sendo 15 metros destinados as pistas de rolamento, canteiros centrais e estacionamentos, e 2,5 metros de cada lado destinados aos passeios.
- III. Vias locais:
 - a. Vias de ligação intra-urbana: 16 metros, sendo 11 metros destinados às pistas de rolamentos e 2,5 metros de cada lado destinados aos passeios e canteiros.
 - b. Vias de ligação entre os núcleos rurais: 16 metros, sendo 6 metros destinados às pistas de rolamentos e 5 metros de cada lado não-edificáveis, destinados à faixa de domínio das vias.

Art. 116. A identificação das Vias Diretrizes de Deslocamento consta no VI.

Art. 117. O gabarito das Vias é medido em seção transversal, incluindo as pistas de rolamento, canteiros centrais e os passeios.

Art. 118. A largura de uma nova via que constituir prolongamento de outra já existente não poderá ser inferior à largura desta última.

Parágrafo Único - Nas Ruas José Francisco da Silva, Antônio Pereira dos Santos e Teodolino Pereira de Paula, que possuem 10 metros de largura, sendo 1,25 destinados aos passeios e 7,5 metros destinados às pistas de rolamento, não serão admitidos prolongamentos com largura inferior a 12, 5 metros, devendo ser destinados 2,5 metros de passeio de cada lado da via.

Art. 119. As faixas de pedestres serão elevadas ao nível dos passeios e localizadas em frente aos principais equipamentos urbanos.

Art. 120. A construção de passeios deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I. largura mínima de 2,5 metros;
- II. declividade mínima de 2% e máxima de 4%, sempre com caimento no sentido do logradouro.
- III. não serão admitidos passeios em degrau;
- IV. acessos de veículos por rebaixamento de guia ou curva horizontal de concordância.

Art. 121. os proprietários dos terrenos a serem edificados ou não, situados em logradouros que possuam meio-fio, deverão executar passeios na testada dos seus terrenos seguindo os critérios definidos no Artigo 120 desta Lei.

Art. 122. Todo projeto e implantação de novas vias dentro do perímetro urbano e nas áreas urbanizadas dos núcleos rurais deverão conter sistema de coleta de esgoto pluvial.

TÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 123. Para a promoção, planejamento e desenvolvimento municipal, o Município terá como base, além deste Plano Diretor Participativo, as leis federais, estaduais e municipais e os seguintes instrumentos:

- I. Uso e Ocupação do Solo;

- 
- II. Lei Municipal de Parcelamento do Solo;
 - III. Código de Obras e Edificações;
 - IV. Tributos e Taxas Municipais;
 - V. Plano Municipal de Meio Ambiente;
 - VI. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
 - VII. Plano Anual;
 - VIII. Plano Plurianual;
 - IX. Programa de Obras Prioritárias;
 - X. Plano Municipal da Habitação de Interesse Social.

Art. 124. É atribuição do Poder Executivo Municipal licenciar, autorizar e fiscalizar o uso, a ocupação e o parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 125. É vedada a edição de legislação que contrarie critérios e parâmetros técnicos contidos neste Plano Diretor Participativo.

CAPÍTULO I

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Do Perímetro Urbano

Art. 126. Considera-se Perímetro Urbano do Município a área circunscrita pela linha imaginária que delimita a zona urbana da sede do Município, definida na Lei Municipal nº 268, de 24 de novembro de 1997, cujo memorial deverá ser revisado para incluir a subdivisão em zonas, devendo ainda ser revogada a Lei nº 618, de 7 de dezembro de 2004.

§ 1º Somente será permitida a ampliação do perímetro urbano quando estiverem ocupados mais de 60% (sessenta por cento) dos lotes existentes na Macrozona Urbana e houver parecer favorável do Conselho do Meio Ambiente, devendo a área abrangida atender a todas as seguintes condições:

- I. ser contígua à área de ocupação urbana;
- II. ter condições favoráveis para implantação de infraestrutura urbana.

Art. 127. O Poder Público terá o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir data de aprovação desta Lei, para delimitar o perímetro urbano da sede do Distrito Posse dos Linhares.

Seção II

Da Classificação do Uso do Solo

Art. 128. O uso do solo fica classificado em:

- I. residencial;
- II. não-residencial;
- III. misto.

§ 1º Considera-se uso residencial aquele destinado às moradias do tipo unifamiliar e multifamiliar.

§ 2º Considera-se uso não-residencial aquele destinado ao exercício das atividades institucionais, industriais, comerciais e de prestação de serviços.

§ 3º Considera-se uso misto aquele constituído por mais de um tipo de uso no mesmo lote.

Seção III

Das Regras de Uso e Ocupação do Solo Urbano

Art. 129. As diferentes formas de uso do solo são classificadas segundo a espécie, o porte e a peculiaridade.

Art. 130. A adequação dos usos às áreas é determinada pela avaliação simultânea da sua espécie e do seu porte, podendo os usos ser considerados Permitidos, Toleráveis ou Proibidos, conforme tabela de Adequação de Usos do Solo por Zona (Anexo II).

- I. Denominam-se Permitidos os usos considerados adequados à destinação da área.
- II. Denominam-se Toleráveis os usos desconformes, cuja adequação às áreas pode ser alcançada excepcionalmente pelo cumprimento de disposições especiais fixadas pelo órgão de planejamento, os quais serão autorizados em

caráter transitório, podendo ser exigida, a qualquer tempo, a adoção de dispositivos e instalações que eliminem eventuais incômodos ou poluição.

III. Denominam-se Proibidos os usos incompatíveis com a destinação da área.

Parágrafo Único - O uso não enquadrado na tabela de Adequação de Usos do Solo por Zona (Anexo II) ou indicado como “sujeito à análise” será avaliado pelo Conselho Ambiental Municipal e demais órgãos competentes, que emitirão parecer favorável ou não à sua instalação, devendo a atividade, sempre que julgado necessário, a critério da Prefeitura Municipal, ser submetida a um Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 131. O porte será controlado nos usos comerciais, de serviços e industriais, sendo classificado da seguinte forma:

- I. Micro Porte – caracterizado por atividades que ocupam áreas construídas de até 200 m² (duzentos metros quadrados).
- II. Pequeno Porte – caracterizado por atividades que ocupam área construída entre 200 m² (duzentos metros quadrados) e 500 m² (quinhentos metros quadrados).
- III. Médio Porte – caracterizado por atividades que ocupam área construída entre 500 m² (quinhentos metros quadrados) a 1.000 m² (um mil metros quadrados).
- IV. Grande Porte – caracterizado por atividades que ocupam área construída maior que 1.000 m² (mil metros quadrados).

§ 1º O Município não autorizará ampliações em edificações com usos desconformes com as disposições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Os alvarás de construção e licença de localização e funcionamento de qualquer atividade dentro da zona urbana somente poderão ser expedidos se forem observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentadoras.

§ 3º Nenhuma obra de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo de edificação será feita no Município sem a prévia aprovação do Poder Público Municipal.

Seção IV

Do Índice de Aproveitamento

Art. 132. Índice de Aproveitamento (IA) é o quociente entre o total das áreas construídas e a área do terreno em que se implanta a edificação, segundo a fórmula:

$$IA(\text{Índice de Aproveitamento}) = \frac{\sum AC (\text{Somatório das Áreas Construídas})}{AT (\text{Área do Terreno})}$$

Art. 133. Não serão computadas no cálculo do Índice de Aproveitamento as seguintes áreas das edificações:

- I. Subsolos destinados a garagens, sobre-lojas, mezaninos, sótãos e áreas de lazer quando abertas e livres no mínimo 80% (oitenta por cento) de sua área.
- II. Parque infantil, jardins e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados no nível natural do terreno.
- III. Sacadas, desde que não vinculadas às dependências de serviços e com somatório de áreas do pavimento onde se situarem inferior a 10% (dez por cento).

Seção V

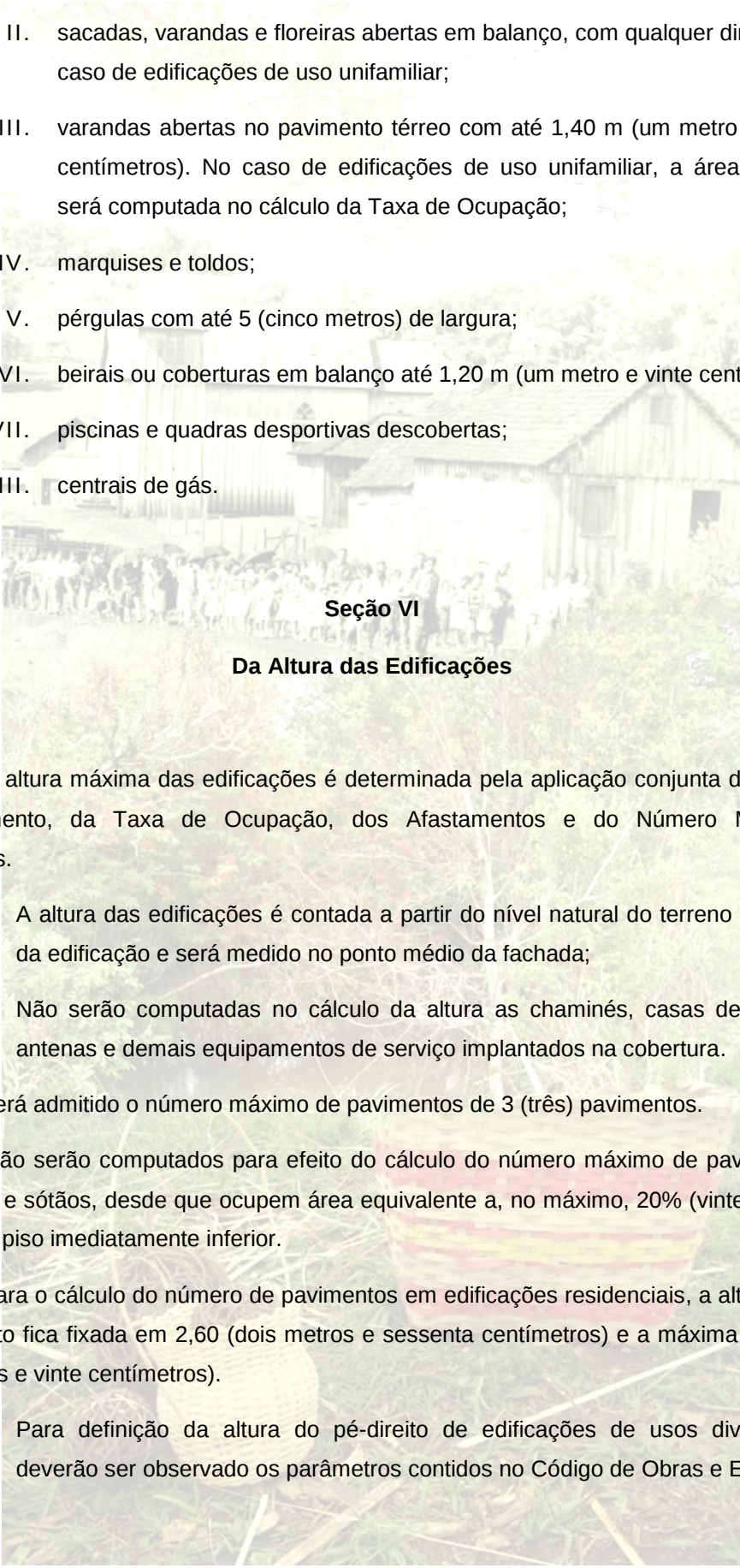
Da Taxa de Ocupação

Art. 134. Taxa de Ocupação é a relação percentual entre a projeção horizontal da área construída e a área do terreno em que se implanta a edificação, segundo a fórmula:

$$TO (\text{Taxa de ocupação}) = \frac{PC (\text{Projeção da Área Construída}) \times 100}{AT (\text{Área do Terreno})}$$

Art. 135. Não serão computadas no cálculo da Taxa de Ocupação as projeções das seguintes áreas e dependências:

- I. sacadas, varandas e floreiras abertas em balanço de até 1,20 m (um metro e vinte centímetros), no caso de unidades autônomas de edificações multifamiliares, desde que não vinculadas às dependências de serviços e com área inferior a 10% (dez por cento) da área do pavimento onde se situarem;

- 
- II. sacadas, varandas e floreiras abertas em balanço, com qualquer dimensão, no caso de edificações de uso unifamiliar;
 - III. varandas abertas no pavimento térreo com até 1,40 m (um metro e quarenta centímetros). No caso de edificações de uso unifamiliar, a área excedente será computada no cálculo da Taxa de Ocupação;
 - IV. marquises e toldos;
 - V. pérgulas com até 5 (cinco metros) de largura;
 - VI. beirais ou coberturas em balanço até 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
 - VII. piscinas e quadras desportivas descobertas;
 - VIII. centrais de gás.

Seção VI

Da Altura das Edificações

Art. 136. A altura máxima das edificações é determinada pela aplicação conjunta do Índice de Aproveitamento, da Taxa de Ocupação, dos Afastamentos e do Número Máximo de Pavimentos.

§ 1º A altura das edificações é contada a partir do nível natural do terreno até o cume da edificação e será medido no ponto médio da fachada;

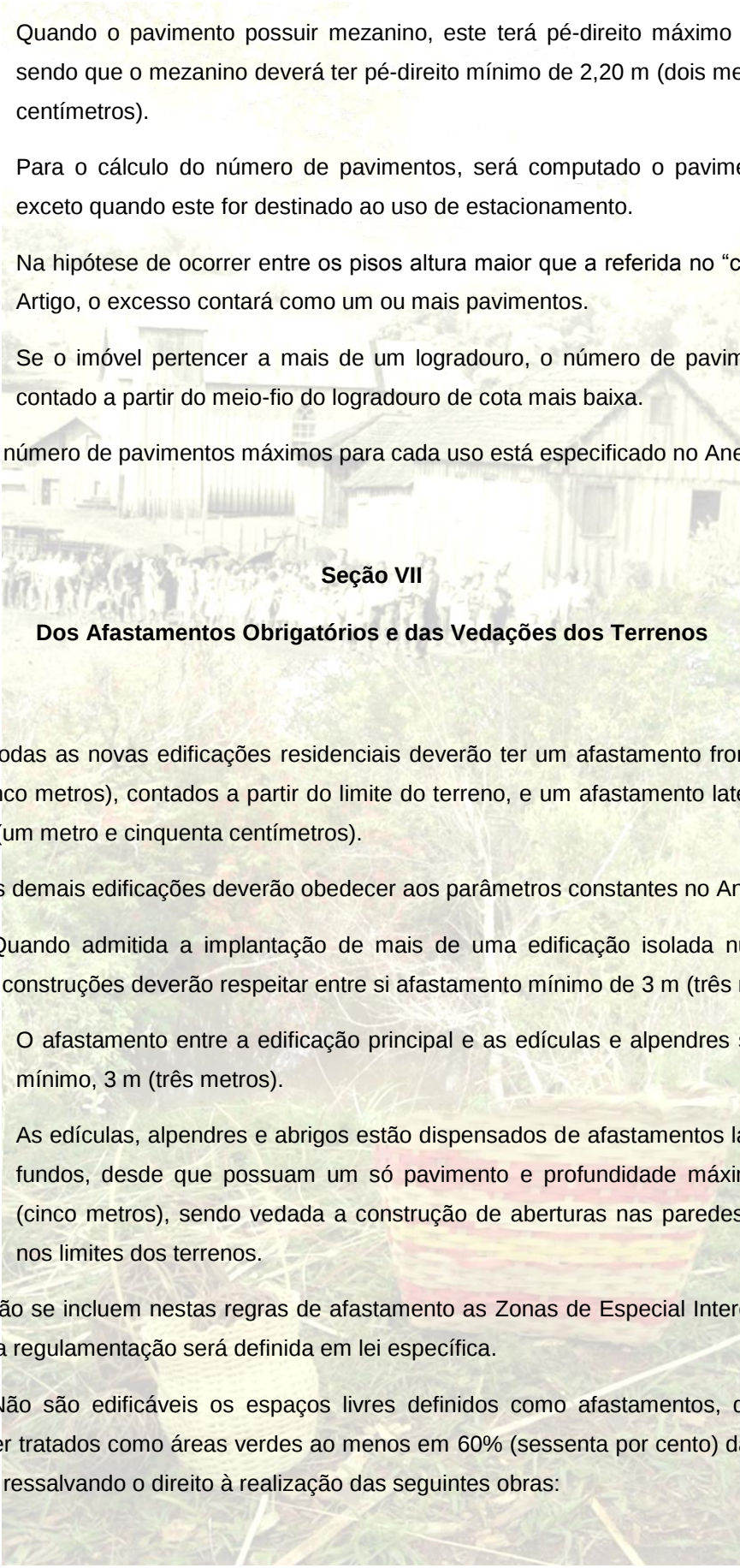
§ 2º Não serão computadas no cálculo da altura as chaminés, casas de máquinas, antenas e demais equipamentos de serviço implantados na cobertura.

Art. 137. Será admitido o número máximo de pavimentos de 3 (três) pavimentos.

Art. 138. Não serão computados para efeito do cálculo do número máximo de pavimentos os mezaninos e sótãos, desde que ocupem área equivalente a, no máximo, 20% (vinte por cento) da área do piso imediatamente inferior.

Art. 139. Para o cálculo do número de pavimentos em edificações residenciais, a altura mínima do pé-direito fica fixada em 2,60 (dois metros e sessenta centímetros) e a máxima em 3,30 m (três metros e vinte centímetros).

§1º Para definição da altura do pé-direito de edificações de usos diversificados, deverão ser observado os parâmetros contidos no Código de Obras e Edificações.

- 
- §2º Quando o pavimento possuir mezanino, este terá pé-direito máximo de 7,20 m, sendo que o mezanino deverá ter pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).
- §3º Para o cálculo do número de pavimentos, será computado o pavimento térreo, exceto quando este for destinado ao uso de estacionamento.
- § 4º Na hipótese de ocorrer entre os pisos altura maior que a referida no “caput” deste Artigo, o excesso contará como um ou mais pavimentos.
- § 5º Se o imóvel pertencer a mais de um logradouro, o número de pavimentos será contado a partir do meio-fio do logradouro de cota mais baixa.

Art. 140. O número de pavimentos máximos para cada uso está especificado no Anexo I.

Seção VII

Dos Afastamentos Obrigatórios e das Vedações dos Terrenos

Art. 141. Todas as novas edificações residenciais deverão ter um afastamento frontal mínimo de 5 m (cinco metros), contados a partir do limite do terreno, e um afastamento lateral mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 142. As demais edificações deverão obedecer aos parâmetros constantes no Anexo I.

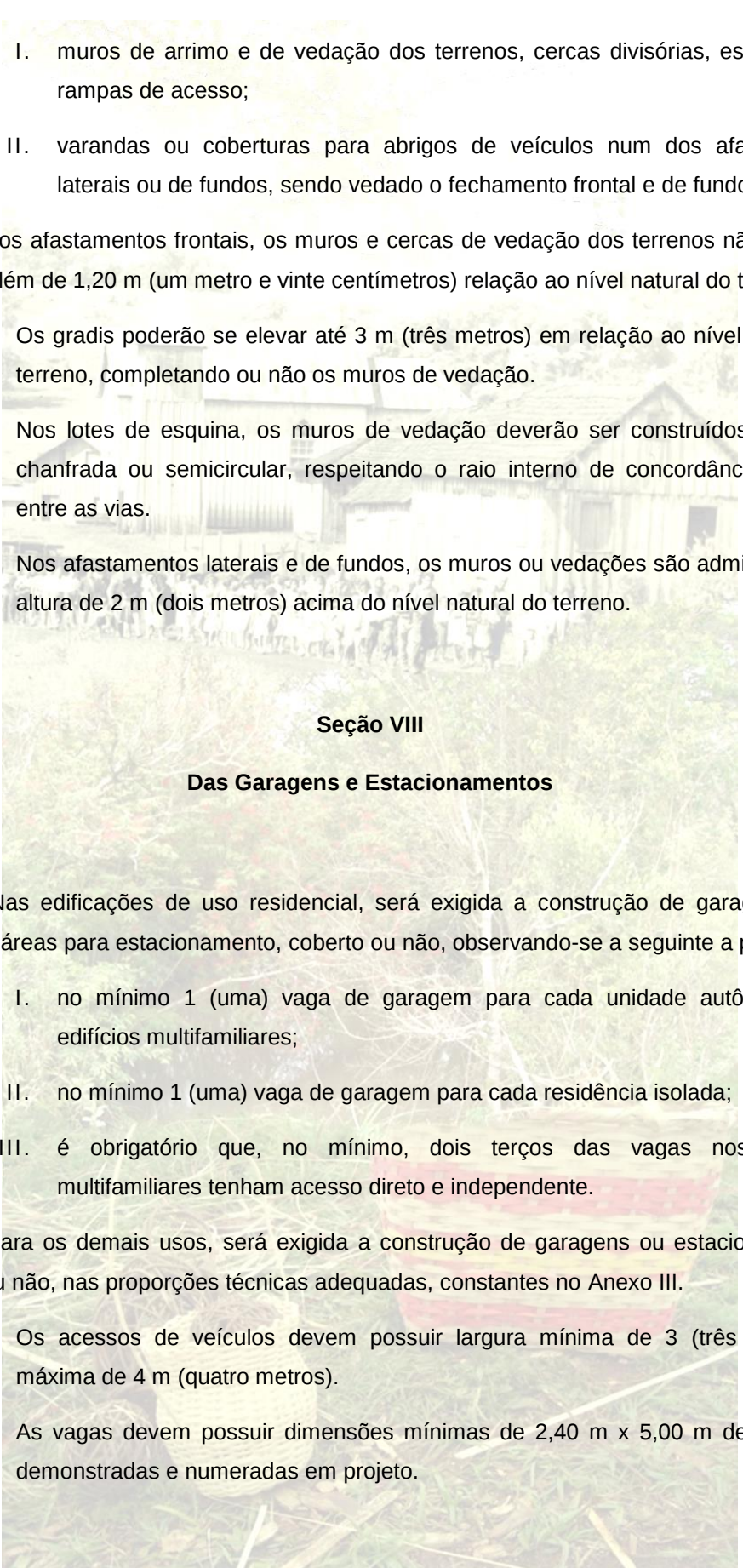
Art. 143. Quando admitida a implantação de mais de uma edificação isolada num mesmo terreno, as construções deverão respeitar entre si afastamento mínimo de 3 m (três metros).

§ 1º O afastamento entre a edificação principal e as edículas e alpendres será de, no mínimo, 3 m (três metros).

§ 2º As edículas, alpendres e abrigos estão dispensados de afastamentos laterais e de fundos, desde que possuam um só pavimento e profundidade máxima de 5 m (cinco metros), sendo vedada a construção de aberturas nas paredes edificadas nos limites dos terrenos.

Art. 144. Não se incluem nestas regras de afastamento as Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS), cuja regulamentação será definida em lei específica.

Art. 145. Não são edificáveis os espaços livres definidos como afastamentos, devendo os mesmos ser tratados como áreas verdes ao menos em 60% (sessenta por cento) da superfície respectiva, ressalvando o direito à realização das seguintes obras:

- 
- I. muros de arrimo e de vedação dos terrenos, cercas divisórias, escadarias e rampas de acesso;
 - II. varandas ou coberturas para abrigos de veículos num dos afastamentos laterais ou de fundos, sendo vedado o fechamento frontal e de fundos destas.

Art. 146. Nos afastamentos frontais, os muros e cercas de vedação dos terrenos não poderão se elevar além de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) relação ao nível natural do terreno.

- § 1º Os gradis poderão se elevar até 3 m (três metros) em relação ao nível natural do terreno, completando ou não os muros de vedação.
- § 2º Nos lotes de esquina, os muros de vedação deverão ser construídos de forma chanfrada ou semicircular, respeitando o raio interno de concordância previsto entre as vias.
- § 3º Nos afastamentos laterais e de fundos, os muros ou vedações são admitidos até a altura de 2 m (dois metros) acima do nível natural do terreno.

Seção VIII

Das Garagens e Estacionamentos

Art. 147. Nas edificações de uso residencial, será exigida a construção de garagens ou a reserva de áreas para estacionamento, coberto ou não, observando-se a seguinte a proporção:

- I. no mínimo 1 (uma) vaga de garagem para cada unidade autônoma, em edifícios multifamiliares;
- II. no mínimo 1 (uma) vaga de garagem para cada residência isolada;
- III. é obrigatório que, no mínimo, dois terços das vagas nos edifícios multifamiliares tenham acesso direto e independente.

Art. 148. Para os demais usos, será exigida a construção de garagens ou estacionamentos, cobertos ou não, nas proporções técnicas adequadas, constantes no Anexo III.

- § 1º Os acessos de veículos devem possuir largura mínima de 3 (três metros) e máxima de 4 m (quatro metros).
- § 2º As vagas devem possuir dimensões mínimas de 2,40 m x 5,00 m devidamente demonstradas e numeradas em projeto.

§ 3º Quando em um terreno coexistirem usos e atividades diferentes, o número de vagas exigidas será igual à soma das vagas necessárias para cada uso e atividade.

Art. 149. Nos usos e atividades que necessitem de estacionamento frontal, este deverá ter uma profundidade mínima de 7 m (sete metros), não computados os passeios.

Art. 150. Será exigido espaço para estacionamento de motos e bicicletas em lotes de uso industrial.

Seção IX

Dos Alvarás

Art. 151. A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra de qualquer natureza somente poderá ocorrer com plena observância dos parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Serão proibidas obras de acréscimo ou reconstrução nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei, admitindo-se somente intervenções de manutenção.

Art. 152. A construção de edificações não consideradas nas disposições desta Lei estará sujeita à aprovação do órgão municipal específico e do Conselho Ambiental Municipal.

Art. 153. As edificações, se já iniciadas, com projeto e alvará expedidos até a data da promulgação da presente Lei, terão seus direitos preservados.

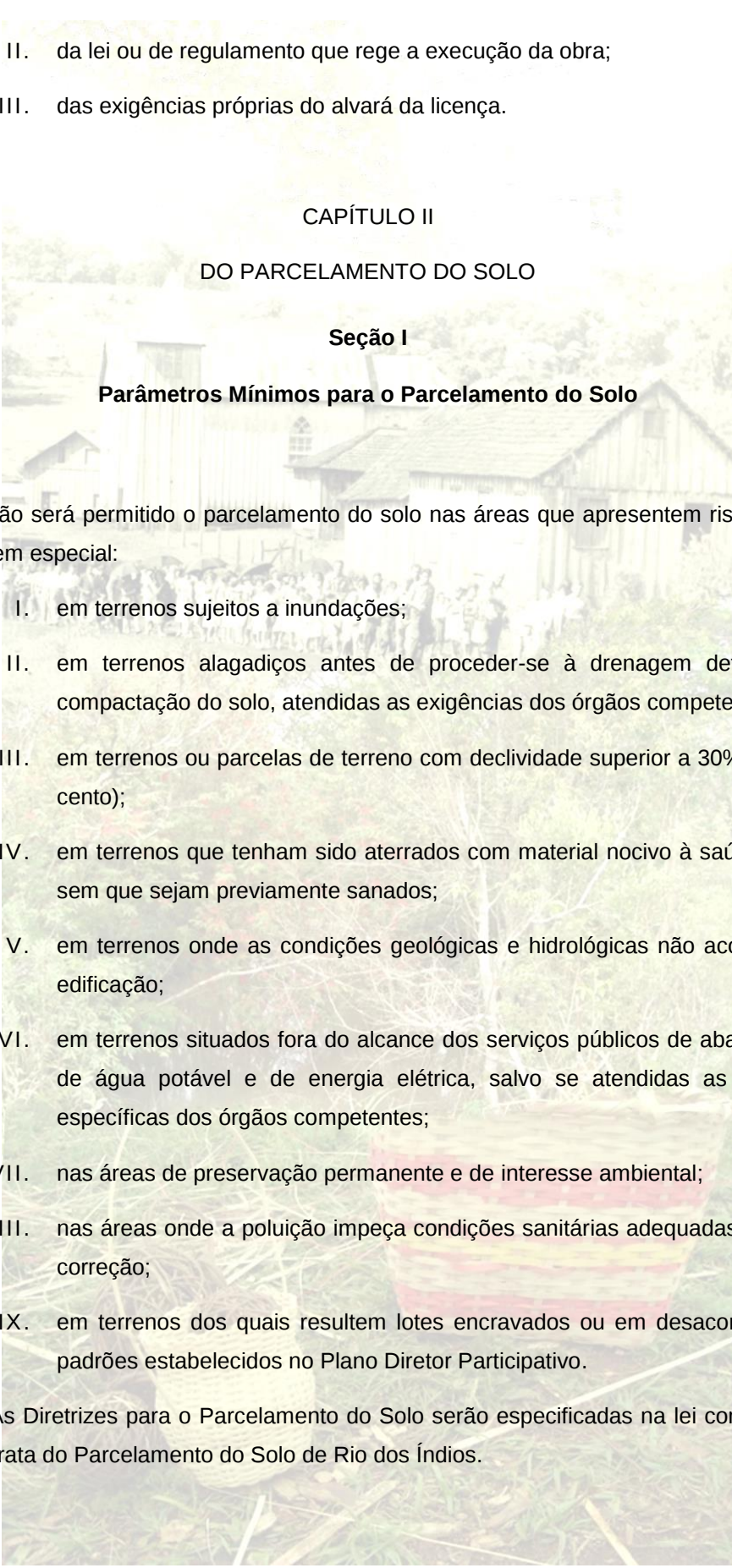
Parágrafo único - Uma construção é considerada iniciada se as fundações e baldrame estiverem concluídos.

Art. 154. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, somente serão concedidos desde que observadas às normas estabelecidas nesta Lei, quanto ao uso do solo previsto para cada zona ou área específica.

Art. 155. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço serão concedidos sempre a título precário.

Parágrafo único - Os alvarás a que se refere o presente Artigo poderão ser cassados, sem gerar qualquer direito à indenização, ocorrendo descumprimento:

I. do projeto, em partes essenciais, durante sua execução;

- 
- II. da lei ou de regulamento que rege a execução da obra;
 - III. das exigências próprias do alvará da licença.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO

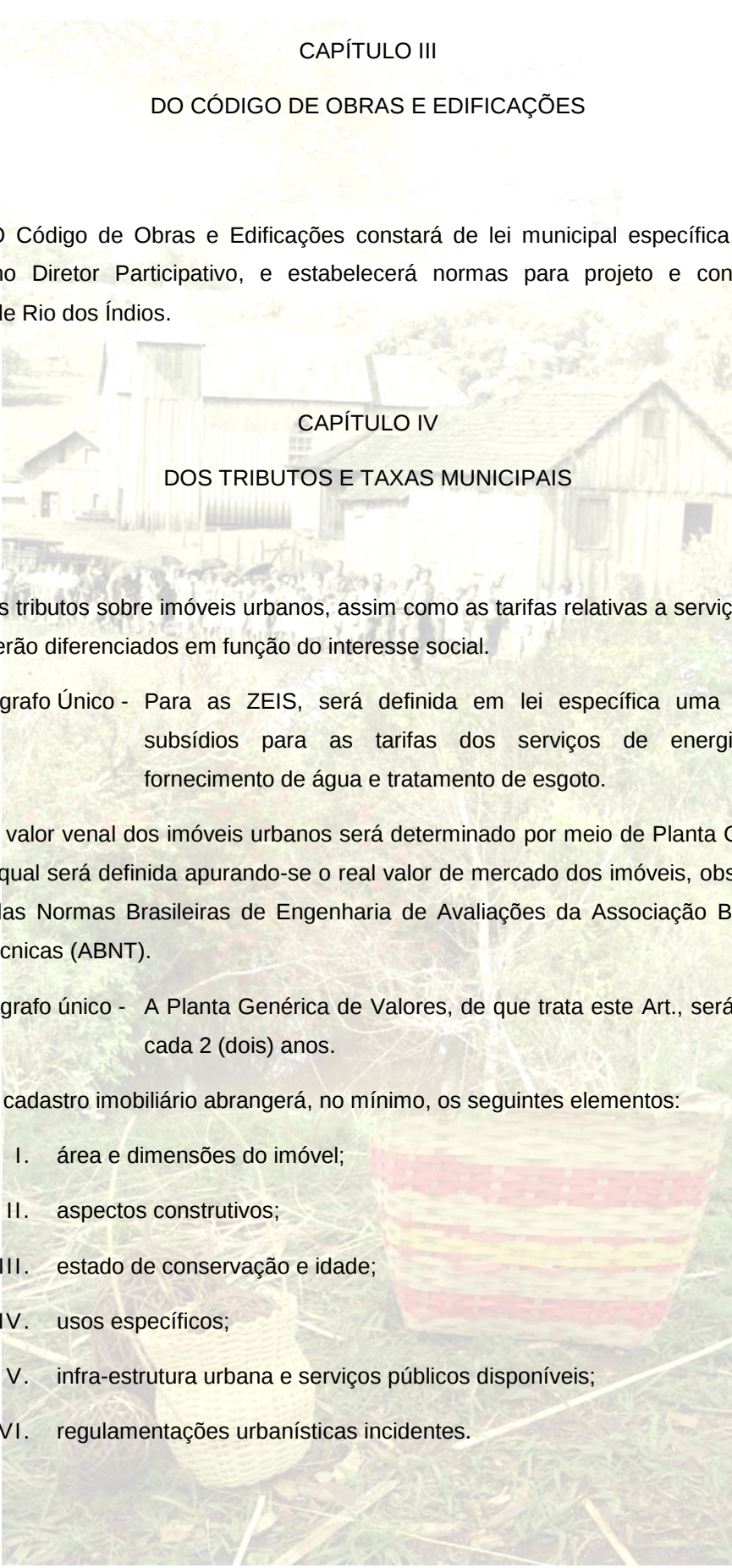
Seção I

Parâmetros Mínimos para o Parcelamento do Solo

Art. 156. Não será permitido o parcelamento do solo nas áreas que apresentem risco à saúde ou à vida, em especial:

- I. em terrenos sujeitos a inundações;
- II. em terrenos alagadiços antes de proceder-se à drenagem definitiva e à compactação do solo, atendidas as exigências dos órgãos competentes;
- III. em terrenos ou parcelas de terreno com declividade superior a 30% (trinta por cento);
- IV. em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente sanados;
- V. em terrenos onde as condições geológicas e hidrológicas não aconselhem a edificação;
- VI. em terrenos situados fora do alcance dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas as exigências específicas dos órgãos competentes;
- VII. nas áreas de preservação permanente e de interesse ambiental;
- VIII. nas áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas, até a sua correção;
- IX. em terrenos dos quais resultem lotes encravados ou em desacordo com os padrões estabelecidos no Plano Diretor Participativo.

Art. 157. As Diretrizes para o Parcelamento do Solo serão especificadas na lei complementar nº ..., que trata do Parcelamento do Solo de Rio dos Índios.



CAPÍTULO III

DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 158. O Código de Obras e Edificações constará de lei municipal específica, integrante deste Plano Diretor Participativo, e estabelecerá normas para projeto e construção no Município de Rio dos Índios.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E TAXAS MUNICIPAIS

Art. 159. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Parágrafo Único - Para as ZEIS, será definida em lei específica uma política de subsídios para as tarifas dos serviços de energia elétrica, fornecimento de água e tratamento de esgoto.

Art. 160. O valor venal dos imóveis urbanos será determinado por meio de Planta Genérica de Valores, a qual será definida apurando-se o real valor de mercado dos imóveis, observados os preceitos das Normas Brasileiras de Engenharia de Avaliações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único - A Planta Genérica de Valores, de que trata este Art., será revisada a cada 2 (dois) anos.

Art. 161. O cadastro imobiliário abrangerá, no mínimo, os seguintes elementos:

- I. área e dimensões do imóvel;
- II. aspectos construtivos;
- III. estado de conservação e idade;
- IV. usos específicos;
- V. infra-estrutura urbana e serviços públicos disponíveis;
- VI. regulamentações urbanísticas incidentes.

CAPÍTULO V
DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 162. O Plano Municipal de Meio Ambiente estabelece diretrizes que visam à melhoria na qualidade de vida dos munícipes e à preservação do meio ambiente.

Art. 163. Toda e qualquer atividade que exerça modificação no meio ambiente deve estar em consonância com o Plano Municipal de Meio Ambiente e deve ser submetida previamente à análise do Conselho Ambiental Municipal.

TÍTULO VI
INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 164. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, serão adotados em Rio dos Índios, os seguintes instrumentos:

- I. instrumentos de indução do desenvolvimento urbano;
- II. instrumentos de regularização fundiária;
- III. instrumentos de democratização da gestão urbana.

CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I
Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 165. São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do Art. 182 da Constituição Federal e dos Art. 5º e 6º do Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados nas Áreas Predominantemente Residenciais, nas Áreas de Usos Diversificados e nas ZEIS.

Art. 166. São também passíveis de Parcelamento Compulsório as Áreas de Desenvolvimento Econômico e a Área de Expansão Urbana.

§ 1º Fica facultado aos proprietários dos imóveis localizados nas Áreas de Desenvolvimento Econômico, na Área de Expansão Urbana e nas ZEIS propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições do Artigo 46 do Estatuto da Cidade.

§ 2º Consideram-se imóveis urbanos não edificadas os terrenos e glebas com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) utilizáveis e com Índice de Aproveitamento igual zero.

§ 3º Consideram-se imóveis urbanos subutilizados os terrenos e glebas com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados) utilizáveis e com o Índice de Aproveitamento inferior a 0,5 (cinco décimos).

§ 4º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no caput os imóveis:

- I. exercendo função ambiental, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- II. de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- III. ocupados por clubes ou associações de classe;
- IV. de propriedade de cooperativas habitacionais.

§ 5º Considera-se imóvel urbano não utilizado todo tipo de edificação que esteja comprovadamente desocupada há mais de dois anos.

Art. 167. As condições para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão feitas por meio de notificação, obedecendo aos seguintes critérios:

- I. para glebas, deverá ser feito parcelamento para constituir loteamento urbano;
- II. para imóveis já parcelados, deverá ser promovida edificação compulsória;
- III. para imóveis já parcelados e edificados, deverá ser feita utilização para fins específicos para que sejam implantadas estratégias de desenvolvimento econômico, habitacional, social, cultural, de lazer e esportes ou qualificação ambiental.

§ 1º A notificação far-se-á por funcionário do órgão competente do Executivo ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa; ou por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação anterior.

§ 2º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano, contado a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

- § 3º Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.
- § 4º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de um ano, a contar da aprovação do projeto.
- § 5º As edificações subutilizadas deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.
- § 6º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.
- § 7º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste Artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.
- § 8º O Poder Executivo Municipal deverá providenciar o registro da notificação.

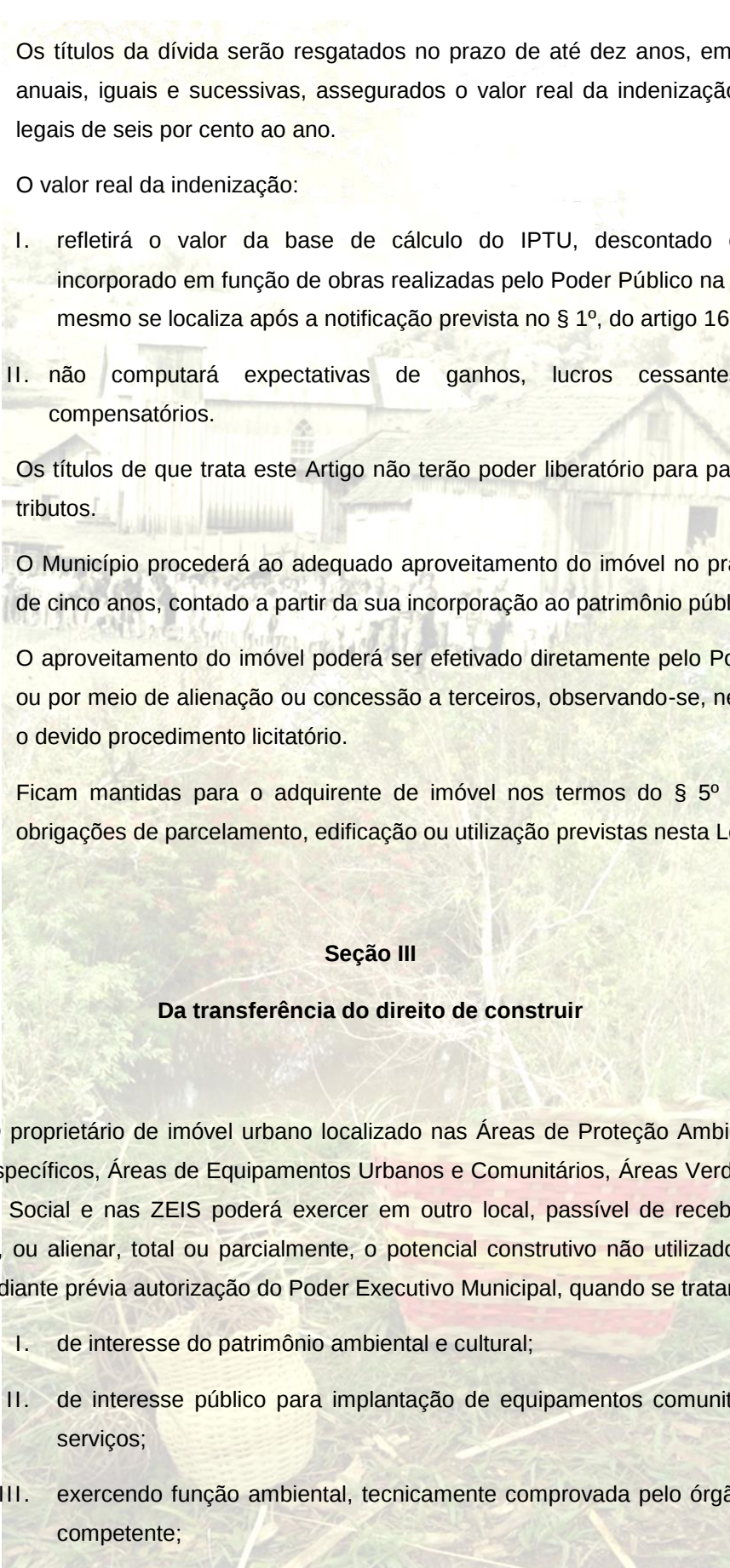
Seção II

Do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 168. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos na Seção anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas do IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

- § 1º Lei Municipal baseada no § 1º, do artigo 7º do Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.
- § 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação prevista nesta Lei.
- § 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este Artigo.

Art. 169. Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá também proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

- 
- § 1º Os títulos da dívida serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.
- § 2º O valor real da indenização:
- I. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação prevista no § 1º, do artigo 165 desta Lei;
 - II. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.
- § 3º Os títulos de que trata este Artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.
- § 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.
- § 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.
- § 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.

Seção III

Da transferência do direito de construir

Art. 170. O proprietário de imóvel urbano localizado nas Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Usos Específicos, Áreas de Equipamentos Urbanos e Comunitários, Áreas Verdes de Lazer e Convívio Social e nas ZEIS poderá exercer em outro local, passível de receber potencial construtivo, ou alienar, total ou parcialmente, o potencial construtivo não utilizado no próprio imóvel, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de imóvel:

- I. de interesse do patrimônio ambiental e cultural;
- II. de interesse público para implantação de equipamentos comunitários ou de serviços;
- III. exercendo função ambiental, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;

IV. servindo a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e Habitação de Interesse Social.

§ 1º Os imóveis listados nos incisos I e III poderão transferir até 100% (cem por cento) do coeficiente de aproveitamento básico não utilizado.

§ 2º Os imóveis listados nos incisos II e IV poderão transferir até 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de aproveitamento básico não utilizado.

§ 3º A transferência de potencial construtivo prevista no inciso IV deste Artigo só será concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, para os fins previstos neste Artigo.

§ 4º Em qualquer caso, a transferência do potencial construtivo deverá respeitar o Coeficiente de Aproveitamento Máximo previsto para a Zona ou Subzona que receberá o potencial construtivo.

Art. 171. Lei Municipal específica regulamentará a fórmula de cálculo do potencial construtivo a ser transferido.

Art. 172. O proprietário do imóvel que transferir potencial construtivo, nos casos descritos nos incisos I e III do Artigo 168 desta Lei, assumirá a obrigação de manter o mesmo preservado e conservado.

Seção IV

Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 173. Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais, melhorias de infra-estrutura e do sistema viário, ampliação dos espaços públicos e valorização ambiental num determinado perímetro contínuo ou descontinuado.

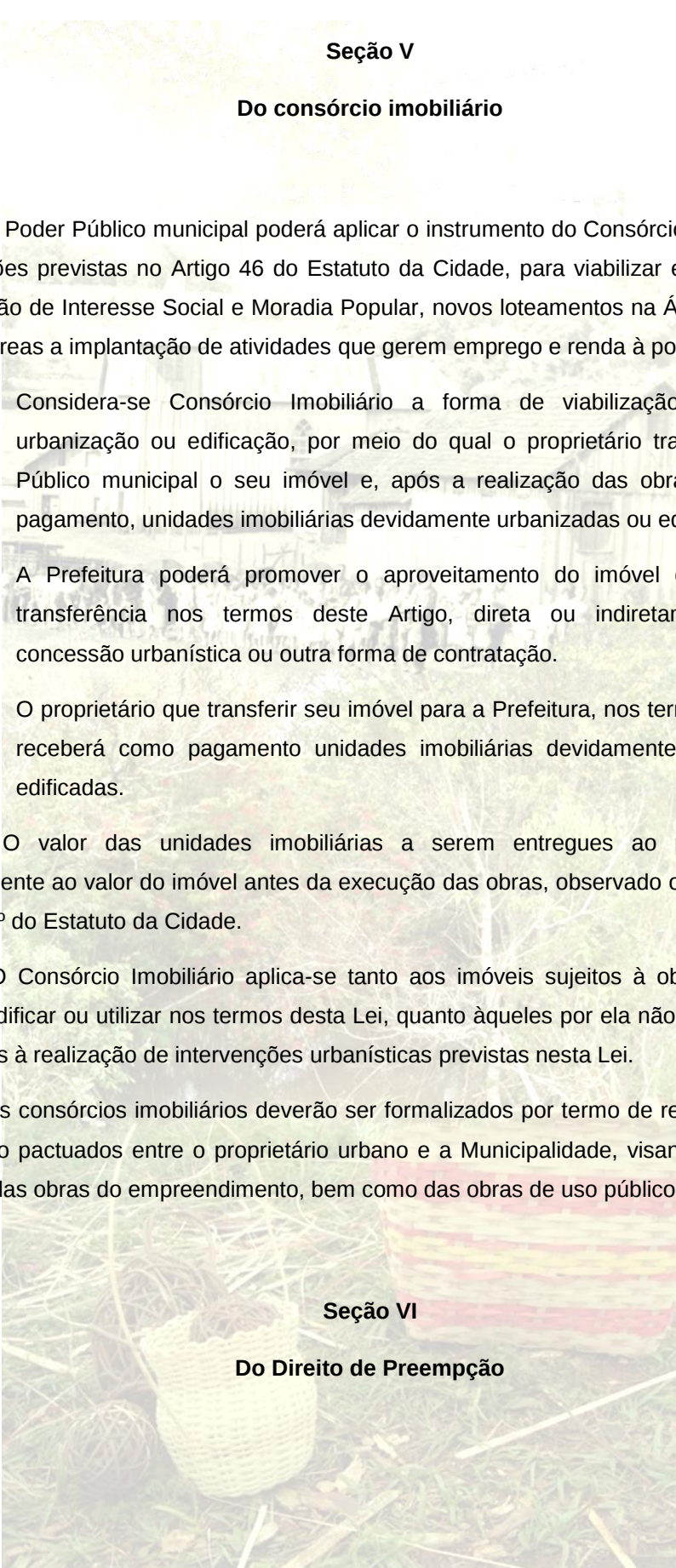
Art. 174. As Operações Urbanas Consorciadas têm como finalidades:

- I. a implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II. a otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas e de áreas consideradas subutilizadas;
- III. a implantação de programas de habitação de interesse social;

- IV. a implantação de espaços públicos;
- V. a valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VI. a melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária.

Art. 175. Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei municipal específica que, de acordo com as disposições dos Artigos 32 a 34 do Estatuto da Cidade, conterá, no mínimo:

- I. delimitação do perímetro da área de abrangência;
 - II. finalidade da operação;
 - III. programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
 - IV. estudo de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
 - V. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
 - VI. solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de assentamentos irregulares em áreas de risco ou de recuperação ambiental;
 - VII. garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor cultural e ambiental, protegidos por lei;
 - VIII. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;
 - IX. forma de controle e monitoramento da operação, obrigatoriamente compartilhada com representação da sociedade civil;
 - X. conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.
- § 1º Todas as Operações Urbanas deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial.
- § 2º Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso VIII deste Artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.
- § 3º Os imóveis localizados no interior dos perímetros das Operações Urbanas Consorciadas não são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no seu perímetro.



Seção V

Do consórcio imobiliário

Art. 176. O Poder Público municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no Artigo 46 do Estatuto da Cidade, para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social e Moradia Popular, novos loteamentos na Área de Expansão Urbana e áreas a implantação de atividades que gerem emprego e renda à população.

§ 1º Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste Artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura, nos termos deste Artigo, receberá como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 177. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º do Artigo 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 178. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

Art. 179. Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuados entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

Seção VI

Do Direito de Preempção

Art. 180. O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos Artigos 25, 26 e 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único - O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 181. Lei municipal a ser promulgada em 6 (seis) da aprovação deste Plano Diretor, delimitará a área de incidência do direito de preempção

§ 1º. Os imóveis colocados à venda definidos na Lei Específica deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo 5 (cinco) anos.

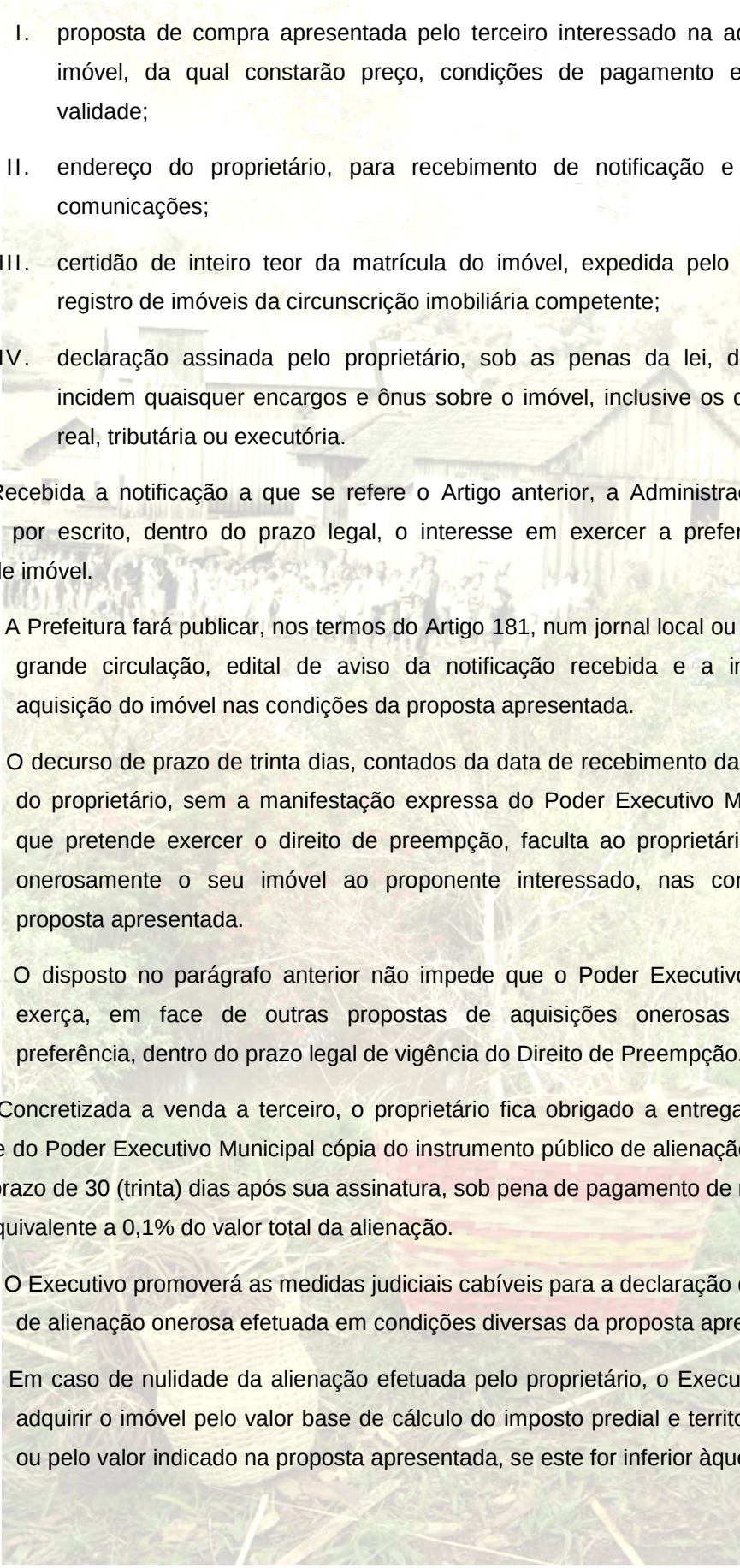
§ 2º. O Direito de Preempção será exercido nos lotes com área igual ou superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 182. O Executivo deverá notificar os proprietários de imóveis definidos em Lei específica para o exercício do Direito de Preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua aprovação.

Art. 183. O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel para que o Município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste, por escrito, seu interesse em comprá-lo.

§ 1º. À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão o preço, as condições de pagamento e o prazo de validade.

§ 2º. A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- 
- I. proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
 - II. endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
 - III. certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
 - IV. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 184. Recebida a notificação a que se refere o Artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

§ 1º. A Prefeitura fará publicar, nos termos do Artigo 181, num jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e a intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. O decurso de prazo de trinta dias, contados da data de recebimento da notificação do proprietário, sem a manifestação expressa do Poder Executivo Municipal de que pretende exercer o direito de preempção, faculta ao proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado, nas condições da proposta apresentada.

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não impede que o Poder Executivo Municipal exerça, em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras, a preferência, dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preempção.

Art. 185. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal cópia do instrumento público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,1% do valor total da alienação.

§ 1º. O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2º. Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 186. Lei municipal, com base no disposto no Estatuto da Cidade, definirá todas as demais condições para aplicação do instrumento.

Seção VII

Do Direito de Superfície

Art. 187. O Direito de Superfície poderá ser concedido, em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 188. O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

Art. 189. O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei.

Seção VIII

Dos Incentivos Fiscais Para as Indústrias

Art. 190. O Poder Público Municipal poderá conceder benefícios e incentivos fiscais, para a instalação de atividades industriais, agroindustriais, comerciais, de turismo e de prestação de serviços, legalmente constituídas, com o objetivo de criar condições favoráveis à geração de empregos e ao desenvolvimento econômico do município.

Art. 191. Os benefícios e incentivos fiscais poderão consistir:

- I. na isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU
- II. na isenção do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis -ITBI, incidente sobre a alienação de imóveis, quando a título oneroso;
- III. na isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras e “Habite-se”;
- IV. na isenção da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- V. na prestação de serviços de terraplenagem, abertura de acessos, colocação de guias e sarjetas, implantação da rede de água e esgotos, rede elétrica e

telefônica, além de outros benefícios que se fizerem necessários, desde que haja viabilidade técnica e disponibilidade de recursos financeiros;

VI. no assessoramento às empresas, nos contatos com os órgãos públicos, visando viabilizar as negociações para se instalarem no Município.

§1º - Para usufruir dos benefícios e incentivos fiscais previstos nesta Lei, a empresa deverá contar com, no mínimo, 20 (vinte) empregados com residência fixa e comprovada no Município, na fase inicial de instalação e funcionamento.

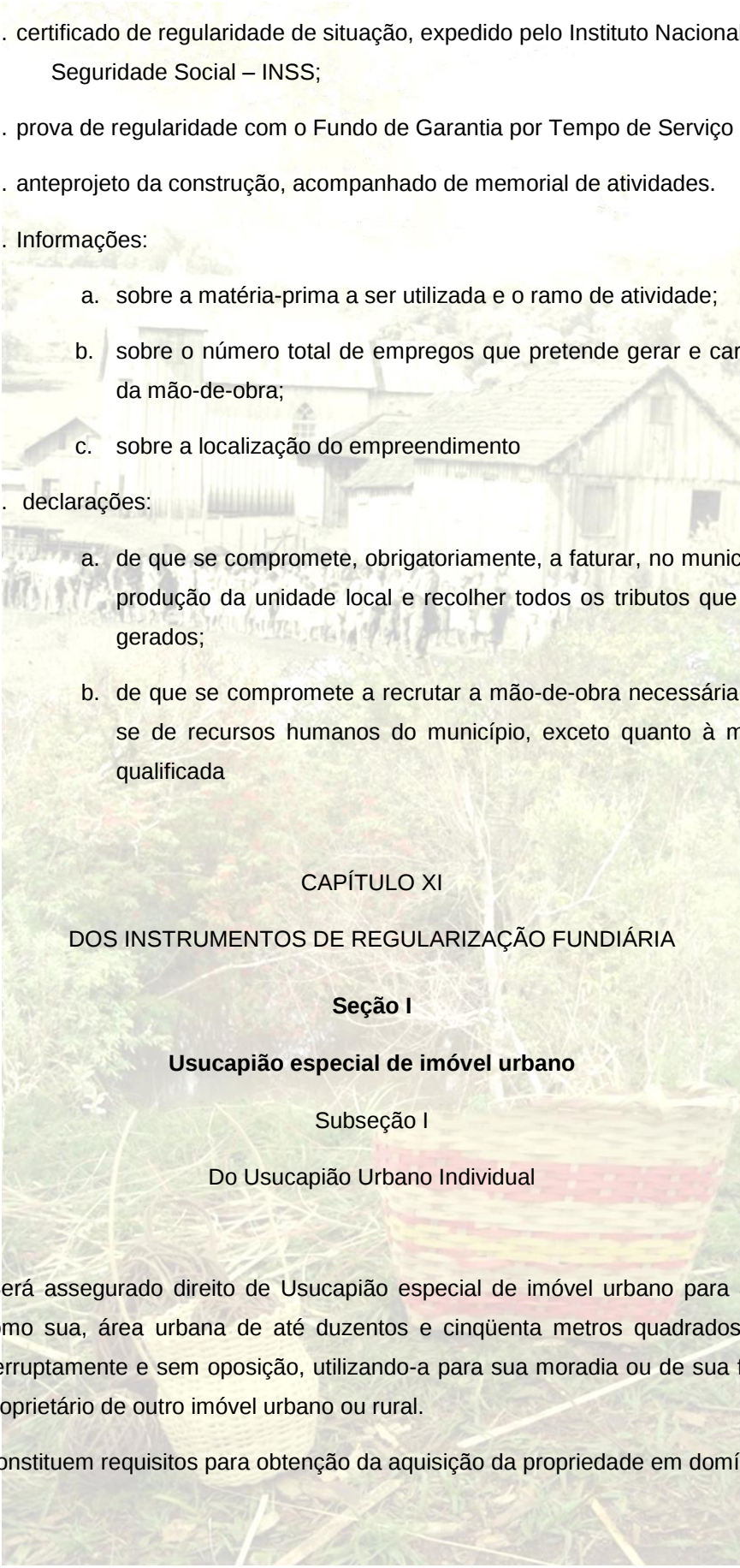
§2º - Os benefícios previstos no inciso V deste Artigo poderão ser executados diretamente pelo município ou através de convênio ou contrato com outros agentes públicos ou privados.

Art. 192. Os incentivos fiscais previstos no Art. 191 serão concedidos a atividades econômicas que se fixarem no Município em imóvel próprio e com a observância dos seguintes critérios:

- I. por 5 (cinco) anos: empresas com 20 (dez) até 50 (cinquenta) empregados;
- II. por 10 (dez) anos: empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados;

Art. 193. Para se habilitar aos incentivos e benefícios desta Seção, a empresa interessada deverá protocolar requerimento dirigido ao chefe do Executivo, que o submeterá à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial, com a seguinte documentação:

- I. prova de sua existência e constituição legal, com o devido registro nos órgãos competentes;
- II. prova do capital realizado;
- III. balanço do último exercício financeiro;
- IV. certidões:
 - a. negativa do Cartório de Protestos da empresa e de seus sócios;
 - b. negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca onde se localiza a sede da interessada;
 - c. negativa de débitos, expedida pelas Fazenda Federal, Estadual e Municipal;
 - d. negativa de ações cíveis e fiscais nos últimos 5 (cinco) anos;
 - e. de viabilidade técnica, a ser fornecida pela prefeitura, para o ramo de atividade pretendida no local.

- 
- I. certificado de regularidade de situação, expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
 - II. prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
 - III. anteprojeto da construção, acompanhado de memorial de atividades.

IV. Informações:

- a. sobre a matéria-prima a ser utilizada e o ramo de atividade;
- b. sobre o número total de empregos que pretende gerar e características da mão-de-obra;
- c. sobre a localização do empreendimento

V. declarações:

- a. de que se compromete, obrigatoriamente, a faturar, no município, toda a produção da unidade local e recolher todos os tributos que nele forem gerados;
- b. de que se compromete a recrutar a mão-de-obra necessária, utilizando-se de recursos humanos do município, exceto quanto à mão-de-obra qualificada

CAPÍTULO XI

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I

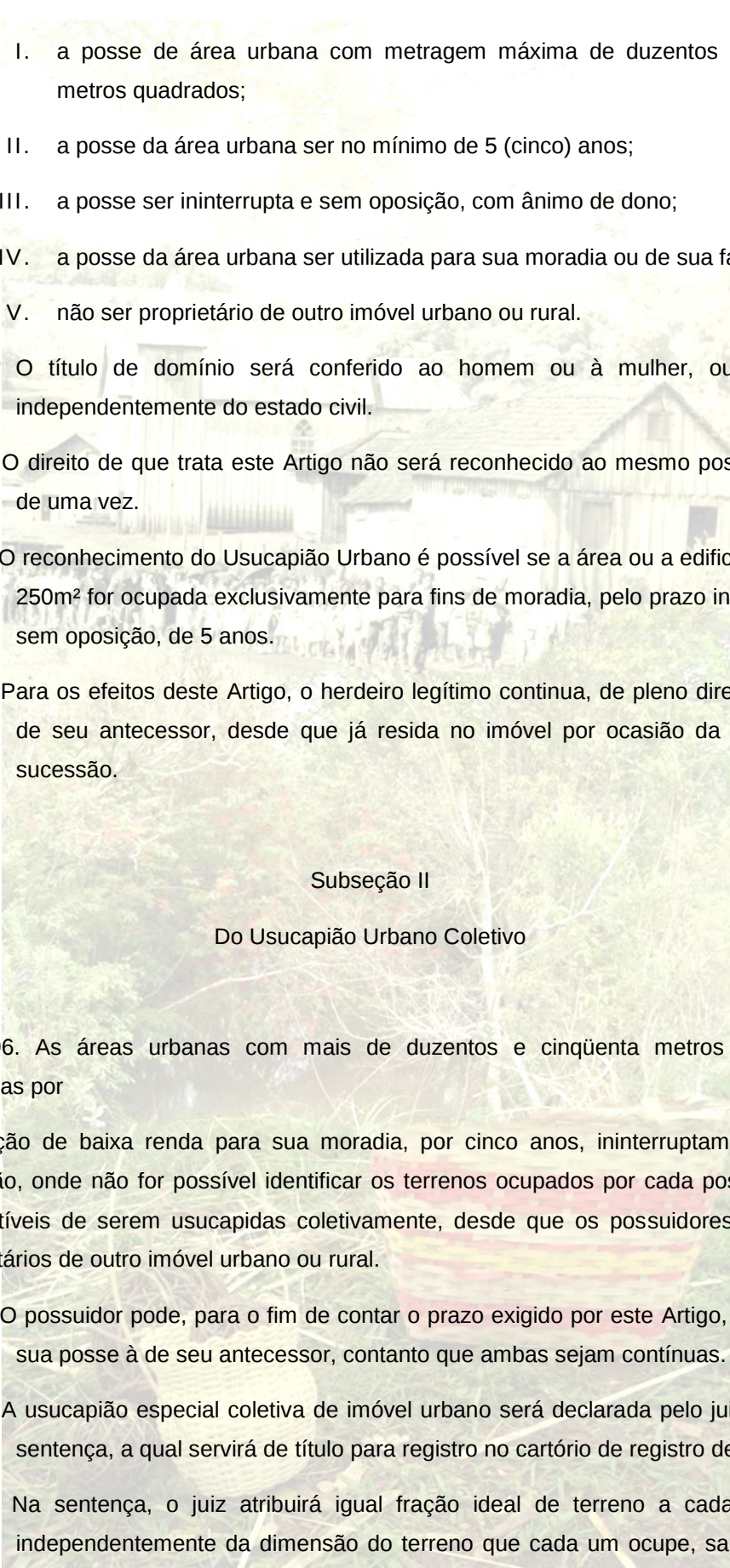
Usucapião especial de imóvel urbano

Subseção I

Do Usucapião Urbano Individual

Art. 194. Será assegurado direito de Usucapião especial de imóvel urbano para aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 195. Constituem requisitos para obtenção da aquisição da propriedade em domínio:

- 
- I. a posse de área urbana com metragem máxima de duzentos e cinquenta metros quadrados;
 - II. a posse da área urbana ser no mínimo de 5 (cinco) anos;
 - III. a posse ser ininterrupta e sem oposição, com ânimo de dono;
 - IV. a posse da área urbana ser utilizada para sua moradia ou de sua família;
 - V. não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este Artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º O reconhecimento do Usucapião Urbano é possível se a área ou a edificação de até 250m² for ocupada exclusivamente para fins de moradia, pelo prazo ininterrupto, e sem oposição, de 5 anos.

§ 4º Para os efeitos deste Artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Subseção II

Do Usucapião Urbano Coletivo

Art. 196. As áreas urbanas com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupadas por

população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este Artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese

de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Seção II

Do Usucapião do Código Civil

Art. 197. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único - O prazo estabelecido neste Artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Art. 198. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 199. Poderá o possuidor requerer ao juiz seja declarada adquirida, mediante usucapião, a propriedade imóvel.

Parágrafo único - A declaração obtida na forma deste Artigo constituirá título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 200. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único - Será de cinco anos o prazo previsto neste Artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os

possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Art. 201. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos Artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do Art. 196, com justo título e de boa-fé.

Art. 202. Estende-se ao possuidor o disposto quanto ao devedor acerca das causas que obstat, suspendem ou interrompem a prescrição, as quais também se aplicam à usucapião.

Seção III

Da Concessão de Uso Especial

Art. 203. Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este Artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste Artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 204. Nos imóveis de que trata o Art. 199, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Art. 205. Poderá ser atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, ou com base em acordo escrito entre os ocupantes, frações ideais diferenciadas de acordo com as áreas ocupadas.

Parágrafo Único - No caso de ser atribuída frações ideais diferenciadas será elaborado um Plano de Urbanização específico para a área urbana ocupada, com a definição das vias e áreas comuns que já existem na área ou que serão necessárias para a urbanização.

Art. 206. O Poder Público Municipal terá o prazo de 12 meses para decidir sobre o pedido, contado da data do seu protocolo de solicitação de Concessão de Direito Especial de Uso

Art. 207. O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato inter vivos ou causa mortis.

Art. 208. O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

- I. o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; ou
- II. o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único - A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Seção IV

Da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU)

Art. 209. A CDRU é um direito real resolúvel aplicável a terrenos públicos ou particulares, de caráter gratuito ou oneroso, para fins de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social.

Parágrafo Único - Este direito poderá ser constituído através de instrumento público ou particular, a ser celebrado entre concedente (proprietário) e concessionário (posseiro) ou através de termo administrativo, sendo inscrito e cancelado em livro especial.

Art. 210. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de Concessão de Direito Real de Uso de imóveis públicos:

- I. terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;
- II. constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 211. A concretização da CDRU está condicionada a autorização legislativa, a avaliação prévia e licitação, na modalidade de concorrência. A avaliação e a concorrência pública ficam dispensadas nas concessões destinadas à habitação popular, ou de Interesse Social.

CAPÍTULO VIII

DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA

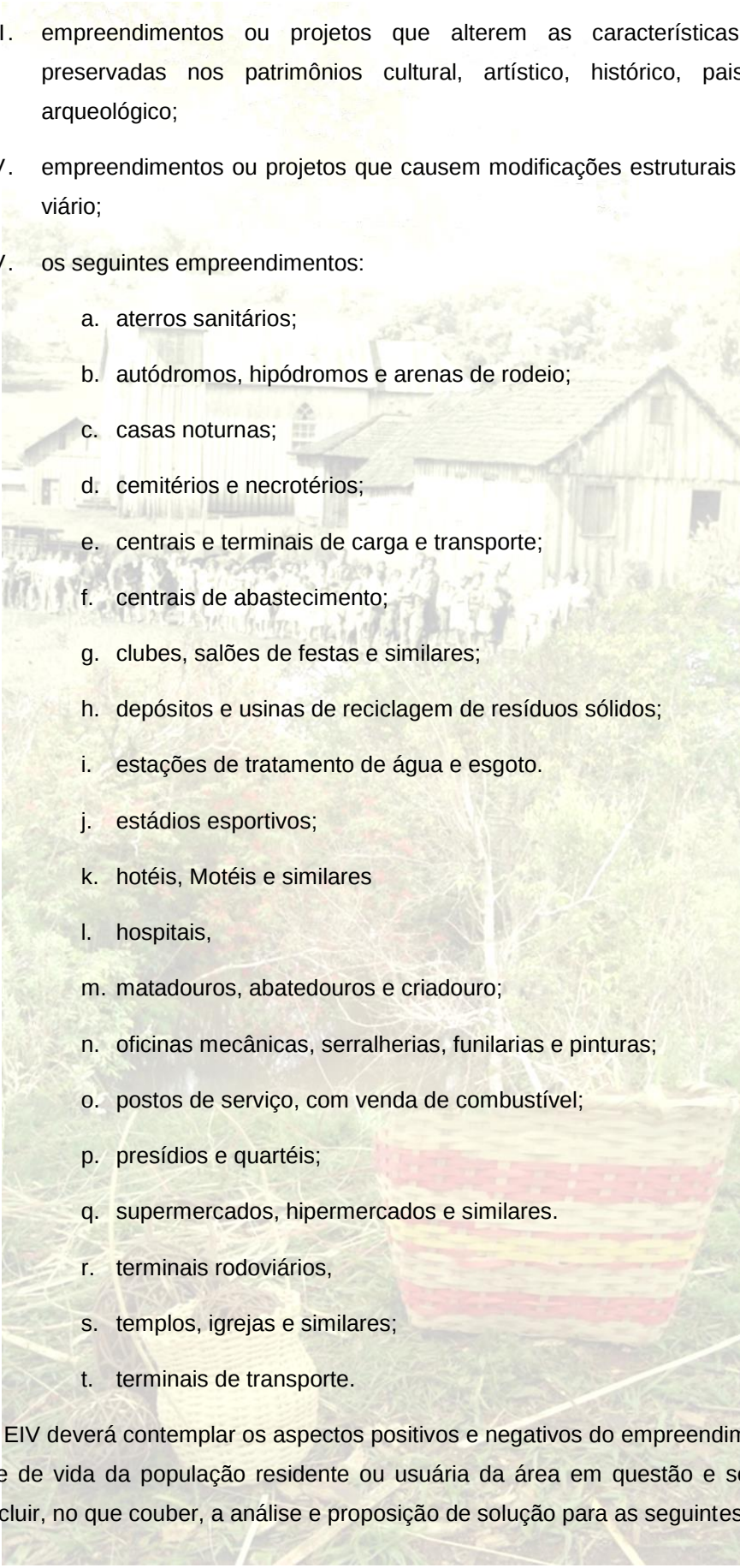
Seção I

Do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV

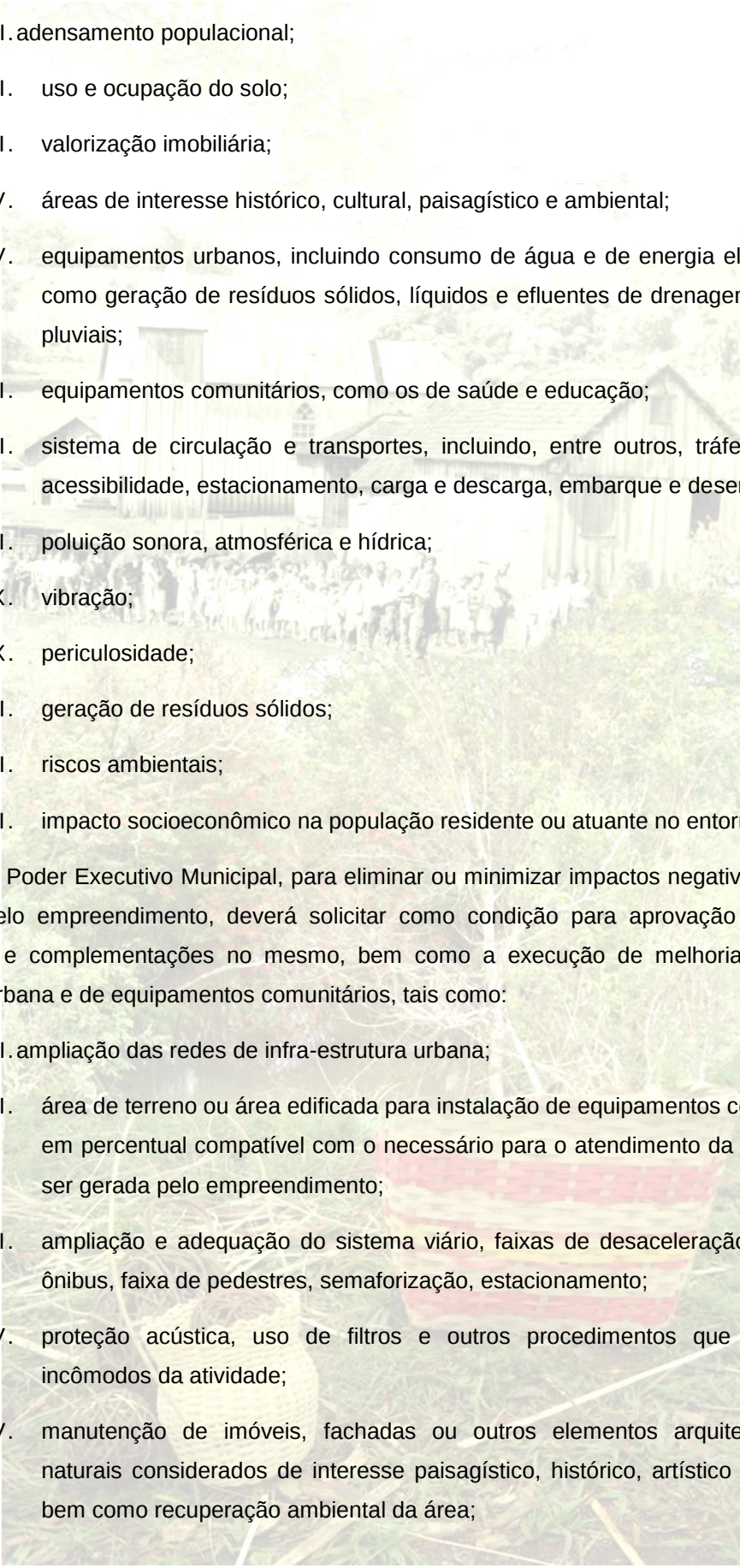
Art. 212. Os empreendimentos que causarem impacto urbano e ambiental terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial.

Art. 213. Os Principais empreendimentos e atividades e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV e do Relatório de Impacto de Vizinhança são:

- I. projetos de parcelamento do solo que resultem mais de 50 (cinquenta) lotes;
- II. edificação destinada a qualquer atividade com capacidade para reunir mais de 200 (duzentas) pessoas simultaneamente;

- 
- III. empreendimentos ou projetos que alterem as características a serem preservadas nos patrimônios cultural, artístico, histórico, paisagístico e arqueológico;
 - IV. empreendimentos ou projetos que causem modificações estruturais no sistema viário;
 - V. os seguintes empreendimentos:
 - a. aterros sanitários;
 - b. autódromos, hipódromos e arenas de rodeio;
 - c. casas noturnas;
 - d. cemitérios e necrotérios;
 - e. centrais e terminais de carga e transporte;
 - f. centrais de abastecimento;
 - g. clubes, salões de festas e similares;
 - h. depósitos e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
 - i. estações de tratamento de água e esgoto.
 - j. estádios esportivos;
 - k. hotéis, Motéis e similares
 - l. hospitais,
 - m. matadouros, abatedouros e criadouro;
 - n. oficinas mecânicas, serralherias, funilarias e pinturas;
 - o. postos de serviço, com venda de combustível;
 - p. presídios e quartéis;
 - q. supermercados, hipermercados e similares.
 - r. terminais rodoviários,
 - s. templos, igrejas e similares;
 - t. terminais de transporte.

Art. 214. O EIV deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de solução para as seguintes questões:

- 
- I. adensamento populacional;
 - II. uso e ocupação do solo;
 - III. valorização imobiliária;
 - IV. áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
 - V. equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
 - VI. equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
 - VII. sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
 - VIII. poluição sonora, atmosférica e hídrica;
 - IX. vibração;
 - X. periculosidade;
 - XI. geração de resíduos sólidos;
 - XII. riscos ambientais;
 - XIII. impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 215. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II. área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização, estacionamento;
- IV. proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;

- VI. cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VII. percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VIII. possibilidade de construção de equipamentos comunitários em outras áreas da cidade;
- IX. manutenção de áreas verdes de lazer e convívio social.

§ 1º. As exigências previstas nos incisos do Artigo anterior deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

§ 3º. O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 216. A elaboração do EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 217. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º. Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º. O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

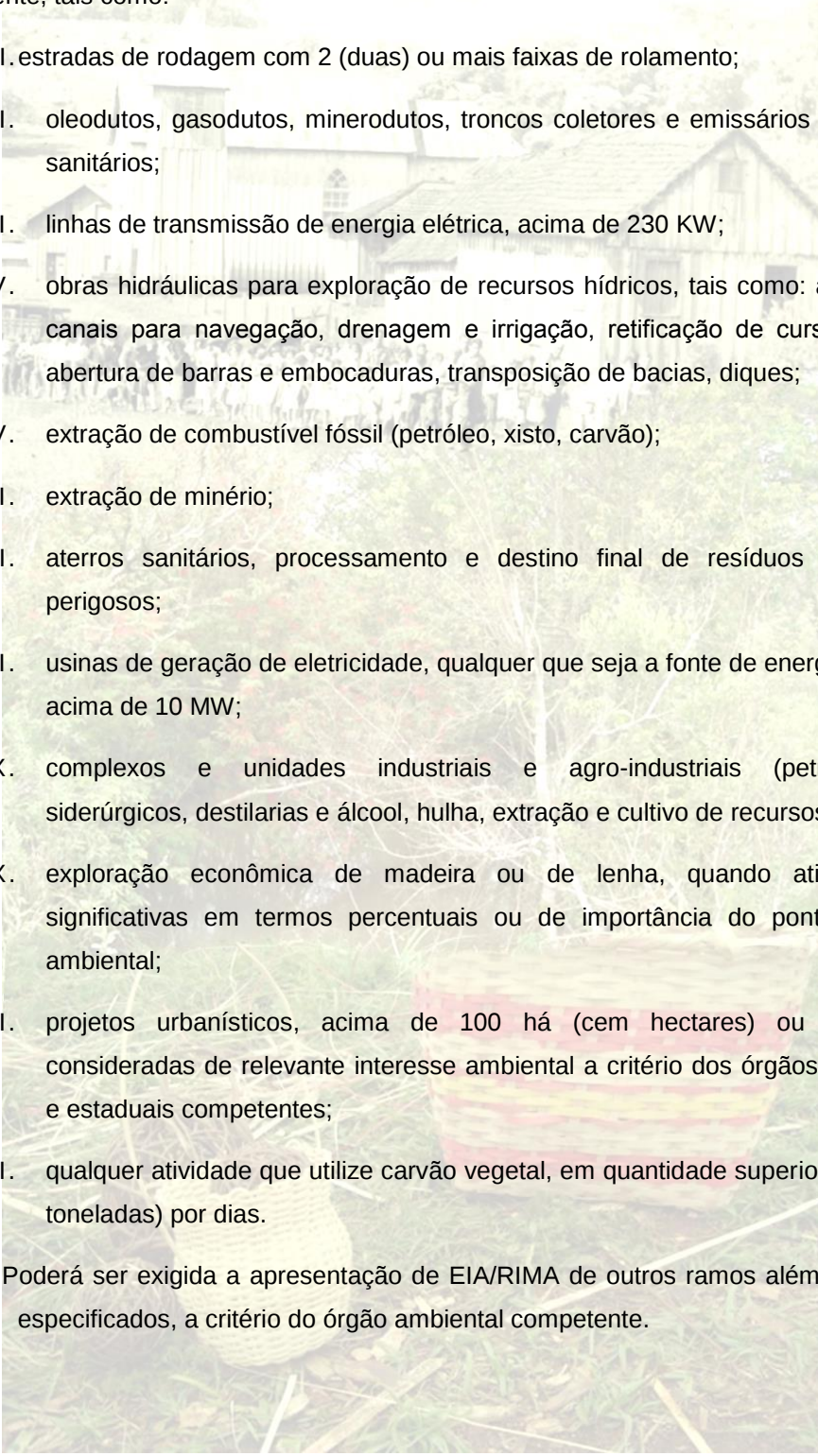
Seção II

Do Estudo de Impacto Ambiental – RIMA

Art. 218. Atividades utilizadoras de Recursos Ambientais consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição dependerão do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para seu licenciamento ambiental.

Art. 219. O licenciamento para a construção, instalação, ampliação, alteração e operação de empreendimentos ou atividades consideradas de significativo potencial de degradação ou poluição, dependerá da apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Art. 220. Depende de elaboração de EIA/RIMA o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- 
- I. estradas de rodagem com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento;
 - II. oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
 - III. linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KW;
 - IV. obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
 - V. extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
 - VI. extração de minério;
 - VII. aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
 - VIII. usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária acima de 10 MW;
 - IX. complexos e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, destilarias e álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
 - X. exploração econômica de madeira ou de lenha, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
 - XI. projetos urbanísticos, acima de 100 há (cem hectares) ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério dos órgãos municipais e estaduais competentes;
 - XII. qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a 10t (dez toneladas) por dias.

§ 1º Poderá ser exigida a apresentação de EIA/RIMA de outros ramos além dos acima especificados, a critério do órgão ambiental competente.

§ 2º No caso de aterros de resíduos sólidos urbanos e industriais, aplicam-se as determinações das PORTARIA N.º 10/96-SSMA e PORTARIA N.º 12/95-SSMA.

Seção III

Da Participação Comunitária e Popular

Art. 221. A garantia da participação dos cidadãos, responsabilidade do governo municipal, tem por fim:

- I. a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;
- II. o atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública;
- III. a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

Art. 222. São diretrizes para incentivar e garantir a participação popular:

- I. valorizar as entidades organizadas e representativas como legítimas interlocutoras da comunidade, respeitando a sua autonomia política;
- II. fortalecer os Conselhos Municipais como principais instâncias de assessoramento, consulta, fiscalização da população sobre decisões e ações do governo municipal;
- III. apoiar e promover instâncias de debates abertos e democráticos sobre temas de interesse da comunidade;
- IV. elaborar e apresentar os orçamentos públicos de forma a facilitar o entendimento e o acompanhamento pelos munícipes;
- V. apoiar e participar de iniciativas que promovam a integração social e o aprimoramento da vida comunitária.

Art. 223. A participação da comunidade no processo de desenvolvimento urbano dar-se-á na aplicação deste PDPRI e através de referendos, plebiscitos, consultas e audiências públicas, e por meio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Territorial e das representações das Unidades de Gestão Territorial.

§ 1º As audiências públicas serão convocadas mediante edital publicado na imprensa local.

§ 2º As consultas às entidades locais serão acompanhadas das informações que possibilitem a ampla avaliação das propostas.

§ 3º O Poder Executivo municipal fixará prazo compatível com a natureza da consulta para a manifestação dos interessados sendo que as manifestações recebidas deverão acompanhar os projetos de lei encaminhados à Câmara de Vereadores.

§ 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial deve ser formado com representação do governo, da sociedade civil e das diversas regiões do município, conforme estabelecido na resolução 13 do Conselho das Cidades e com proposta que contemple seu funcionamento aprovada em Lei pela Câmara Municipal, contendo no mínimo:

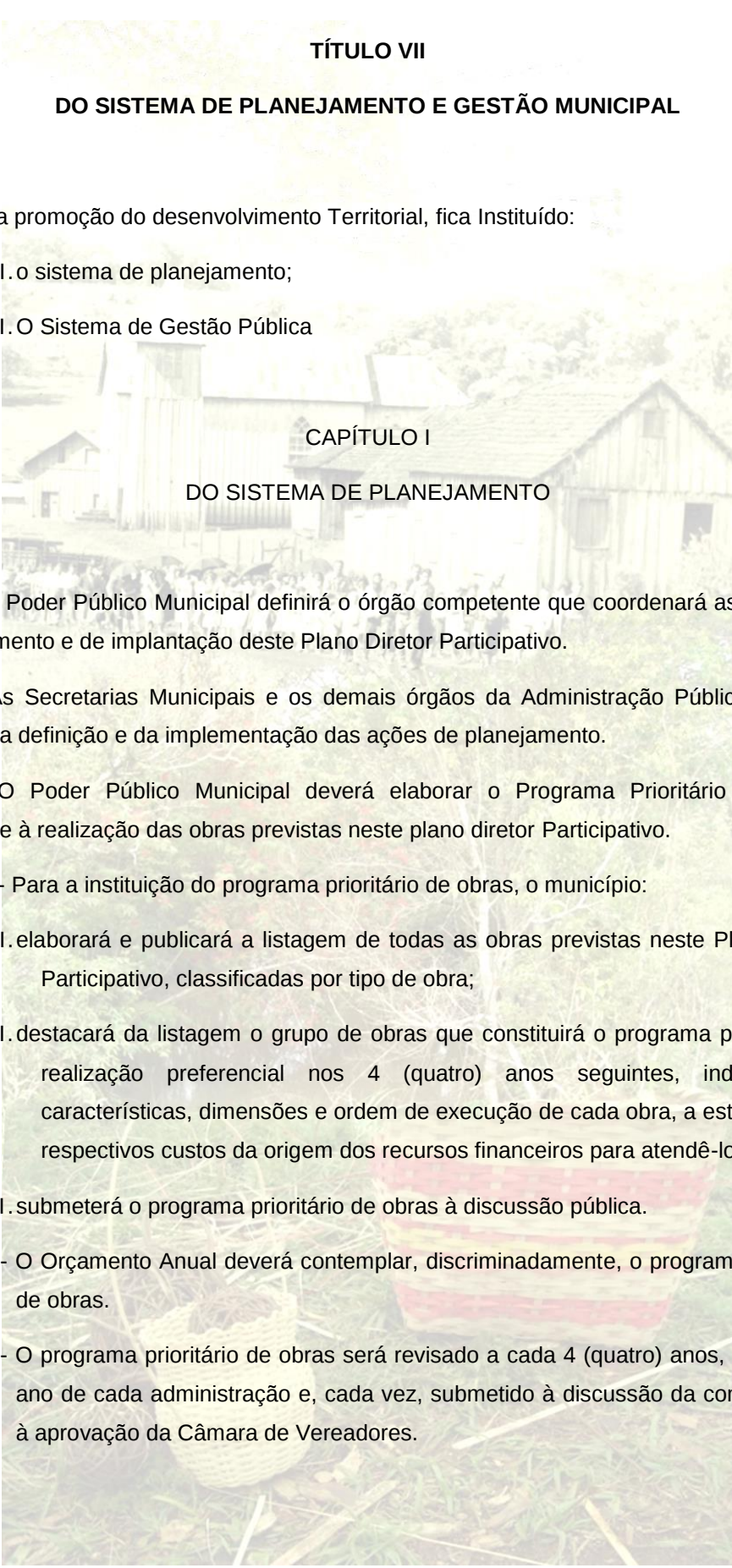
- I. suas competências,
- II. seu caráter consultivo e deliberativo
- III. sua composição
- IV. o modo de escolha ou eleição dos representantes;
- V. seu regulamento.

§ 5º Constituem atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial:

- I. assessorar o Poder Executivo quanto à aplicação, implementação, regulamentação e atualização do Plano Diretor Participativo e das demais legislações de cunho urbanístico e ambiental;
- II. promover debates sobre planos e projetos urbanísticos;
- III. receber e encaminhar para discussão, matérias oriundas de setores da comunidade que sejam de interesse coletivo;
- IV. propor ao Poder Executivo a elaboração de estudos sobre questões relevantes;
- V. aprovar projetos especiais de empreendimentos de impacto urbano, bem como indicar alterações que entender necessárias.

§ 6º Os representantes das Unidades de Gestão Territorial deverão ser indicados por meio de votação.

§ 7º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial será constituído no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.



TÍTULO VII

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Art. 224. Na promoção do desenvolvimento Territorial, fica Instituído:

I. o sistema de planejamento;

II. O Sistema de Gestão Pública

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 225. O Poder Público Municipal definirá o órgão competente que coordenará as atividades de planejamento e de implantação deste Plano Diretor Participativo.

Art. 226. As Secretarias Municipais e os demais órgãos da Administração Pública, deverão participar da definição e da implementação das ações de planejamento.

Art. 227. O Poder Público Municipal deverá elaborar o Programa Prioritário De Obras concernente à realização das obras previstas neste plano diretor Participativo.

§ 1º - Para a instituição do programa prioritário de obras, o município:

I. elaborará e publicará a listagem de todas as obras previstas neste Plano Diretor Participativo, classificadas por tipo de obra;

II. destacará da listagem o grupo de obras que constituirá o programa prioritário de realização preferencial nos 4 (quatro) anos seguintes, indicando as características, dimensões e ordem de execução de cada obra, a estimativa dos respectivos custos da origem dos recursos financeiros para atendê-los;

III. submeterá o programa prioritário de obras à discussão pública.

§ 2º - O Orçamento Anual deverá contemplar, discriminadamente, o programa prioritário de obras.

§ 3º - O programa prioritário de obras será revisado a cada 4 (quatro) anos, no primeiro ano de cada administração e, cada vez, submetido à discussão da comunidade e à aprovação da Câmara de Vereadores.

§ 4º - A realização, pela Prefeitura, de obra não prevista no programa prioritário de obras dependerá de consulta prévia à comunidade e da aprovação pela Câmara de Vereadores, ressalvados os casos de calamidade pública.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 228. A política de gestão pública tem por objetivo orientar a atuação do poder público e dotá-lo de capacidade gerencial, técnica e financeira para o pleno cumprimento de suas funções.

Art. 229. São diretrizes da política de gestão pública:

- I. reestruturar e implantar o sistema municipal de gestão e planejamento;
- II. descentralizar os processos decisórios;
- III. dotar as unidades operacionais de competência técnica e capacidade financeira para o exercício de suas funções;
- IV. aperfeiçoar os sistemas de arrecadação, cobrança e fiscalização tributárias;
- V. prover condições efetivas para garantir a participação popular nos processos de decisão;
- VI. valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos, através de programas de capacitação e a realização de cursos, palestras e oficinas que atendam às demandas apresentadas pelas diversas secretarias.
- VII. atuar de forma articulada com outros agentes sociais, parceiros ou órgãos governamentais, sobretudo nas ações de maior impacto social e econômico;
- VIII. assegurar transparência nas ações administrativas e financeiras.

Seção I

Da Gestão Descentralizada

Art. 230. A gestão descentralizada se dará através de representações das quatro Unidades Territoriais de Gestão, que, articuladas aos conselhos municipais devem:

I. organizar, junto com a prefeitura, planos locais contendo princípios, prioridades e projetos para o desenvolvimento das Microbacias Hidrográficas;

II. definir e propor ajustes nas normas urbanísticas específicas para cada microbacias;

III. participar de reuniões ordinárias e extraordinárias junto à prefeitura e os conselhos setoriais;

IV. mobilizar a população e as organizações locais para discussões das microbacias;

Parágrafo Único - Para a implementação da gestão descentralizada cada microbacia deverá eleger um representante e o Poder Público Municipal, deverá prover sua capacitação através de cursos, seminários e discussões públicas.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 231. O Executivo, após a promulgação desta Lei, deverá dar provimento às medidas de implementação das diversas diretrizes que a integram, bem como de instituição dos instrumentos previstos.

Art. 232. Ao Poder Executivo Municipal caberá ampla divulgação deste Plano Diretor Participativo através dos meios de comunicação disponíveis.

Art. 233. Este Plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto a cada 5 anos.

Art. 234. O poder executivo deverá providenciar a atualização e compatibilização das demais normas legais municipais com as diretrizes estabelecidas por este Plano Diretor Participativo.

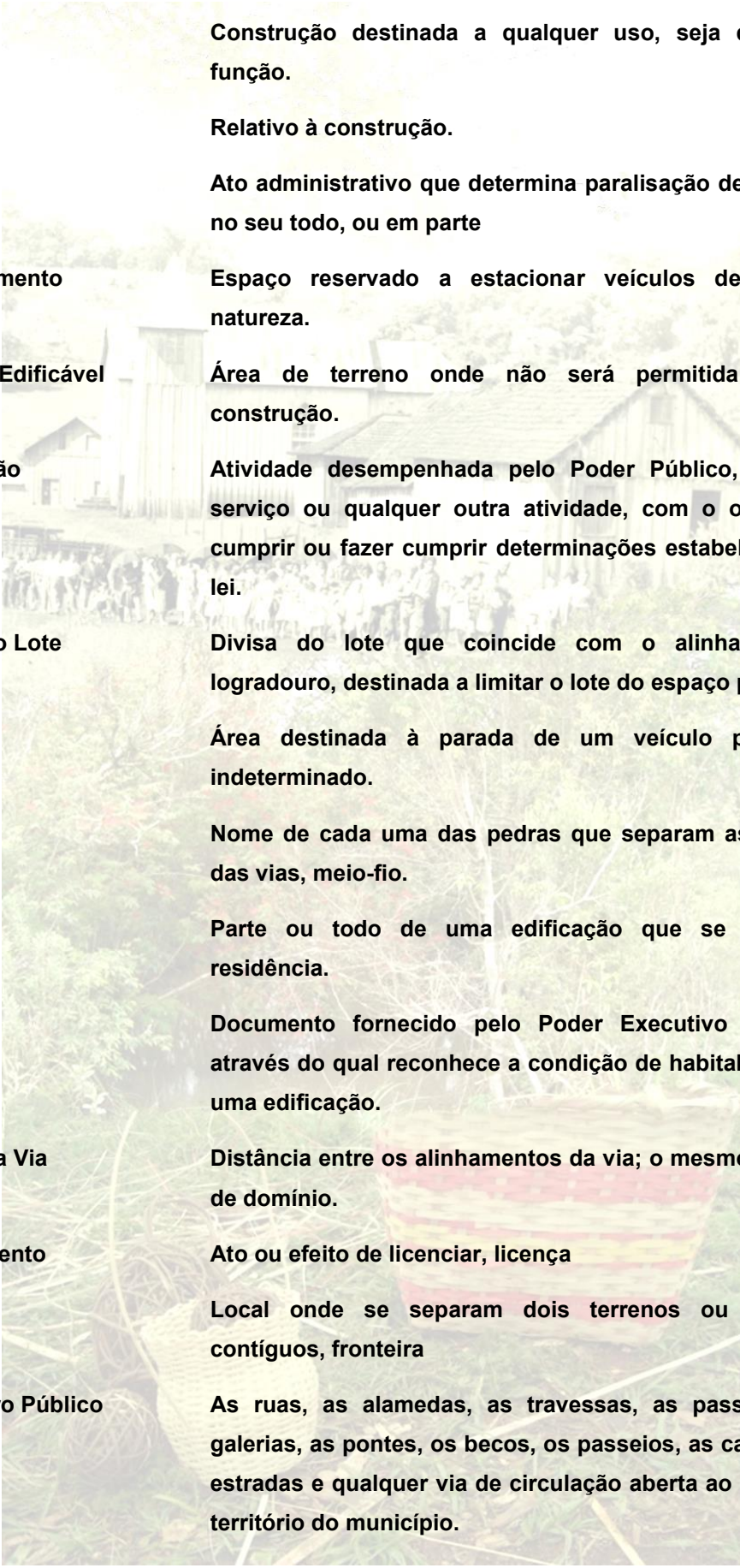
Art. 235. Esta Lei entrará em vigor em sessenta dias após a sua publicação, exceto quanto aos dispositivos que regulam os índices de controle das edificações, que terão eficácia imediata.

Art. 236. Revoga-se a Lei nº. 710/2006.



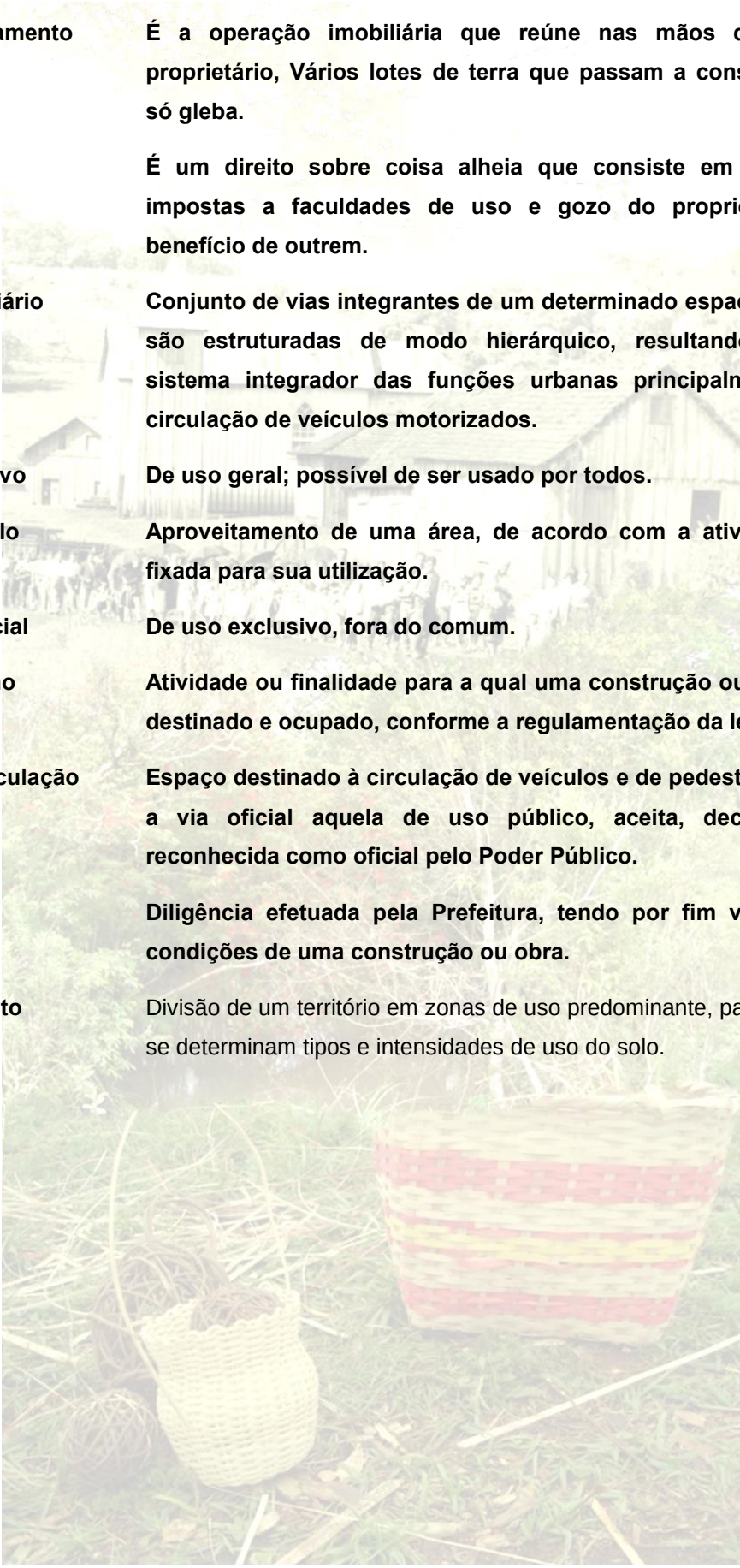
Glossário

Acessibilidade Universal	Possibilidade de acesso aos serviços e espaços públicos a toda comunidade.
Acesso	Ingresso, entrada, aproximação, trânsito, passagem. Modo pelo qual se chega a um lugar ou se passa de um local a outro, quer na vertical ou na horizontal.
Afastamento	Distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação, exceto os elementos de cobertura e sacada, e a divisa do lote.
Alinhamento Predial	Linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via ou logradouro público.
Área Pública	Área destinada às vias de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como, a espaços livres de uso público.
Autorização	Documento que expressa a permissão ou consentimento para realização de uma atividade.
Bens Públicos	Propriedade, domínio pertencente ao povo, à coletividade.
Calçada	O mesmo que passeio.
Circulação	Designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos.
Concessão	Direito que se obtém do Poder Público para exploração de serviços públicos.
Declividade	Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
Desmembramento	É a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
Doação	É a transferência da posse e domínio sobre o imóvel, efetuada de livre e espontânea vontade pelo proprietário ou Doador, a terceiro ou Donatário.



Edificação	Construção destinada a qualquer uso, seja qual for a função.
Edifício	Relativo à construção.
Embargo	Ato administrativo que determina paralisação de uma obra no seu todo, ou em parte
Estacionamento	Espaço reservado a estacionar veículos de qualquer natureza.
Faixa não Edificável	Área de terreno onde não será permitida qualquer construção.
Fiscalização	Atividade desempenhada pelo Poder Público, em obra, serviço ou qualquer outra atividade, com o objetivo de cumprir ou fazer cumprir determinações estabelecidas em lei.
Testada do Lote	Divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro, destinada a limitar o lote do espaço público.
Garagem	Área destinada à parada de um veículo por tempo indeterminado.
Guia	Nome de cada uma das pedras que separam as calçadas das vias, meio-fio.
Habitação	Parte ou todo de uma edificação que se destina à residência.
Habite-Se	Documento fornecido pelo Poder Executivo Municipal, através do qual reconhece a condição de habitabilidade de uma edificação.
Largura Da Via	Distância entre os alinhamentos da via; o mesmo que faixa de domínio.
Licenciamento	Ato ou efeito de licenciar, licença
Limite	Local onde se separam dois terrenos ou territórios contíguos, fronteira
Logradouro Público	As ruas, as alamedas, as travessas, as passagens, as galerias, as pontes, os becos, os passeios, as calçadas, as estradas e qualquer via de circulação aberta ao público no território do município.

Lote	Parcela ou subdivisão de uma gleba destinada à edificações com, pelo menos, um acesso à via de circulação.
Loteamento	Divisão de uma determinada gleba de terra em várias frações do terreno, resultando em novo arruamento ou prolongamento de determinadas vias.
Meio-Fio	Linha limítrofe entre o passeio e o leito carroçável
Multa	Valor de cunho pecuniário que deve ser pago aos cofres municipais, pela prática de infração às normas e leis municipais.
Muro	Parede que divide espaços externos.
Nível	Grau de elevação de uma linha ou de plano em relação a uma superfície horizontal de referência.
Notificação	Ato administrativo pelo qual um indivíduo é informado de seus deveres perante a legislação vigente, das ações legais e penalidades a que está sujeito.
Passeio	Parte da via de circulação pública ou particular destinada ao trânsito de pedestres; o mesmo que calçada.
Pavimentação	Revestimento de um logradouro ou dos pisos das edificações.
Planejamento	Elaboração, por etapas, com bases técnicas – especialmente no plano sócio-econômico – de planos e programas, com objetivos determinados.
Plano	Constituiu-se de um conjunto de idéias que encabeçam toda uma sistemática para atingir uma determinada meta.
Plano diretor	Plano que DEFINE todas as alternativas de desenvolvimento no setor social, econômico, físico, territorial e institucional do município
Programa	Constitui-se do detalhamento do plano em que se definem as atividades. Um preparativo para ação, através de uma série de medidas.
Remanejamento	Recomposição pelo agrupamento de lotes, para novo parcelamento e outros fins tendo em vista necessidades urbanísticas, a valorização da propriedade ou o bem estar social.



Remembramento	É a operação imobiliária que reúne nas mãos de um só proprietário, Vários lotes de terra que passam a constituir uma só gleba.
Servidão	É um direito sobre coisa alheia que consiste em restrições impostas a faculdades de uso e gozo do proprietário, em benefício de outrem.
Sistema Viário	Conjunto de vias integrantes de um determinado espaço, em que são estruturadas de modo hierárquico, resultando em um sistema integrador das funções urbanas principalmente pela circulação de veículos motorizados.
Uso Coletivo	De uso geral; possível de ser usado por todos.
Uso do Solo	Aproveitamento de uma área, de acordo com a atividade pré-fixada para sua utilização.
Uso Especial	De uso exclusivo, fora do comum.
Uso Urbano	Atividade ou finalidade para a qual uma construção ou um lote é destinado e ocupado, conforme a regulamentação da lei.
Via De Circulação	Espaço destinado à circulação de veículos e de pedestres, sendo a via oficial aquela de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pelo Poder Público.
Vistoria	Diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra.
Zoneamento	Divisão de um território em zonas de uso predominante, para as quais se determinam tipos e intensidades de uso do solo.

Sumário

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR.....	3
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR	3
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR.....	5
CAPÍTULO III - DA ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR	6
TÍTULO II	7
DAS ESTRATÉGIAS DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO.....	7
CAPÍTULO I - DA ESTRATÉGIA DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E URBANA	7
CAPÍTULO II - DA ESTRATÉGIA DE VALORIZAÇÃO DOS GRUPOS ÉTNICOS E DA DIVERSIDADE CULTURAL.....	8
CAPÍTULO III - DA ESTRATÉGIA DE OTIMIZAÇÃO DO USO DO SOLO RURAL E URBANO	9
CAPÍTULO IV - DA ESTRATÉGIA DE MOBILIDADE POPULACIONAL MUNICIPAL E REGIONAL	10
CAPÍTULO V - DA ESTRATÉGIA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL.....	11
CAPÍTULO VI - DA ESTRATÉGIA DE ACESSIBILIDADE UNIVERSAL A MORADIA DIGNA.....	12
CAPÍTULO VII - DA ESTRATÉGIA DE DIVERSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS	13
CAPÍTULO VIII - DA ESTRATÉGIA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL.....	14
CAPÍTULO IX - DA ESTRATÉGIA DE APLICAÇÃO DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA	15
TÍTULO III	16
DOS PROGRAMAS.....	16
CAPÍTULO I - DO PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA OCUPAÇÃO E URBANIZAÇÃO	16
CAPÍTULO II - DO PROGRAMA DE ADEQUAÇÃO DO SOLO URBANO PARA A CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS	18
CAPÍTULO III - DO PROGRAMA DE RESGATE E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO.....	19
CAPÍTULO IV - DO PROGRAMA DE RECONHECIMENTO E VALORIZAÇÃO DA COMUNIDADE INDÍGENA.....	20
CAPÍTULO V - DO PROGRAMA DE OTIMIZAÇÃO DO USO DO SOLO RURAL E URBANO.....	21
CAPÍTULO VI - DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	23

CAPÍTULO VII - DO PROGRAMA DE ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE SAÚDE	24
CAPÍTULO VIII - DO PROGRAMA DE MELHORIA DA EDUCAÇÃO	24
CAPÍTULO IX - DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE E LAZER	25
CAPÍTULO X - DO PROGRAMA ADEQUAÇÃO E INTEGRAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL E INTERMUNICIPAL.....	27
CAPÍTULO XI - DO PROGRAMA DE ACESSIBILIDADE AMBIENTAL	28
CAPÍTULO XII - DO PROGRAMA DE MELHORIA DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA.....	29
CAPÍTULO XIII - DO PROGRAMA DE IMPLANTAÇÃO E INTEGRAÇÃO ENTRE ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL	30
CAPÍTULO XIV - DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL	31
CAPÍTULO XV - DO PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL.....	32
CAPÍTULO XVI - DO PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL.....	33
CAPÍTULO XVII - DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DAS MICROBACIAS HIDROGRÁFICAS.....	36
CAPÍTULO XVIII - DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS URBANAS E IMPLANTAÇÃO DE ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL	38
CAPÍTULO XIX - DO PROGRAMA DE PRODUÇÃO HABITACIONAL POPULAR E DE INTERESSE SOCIAL	39
CAPÍTULO XX - DO PROGRAMA DE CONTROLE DO DECRÉSCIMO POPULACIONAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO.....	41
CAPÍTULO XXI - DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PRODUÇÃO PRIMÁRIA.....	42
CAPÍTULO XXII - DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL.....	43
TÍTULO IV - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	44
CAPÍTULO I - DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O TERRITÓRIO MUNICIPAL.....	44
CAPÍTULO II - DAS TIPOLOGIAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL MUNICIPAL	46
CAPÍTULO III - DA MACROZONA PRIORITÁRIA PARA URBANIZAÇÃO	46
Seção I - Das Zonas Urbanizadas	47
Seção II - Das Áreas de Desenvolvimento Econômico	52
Seção III - Das Zonas de Expansão Urbana	53
Seção IV - Das Zonas Especiais de Interesse Social.....	54
CAPÍTULO IV - DA MACROZONA PRIORITÁRIA PARA PRODUÇÃO PRIMÁRIA E DEMAIS USOS.....	56
Seção I - Da Zona de Entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó.....	57
Seção II - Das Unidades Territoriais de Gestão	57

Seção III - Das Zonas de Especial Interesse Turístico Municipal.....	59
CAPÍTULO V - DA ÁREA INDÍGENA	61
CAPÍTULO VI - DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	62
Seção I - Das Áreas de Preservação Permanente	62
Seção II - Das Áreas de Especial Interesse Ambiental (AIA)	64
CAPÍTULO VII - DAS VIAS DIRETRIZES DE DESLOCAMENTOS	65
TÍTULO V - INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	66
CAPÍTULO I - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO -	67
Seção I - Do Perímetro Urbano.....	67
Seção II - Da Classificação do Uso do Solo	68
Seção III - Das Regras de Uso e Ocupação do Solo Urbano.....	68
Seção IV - Do Índice de Aproveitamento	70
Seção V - Da Taxa de Ocupação	70
Seção VI - Da Altura das Edificações	71
Seção VII - Dos Afastamentos Obrigatórios e das Vedações dos Terrenos	72
Seção VIII - Das Garagens e Estacionamentos	73
Seção IX - Dos Alvarás	74
CAPÍTULO II - DO PARCELAMENTO DO SOLO	75
Seção I - Parâmetros Mínimos para o Parcelamento do Solo.....	75
CAPÍTULO III - DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES	76
CAPÍTULO IV - DOS TRIBUTOS E TAXAS MUNICIPAIS	76
CAPÍTULO V - DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	77
TÍTULO VI - INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA	77
CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO URBANO	77
Seção I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	77
Seção II - Do IPTU Progressivo no Tempo e Da Desapropriação com Pagamento em Títulos.....	79
Seção III - Da transferência do direito de construir.....	80
Seção IV - Das Operações Urbanas Consorciadas.....	81
Seção V - Do consórcio imobiliário	83
Seção VI.....	83
Do Direito de Preempção.....	83

Seção VII - Do Direito de Superfície	86
Seção VIII - Dos Incentivos Fiscais Para as Indústrias	86
CAPÍTULO XI - DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	88
Seção I - Usucapião especial de imóvel urbano	88
Seção II - Do Usucapião do Código Civil	90
Seção III - Da Concessão de Uso Especial	91
Seção IV - Da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU)	92
CAPÍTULO VIII - DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO URBANA	93
Seção I - Do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV	93
Seção II - Do Estudo de Impacto Ambiental – RIMA	96
Seção III - Da Participação Comunitária e Popular	98
TÍTULO VII - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL	100
CAPÍTULO I - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO	100
CAPÍTULO II - DA GESTÃO PÚBLICA	101
Seção I - Da Gestão Descentralizada	101
TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	102

